

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

RAFAEL TERREIRO FACHADA

**O DIREITO DESPORTIVO ENQUANTO UMA
DISCIPLINA AUTÔNOMA**

MESTRADO EM DIREITO

SÃO PAULO

2016

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

RAFAEL TERREIRO FACHADA

O DIREITO DESPORTIVO ENQUANTO UMA DISCIPLINA AUTÔNOMA

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Desportivo, sob a orientação do Prof. Doutor Paulo Sérgio Feuz.

SÃO PAULO

2016

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Paulo Sérgio Feuz

Prof. Doutor Nelson Luiz Pinto

Prof. Doutor Angelo Luis de Souza Vargas

RESUMO

Autor: Rafael Terreiro Fachada

Título: A autonomia do Direito Desportivo

O estudo da ciência do Direito exige de seus acadêmicos uma dualidade que se caracteriza pelo respeito às tradições e pela necessidade de aprimoramento. Desde que há sociedade, há alguma forma de Direito. Com o passar dos séculos, os doutrinadores foram debruçando seus estudos não apenas sobre a parte material, mas sobre a própria gênese existencial e organizacional desse sistema, que se apresenta uno quando exposto a um olhar macro, mas subdividido a olhares restritos. Essas subdivisões, por sua vez, não podem ser enxergadas como naturais e estanques; desenvolvem, em verdade, um eterno alinhamento com as demandas constantemente surgidas no seio da sociedade. Cada vez que uma demanda social se torna complexa o suficiente, o que se verifica a partir do cumprimento de requisitos elencados pela doutrina, temos uma nova subdivisão autônoma, não independente. A cada um desses subsistemas ou subdivisões dá-se o nome de “disciplina” ou “ramo”. A presente pesquisa discutirá se há por parte do Direito Desportivo, o cumprimento dos requisitos que podem comprovar a sua existência enquanto disciplina autônoma.

ABSTRACT

Title: The autonomy of Sport Law

The study of Science of Law requires of its scholars a duality that is characterized by respect for traditions and the need for improvement. Since there is society, there is somehow some kind of Law. Throughout the centuries, legal scholars have focused their studies not only on the material part, but on the existential and organizational genesis system presented as one when exposed through a macro look, but also subdivided into restricted looks. These subdivisions, on the other hand, cannot be looked as a natural and leak proof. In fact, they develop an eternal alignment with constant demands which arise within society. Every time a social demand becomes complex enough, which is verified by the requirements listed by the doctrine, we have a new autonomous subdivision, not an independent one. Each of these subsystems or subdivisions is called "discipline" or "branch". The present research will discuss if Sports Law is in compliance with the requirements which may insure its existence as an autonomous discipline.

RESUMEN

Título: A autonomia do Direito Desportivo

El estudio del Derecho requiere la análisis de una dualidad que se caracteriza por el respeto de las tradiciones y la necesidad de modernización. Desde que hay sociedad, hay alguna forma de Derecho. A través de los siglos, los estudiosos han dedicado no sólo en la parte material, pero también en la génesis existencial y de organizacional de esto sistema que se presenta cuando se expone a una mirada macro, pero dividido a ojos cerrados. Estas subdivisiones, a su vez, no pueden ser vistas como naturales y fijas, ya que desarrollan, en verdad, una alineación eterna con las exigencias que surgen constantemente en la sociedad. Cada vez que una demanda social se torna compleja suficiente, lo que se puede verificar a partir del cumplimiento de los requisitos enumerados por la doctrina, damos cuenta una nueva subdivisión autónoma, pero no independiente. A cada uno de estos subsistemas o subdivisiones se da el nombre de "disciplina" o "rama". La presente investigación analizará si existe por parte del Derecho Deportivo el cumplimiento de los requisitos que pueden dar la realidad de su existencia como una de las disciplinas autónomas.

Conforme Art. 3º, §3º do Ato da Pró-Reitoria de Pós-Graduação nº 5/2015, registra-se que o presente aluno possuiu, ao longo de seu curso, bolsa do CNPq, processo nº 165482/2014-1.

AGRADECIMENTOS

Nada do que somos pode ser atribuído somente a nós mesmos, visto que somos, em verdade, um produto de diversas experiências pelas quais passamos aliadas às pessoas com as quais convivemos.

Cada pessoa que nos rodeia, por mínima importância que possa ter em nossa vida, é responsável em proporcional medida por nosso caráter ético-moral e nosso desenvolvimento intelectual. O homem, assim como o Direito, apresenta-se uno à primeira vista, mas plúrimo em sua essência.

A todos que passaram pela minha vida de alguma forma cabem aqui meus agradecimentos, os quais faço nas pessoas a seguir:

À minha mãe Maria Helena e a meu pai Carlos George, que sempre prezaram por meus estudos, privando-se muitas vezes de itens supérfluos para que eu pudesse subir a cada dia os degraus do conhecimento que a vida impõe. Essa visão foi herdade de meus avós, que chegados ou nascida no Brasil, sempre prezaram por sua educação e pela minha, incentivando-me e amparando-me de igual forma. Se é triste pensar que não tenho todos a meu lado, tenho por certeza o sentimento de dever cumprido em mais esta etapa.

Ao meu irmão Gabriel, que tanta felicidade traz à minha vida e com quem espero poder compartilhar o entusiasmo pelo Direito Desportivo; a ele, por quem tanto trabalho para ser o melhor que posso, deixando como legado a história que se constrói.

Aos meus tios e tias, os quais sempre me passaram ensinamentos e histórias que me auxiliaram ao longo de toda a jornada.

À minha namorada Priscilla, que ao longo de tantos anos me acompanha, amparando-me e alegrando-me nos momentos ruins e comemorando comigo os momentos bons, como se suas fossem, também, as etapas pelas quais passo; diferente não poderia ser. Sou-lhe grato pelo apoio desde a época do vestibular, da graduação na UFRJ, da prova da Ordem, da prova de ingresso no Mestrado da PUC, nos incontáveis dias distante por eu estar em São Paulo ou em qualquer outra cidade debatendo o Direito Desportivo. Alguém que não se encontra ao meu lado senão pelo vínculo do querer.

Ao meu primo João Cláudio, a quem serei eternamente grato e sem o qual o presente momento não teria como ocorrer. Lembro-me da primeira conversa que tivemos sobre as dificuldades de ir estudar em São Paulo, e também, de seu generoso gesto, oferecendo-me estada em sua casa sem hesitar. Espero não tê-lo incomodado muito. Em seu nome faço o agradecimento a todos os demais primos.

Aos meus amigos que, gentilmente, compreenderam minha quase total ausência durante este período, sobretudo nos últimos meses, sem deixarem jamais reduzir-se a amizade.

Ao CNPq e à Comissão de bolsas de estudo do PPGD da PUC, sem os quais minha experiência no mestrado não teria passado nem do primeiro semestre.

Aos professores de outros núcleos do Mestrado que me acolheram e me ensinaram: Cláudio De Cicco e Dalton Oliveira (Teoria do Estado e do Direito); Gabriel Chalita (Filosofia do Direito); Maria Garcia (Teoria da Constituição e do Poder Constituinte); e Vidal Serrano Jr. e Juliana Bastos (Direitos Fundamentais).

Por fim, deixo este último parágrafo em agradecimento a todos os mestres que dedicaram seu precioso tempo para me orientarem pelos caminhos que devia seguir, não apenas na presente pesquisa, como no Direito Desportivo de forma geral, em conversas informais, apontamentos em mesa de churrascaria, nas escadas da universidade, por aplicativos de celular e mesmo de outro continente. Meus mais sinceros agradecimentos a todos, a quem agradeço nos nomes dos meus orientadores Paulo Sérgio Feuz e Nelson Luiz Pinto, ao meu eterno mestre Angelo Vargas, aos professores Wladimir Camargos, Álvaro Melo Filho e Braz Rafael da Costa Lamarca.

Índice de imagens

Figura 1 - Constitucionalização do desporto na Europa	116
Figura 2 - Constitucionalização do desporto na América.....	120
Figura 3 - Constitucionalização do desporto na África.....	122
Figura 4 - Constitucionalização do desporto na Ásia	124

Sumário

Metodologia	1
Introdução	3
1. Entendendo o esporte	6
1.1 Definição de esporte	6
1.1.1 Atividade física e práticas corporais	8
1.1.2 Atividade competitiva	9
1.1.3 Prática organizada ou lúdica.....	11
1.1.4 Ambiente de realização	12
1.1.5 Ferramenta para educação e saúde	13
1.2 As dimensões do esporte	14
1.3 As palavras “esporte” e “desporto”	21
1.4 O esporte e os Direitos Fundamentais	23
1.4.1 Natureza jurídica do Direito ao esporte.....	29
2. Os requisitos para uma disciplina autônoma	32
2.1 Relevância social	36
2.2 Princípios próprios	46
2.2.1 Jogo limpo (<i>Fair Play</i>).....	48
2.2.2 Igualdade (<i>Par conditio</i>)	51
2.2.3 Pró-competição (<i>Pro competitione</i>)	53
2.2.4 Autonomia desportiva	56
2.2.5 Diferenciação profissional.....	62
2.2.6 Proteção e fomento às modalidades de criação nacional.....	65
2.2.7 Esgotamento da Justiça Desportiva.....	66
2.3 Categorias homogêneas	69
2.3.1 Direito Desportivo Disciplinar	71
2.3.2 Direito Desportivo Internacional Privado	73
2.3.3 Direito Desportivo Internacional Público.....	75
2.3.4 Direito Desportivo do Trabalho	75
2.3.5 Direito Desportivo Empresarial.....	78
2.4 Autonomia legislativa	79
2.4.1 <i>Lex Sportiva</i>	81
2.4.2 <i>Lex Publica</i> para o desporto	82

2.5	Autonomia didático-científica	87
2.6	Conclusão acerca dos requisitos.....	90
3.	Direito Desportivo sob análise.....	92
3.1	Fontes do Direito Desportivo.....	92
3.2	Direito Público x Direito Privado	103
3.3	Direito Desportivo Comparado.....	106
3.3.1	Modelos da relação Constituição-Desporto	110
3.3.2	O Desporto constitucionalizado na Europa	112
3.3.3	O Desporto constitucionalizado na América.....	116
3.3.4	O Desporto constitucionalizado na África	121
3.3.5	O Desporto (não) constitucionalizado na Ásia/Oceania.....	123
	Conclusão	125
	Referências bibliográficas.....	128

Metodologia

Justificativa

A importância do presente estudo está amparada na concepção de que o desporto possui, na sociedade contemporânea, uma repercussão singular, seja a partir de impactos sociais, seja a partir de aspectos econômicos. Não há como contestar ou mitigar que acontecimentos esportivos, em nossa sociedade global, repercutem direta ou indiretamente na vida de pessoas residentes em todos os continentes, nos mais diversos países, independentemente de etnia, credo ou classe social.

O Direito pode ser percebido como um sistema responsável por tutelar as relações ocorridas no seio da sociedade, dando a elas afeições particulares dotadas de segurança jurídica. A partir da complexidade de instrumentos que determinadas relações vão exigindo do Direito, este acaba por se subdividir em variados subsistemas autônomos para melhor suprir as necessidades almejadas. Ao se subdividir, cada novo sistema formado, chamado de “disciplina” ou “ramo”, desenvolve uma especialização própria para tutelar as demandas que lhe são exigidas.

Tem-se pelo nome de Direito Desportivo a parte da Ciência Jurídica dedicada a tutelar o esporte, ou melhor, tutelar as relações entre os sujeitos de Direito, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, ocorridas no âmbito do esporte, sabendo desde já que estas serão as mais variadas e complexas possíveis, uma vez que a disciplina em tela deverá tratar desde a existência do desporto enquanto direito fundamental do cidadão, até a normatização que dará respaldo aos certames de grande visibilidade, a exemplo do que ocorre nos Jogos Olímpicos.

Nesse sentido, é necessário que se traga a debate a existência ou não de um Direito Desportivo enquanto uma disciplina autônoma. Não se deve confundir a autonomia que se propõe com independência. Todas as disciplinas do Direito são interdependentes, necessitam complementar-se mutuamente para que possam desenvolver um diálogo em perfeita harmonia, resultando na segurança jurídica a que visam, servindo a autonomia que se apresentará como a capacidade que a disciplina dispõe para aprimorar a si mesma.

No desenvolvimento da presente pesquisa, tão importante quanto abordar a existência da autonomia é entender o porquê de sua relevância para o mundo jurídico. Nesse sentido, deve-se esclarecer que a conclusão do presente trabalho não é um fim em si mesmo. O estudo acerca da autonomia de uma disciplina não guarda sua justificativa na vaidade do ser ou não ser. Seu escopo é mais amplo, sendo a resposta acostada baseada numa série de estudos capazes de não apenas resolver a questão proposta como dar ensejo a uma melhor interpretação do sistema em sua totalidade. Questionar pela autonomia auxiliará os operadores do Direito Desportivo a determinarem os caminhos pelos quais poderão avançar na construção e no fortalecimento dessa disciplina.

Justifica-se, assim, a presente investigação pela necessidade que a academia científica encontra de construir bases mais sólidas para o Direito Desportivo, determinando, na esteira de sua autonomia, suas fontes, seus princípios e requisitos fundamentais, bem como sua natureza jurídica. Essa base proposta impactará diretamente na forma da percepção de como a disciplina em análise poderá ser aprofundada e aprimorada, o que resultará, em última análise, em uma melhor prestação jurisdicional para a sociedade.

Método de Pesquisa

O presente estudo baseou-se em uma dupla abordagem metodológica, aliando o documental e conceitual técnico, com o enfoque epistemológico sugerido por diversos autores nacionais e estrangeiros.

Objetivos do presente estudo

Tem-se por objetivo primário enumerar os requisitos delimitados pela doutrina especializada e verificar a sua incidência junto ao Direito Desportivo, a fim de validarmos ou não sua autonomia.

Tem-se por objetivos secundários:

- a) Identificar o que é o esporte como fenômeno social, para delimitarmos a abrangência de um Direito criado para tutelá-lo;
- b) Determinar quais são as fontes do Direito Desportivo;
- c) Determinar a natureza, pública ou privada, do Direito Desportivo;
- d) Aprimorar as discussões sociais e legislativas no âmbito do Direito no esporte.

Introdução

A sociedade contemporânea é complexa. Sua estrutura, no que toca à moral, aos costumes e às relações sociais de uma forma geral, sofre alterações em maior dinamismo que outrora.

Tal complexidade começa a ser formada a partir da Revolução Industrial¹, quando as famílias camponesas, com seu modo de vida isolado e sua produção praticamente para subsistência, começam um processo migratório ao que mais tarde tornar-se-iam os grandes centros, aprimorando relações socioeconômicas pouco exploradas até então. O processo avança, a globalização pós-revolução ganha força e com ela o intercâmbio cultural. Não se trata mais de um modo de vida rural e um modo de vida urbano. É perceptível que as diversas culturas nacionais, cada vez mais, se entrelaçam, formando um novo modo de vida global.

Do ponto de vista jurídico, a alteração da ordem global imposta até o século XVIII resultou em diversas alterações também nos ramos do Direito: surgiram o Direito do Trabalho², os Direitos Humanos, o Direito Ambiental, etc.; novos sistemas, autônomos entre si, mas participantes do grande sistema do Direito.

O Direito, enquanto representação dos anseios da comunidade na qual está inserido, precisa se adaptar para regular as relações nela existentes, precisa evoluir constantemente. Álvaro Melo Filho lembra que as doutrinas que distanciavam a ciência jurídica das demandas sociais já não mais sobrevivem³ e Paulo Bonavides ensina que “o

¹ “Termo adotado para designar as profundas transformações econômicas e sociais ocorridas, inicialmente, na Inglaterra, a partir da segunda metade do século XVIII e rapidamente estendidas a outros países do Ocidente. Internacionalizada, a Revolução Industrial elevou-se à condição de fenômeno mundial, consolidando definitivamente o modo de produção capitalista. (...) Novas classes sociais predominantemente urbanas surgiram, decorrentes da vinda de mão-de-obra para a cidade. (...) O Estado assumiu, também, o papel de regulador das leis trabalhistas e de órgãos classistas (*trade-unions*), fornecendo subsídios às indústrias e formulando regulamentos bancários. (...) Considerada a mais revolucionária das mudanças socioeconômicas, ela parece estar longe de ter esgotado os seus efeitos.” AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral. *Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos*. 3 ed. ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 396.

² Alice Monteiro de Barros indica como momento do nascimento do Direito do Trabalho justamente a época da Revolução Industrial, como uma resposta à autonomia da vontade irrestrita, que, sem bases mínimas, acaba por se autodestruir dada a disparidade econômica existente entre as partes, empregado e empregador. BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011. p. 51.

³ MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995. p. 14.

Direito não é ciência que se cultive com indiferença ao modelo de sociedade onde o homem vive e atua".⁴

Seria inimaginável, por exemplo, que as diretrizes laborais permanecessem reguladas tal como no início da Revolução Industrial do século XVIII. Assim, conceitos criados na Roma Antiga devem ser estudados e atualizados de acordo com a sua aplicabilidade societal, adaptados para que não venham a simplesmente ser afastados, tornando-se inócuos, verdadeiras letras mortas. Podemos dizer que a ciência jurídica é uma ciência "viva", uma ciência que não se satisfaz com a mera observação dos fatos ocorridos na sociedade. Ela é parte das transformações e, sendo parte, não pode destoar da própria sociedade, sua genitora e beneficiária.

"O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua *socialidade*, a sua qualidade de ser social."⁵

Diante dessa representação do Direito frente à sociedade, poderemos iniciar a discussão acerca da necessidade ou não de um novo desmembramento do sistema jurídico, da criação de um novo sistema autônomo dentro dele, que por sua vez, será composto por alguns subsistemas que lhe darão organização e forma.

Para que possamos travar tal discussão, importa, antes de mais, delimitarmos o que seria a existência deste ramo autônomo.

Da mesma forma que o Direito se relaciona com a sociedade, com a economia, com a política e com a cultura, exercendo junto a cada uma delas tensas e coesas ligações, as quais são responsáveis por garantir unidade ao sistema social, o sistema jurídico também é formado por diversos sistemas intrínsecos a ele, cada qual autônomo, mas interdependente.

Parece inequívoco que autonomia não pode ser concebida como sinônimo de independência ou de supremacia jurídica irresponsável e anárquica. Não há sistema que exista sem conexão, sem interseção com os demais. Todo o sistema existente, ainda que

⁴ BONAVIDES, Paulo. *O Direito e o Momento Político*. In: Revista da Fac. De Direito do Ceará, vol. XXIV/1, 1983, p: 179 apud MELO FILHO, Álvaro. *O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995.

⁵ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p: 2.

autônomo, exerce uma troca constante de informações com os demais, não apenas os jurídicos.

“O sistema possui, então, uma autonomia relativa, na medida em que a partir dele próprio pode-se decidir o que deve ser considerado como *output*, como serviço, como prestação, e possa ser transferido a outros sistemas do meio.”⁶

Há, e não nos resta dúvida, uma interdependência complexa entre todos os sistemas jurídicos existentes. Tais sistemas, contudo, mantêm um núcleo próprio de onde emana sua autonomia, representado pelo seu poder de autorregular, autoexplicar, autoevoluir.

Uma concepção de múltiplas ligações, impossível de ser representada em uma visualização bidimensional, onde cada sistema irá buscar em outro alguma definição, princípio comum, ou base que lhe complete, utilizando-se dessa ligação para se aperfeiçoar e, nunca como necessário para existir de forma suprema, pois, se assim precisasse, autônomo não seria.

É importante destacarmos que a construção que realizaremos ao longo deste estudo quanto à possibilidade de autonomia do Direito Desportivo já foi de necessária consumação para alguns ramos do Direito e ainda o é e será para outros.

Citemos como exemplo, novamente, o Direito do Trabalho, que mesmo nascido na época da Revolução Industrial, necessitou de seus estudiosos o empenho e aprofundadas discussões teóricas e práticas para ser reconhecido enquanto autônomo.

Outros ramos seguiram a mesma linha, como o Direito Ambiental e o Direito Processual⁷, enquanto alguns ainda estão nesta mesma jornada, como é o caso do Direito Cultural⁸ e do Direito Sanitário⁹.

⁶ LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 3 ed. Petrópolis : Editora Vozes, 2011. p. 63.

⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro, Forense: 2009. p. 4 V. 1

⁸ SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 51.

⁹ DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JR., Vidal Serrano. *Direito Sanitário*. São Paulo: Verbatim, 2010. p. 30.

1. Entendendo o esporte

A presente proposta se baseia em questionar o mundo jurídico quanto ao Direito Desportivo, disciplina do Direito que visa a tutelar as relações jurídicas no âmbito do esporte, e sua possível acepção enquanto uma disciplina autônoma. Para tanto, precisamos, ao nosso modo de entender, antes definir: (a) o que seria esporte; (b) como se organizam suas dimensões e manifestações; (c) se existe diferença entre a palavra “esporte” e a palavra “desporto”; e (d) a relação entre o esporte e os direitos fundamentais.

Para encontrarmos tais definições, inclusive, recorreremos de forma reiterada a doutrinas ligadas à Educação Física, que, neste ponto, apresenta-se mais especializada, já que se aprofunda, há tempos, no estudo dessas questões, e é capaz de nos oferecer e nos ensinar muito sobre as atividades físicas e desporto.

1.1 Definição de esporte

O esporte pode ser visto por muitos ângulos, alguns irão compreendê-lo como um setor da economia que movimenta considerável parte do PIB mundial, outros o utilizarão para a promoção da saúde. Há quem o explore enquanto propaganda de regime político, ou ainda, aqueles que simplesmente não se importam com uma definição para o esporte, apenas o praticam, amam-no e regem suas vidas com base em seus princípios ético-morais.

“O que é o desporto? Sabemo-lo de antemão, mas se fosse necessário dar-lhe uma definição – tarefa aliás quase impossível, segundo os especialistas -, começaríamos por dizer uma banalidade: o desporto é uma actividade eminentemente humana, que implica o jogo do corpo, a força da alma, a educação do espírito; talvez esta definição se aplique também a outras actividades, mas convém particularmente ao desporto. Omnipresente na cultura contemporânea, o desporto partilha as contradições internas da cultura, com uma visibilidade ainda acentuada pelo seu impacto sobre a multiplicidade dos seus respectivos públicos. Alguns comentadores quiseram mesmo compará-lo a uma forma laica de religião, com os seus templos, os seus grandes sacerdotes, os seus rituais, a regularidade dos seus encontros, o entusiasmo que suscita e o sentido com o qual preencha a mente dos seus adeptos. Do ponto de vista científico, o fenómeno do desporto torna-se igualmente objecto de uma variedade de saberes, por isso mesmo, pluridisciplinares: assim, o desporto é objecto de estudo no direito, na psicologia, na economia, na sociologia, sem esquecer a política, a estética, além do seu papel educativo.”¹⁰

¹⁰ RENAUD, Michel. *Ética e valores no desporto*. Porto: Edições Afrontamento, 2014. p. 13-14.

As inferências de Renaud acerca do desporto como objeto de estudo do Direito, levam-nos ao Direito Desportivo. Ramo, aliás, ao qual compete dar ao esporte uma definição jurídica, considerando seus aspectos antropológicos, sociológicos, políticos e econômicos, que, ao longo da história, foram moldando esta representação social tal qual observamos na atualidade.

A definição que se propõe traduzir-se-á em uma concretização da essência legal. Assim, não se confundem os aspectos antes elencados, cada um dando o seu alicerce à atividade esportiva, como, por exemplo, a filosofia do desporto, com a definição instrumentalizada aqui acostada, de cunho estritamente jurídico.

No artigo segundo da Carta Europeia do Desporto, de 1992, podemos encontrar uma definição que procuramos:

“Entende-se por “desporto” todas as formas de actividades físicas que, através de uma participação organizada ou não, têm por objectivo a expressão ou o melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados na competição a todos os níveis.”

A análise e elaboração de uma definição pátria perpassam ainda, obrigatoriamente pelo Estatuto do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), que conceitua o termo:

Art. 9º (...) §2º - O termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados.

De pronto, comparando ambos os textos, percebemos que caminham em mesma direção, ainda que se utilizem de expressões diferentes.

Para que possamos realizar uma análise profunda, aproveitando-se o que já foi trabalhado pelos parlamentares europeus e pelos profissionais da Educação Física brasileiros, didaticamente é interessante fragmentar os parágrafos acima destacados, separando-os em partes para proceder a uma melhor análise e, ao final, sim, apresentar uma visão compilada do tema discutido.

1.1.1 Atividade física e práticas corporais

Na sociedade contemporânea, é possível percebermos o emprego impróprio da palavra “esporte” como parte daquilo que o termo representa em sua totalidade. Em geral, o homem comum assimila a prática desportiva como sendo qualquer atividade física ou prática corporal.

Essa forma de expressão não se demonstra inteiramente correta. O esporte envolve, sim, atividade física, mas esta é apenas uma das diversas características que precisamos verificar. Seu significado, nos ensinamentos de Tubino¹¹, traduz-se em atos motores ou movimentos corporais desenvolvidos pelos seres humanos. Movimentos tais que não se confundem com a atividade esportiva em si, visto que, para a configuração desse segundo termo, precisamos observar a prática de uma modalidade. A conceituação de modalidade será melhor apresentada posteriormente.

Ainda em Tubino¹², quando da exemplificação do programa de ensino francês, o autor nos apresenta a existência das APS (*Activités Physiques et Sportives* – Atividades Físicas e Esportivas, em tradução livre). O que, à primeira vista, poderia passar despercebido, serve-nos para demonstrar que ambos os termos, “atividade física” e “atividade esportiva”, tendem a caminhar juntos; contudo, não se caracterizam enquanto sinônimos.

Podemos, assim, exemplificar esta relação através da observação de uma caminhada realizada por um cidadão comum ao redor do estádio do Maracanã, no Rio de Janeiro, ou no Parque do Ibirapuera, em São Paulo. Os movimentos corporais desenvolvidos são a representação da prática da atividade física. A partir do momento que essa caminhada se transforme em um treinamento visando à disputa de uma prova de atletismo, poderemos verificar o eventual encontro dessa atividade física (caminhada) com uma série de outros elementos a fim de concluirmos se há, em verdade, a prática esportiva.

¹¹ TUBINO, Manoel J.G.; TUBINO, Fábio M.; GARRIDO, Fernando A.C. *Dicionário Enciclopédico Tubino do Esporte*. Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, 2007.

¹² *Ibidem*.

1.1.2 Atividade competitiva

Esta talvez seja uma das mais importantes características do esporte. É recorrente que vejamos pensadores minimizarem ou mesmo desqualificarem a importância da competição para o praticante. Contrário a isso, Manuel Sérgio, ao tratar do fator competição, defende-o enquanto comunhão ou sociabilidade, uma competição que objetive o prazer, rechaçando o modo de competição hodierno, que, para o autor, reflete as tensões mundiais, com sua violência e injustiça.¹³

Aos portugueses também recorreremos para trazer a visão de Jorge Bento, que vai mais longe e nos leva a concluir que a competição, goste-se ou não, é a alma e o grande motor do desporto e da vida. O ambiente competitivo, desde a Grécia, portanto longe de ser algo novo, reflete, por vezes, um clima selvagem, onde o homem, indissociado de seu animal interior, festeja a vida, disciplinando sua violência, grosseria e obscenidade.¹⁴ O homem não se transforma em razão de competição, apenas, em determinadas situações, externa os aspectos reprimidos em seu cotidiano, aspectos que consegue reprimir graças aos momentos que os deixa fluir e testa seu controle.

Não podemos confundir o significado de competir com uma exacerbada busca pela vitória. Muitas das restrições que observamos quanto à referida palavra decorrem de interpretações equivocadas, realizadas a partir de observações práticas específicas e não de conceitos teóricos abrangentes, o que acaba por resultar em uma visão deturpada do seu verdadeiro significado.

Nesse sentido, necessitamos esclarecer os significados do vocábulo competir: “**1.** Pretender uma coisa simultaneamente com outrem; concorrer. **2.** *Restr.* Disputar a vitória em partida, concurso, torneio, etc. **3.** Ser comparável, rivalizar.”¹⁵

Quando abordamos a competição como um dos fundamentos do desporto, não estamos a apontar a vitória como essencial a seu praticante. A vitória ou a não vitória, comumente denominada de derrota, são consequências de uma equação de múltiplas

¹³ SÉRGIO, Manuel. *Para uma nova dimensão do desporto*. Lisboa: Instituto Piaget, 2003. p. 245.

¹⁴ BENTO, Jorge Olímpio. Esclarecimentos e Pressupostos. In: TANI, Go; BENTO, Jorge Olímpio; PETERSEN, Ricardo Demétrio de Souza. *Pedagogia do Desporto*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006. p. 14.

¹⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa*. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008.

variáveis que englobam aspectos intrínsecos (físicos e emocionais) e extrínsecos (clima, local de disputa, etc.). O ato de competir, no entanto, existe inseparavelmente do esporte. Exemplifiquemos com um encontro de amigos que tenham por objetivo confraternizar-se e praticarem o futebol. O resultado da partida entre eles é aspecto secundário do evento, talvez seja até completamente irrelevante. Contudo, a partida e, logicamente, a prática desportiva, só poderão ocorrer se ambos os times formados, ainda que com caráter meramente recreacional, competirem visando a marcar gols contra o time adversário.

A vida, indubitavelmente, é uma eterna competição. “Competimos” para adentrar nas melhores universidades, para conquistar as pessoas que amamos, para logarmos êxito em processos judiciais e assim por diante. A competição é algo natural e essencial não apenas ao esporte, mas às sociedades humanas. O esporte, enquanto reflexo do ser humano, enquanto tradutor das ocorrências sociais, traz para si a competição como um elemento essencial, justamente pela sua existência na vida social humana.

Por fim, importante que delimitemos que a competição é, como já falado, elemento essencial do esporte, não sendo possível o equívoco de classificar como esporte qualquer competição, sendo necessária a convergência dos demais pontos aqui em análise.

A educação se vale, muitas vezes, desse aspecto competitivo para incentivar os estudantes, como vemos no caso das Olimpíadas de Matemática¹⁶, Física¹⁷ e Informática¹⁸, não se podendo atrelar tais competições a esporte.

Utilizando outro exemplo: o desfile das escolas de samba durante o carnaval é uma competição onde as várias agremiações partícipes visam a conseguir as melhores notas dos jurados. Sem a congruência dos demais pontos apresentados, entretanto, não podemos dizer que carnaval é esporte.

¹⁶ A idealização das olimpíadas de matemática, como conhecemos atualmente, remonta ao ano de 1894, na Hungria. Em 1959, a Romênia sediou a I Olimpíada Internacional. No Brasil, a Sociedade Brasileira de Matemática (SBM) organizou em 1979 a 1ª Olimpíada Brasileira de Matemática (OBM). A ideia central é “estimular o estudo da Matemática pelos alunos, desenvolver e aperfeiçoar a capacitação dos professores, influenciar na melhoria do ensino, além de descobrir jovens talentos.” – Cf. sítio oficial da OBM: www.obm.org.br.

¹⁷ Criada em 1999 e organizada pela Sociedade Brasileira de Física.

¹⁸ Criada em 1999 e organizada pela Sociedade Brasileira de Computação.

1.1.3 Prática organizada ou lúdica

Para que o esporte exista, é necessário que a manifestação das práticas corporais desenvolvidas pelos desportistas siga um padrão. Devemos enxergar este padrão como um composto por duas partes. A primeira, de forma rígida, imutável, nuclear; A segunda, por sua vez, variável, circunstancial.

Apesar de estarmos definindo um conceito para “esporte”, devemos ressaltar que este apresentar-se-á perante a sociedade por intermédio de uma série de modalidades desportivas, cada qual com um regramento próprio, com características próprias, que são justamente suas técnicas, habilidades e objetivos.

Não pode ser considerado esporte, nesse sentido, uma aspirante à modalidade para a qual não se estabeleçam regras bem definidas acerca da sua forma de pontuação, dos membros corporais que podem ser utilizados, dos equipamentos, etc., ou seja, um padrão rígido que irá fazer essa modalidade ser identificada pela sociedade, independente das adaptações realizadas em sua parte variável.

Contudo, há diversas regras que podem ser adaptadas conforme as necessidades dos praticantes, principalmente quando falamos da prática lúdica, aquela para a qual o resultado final da disputa é irrelevante.

Em seu dicionário enciclopédico, Tubino nos ensina que o termo *ludus* tem por significado divertimento, passatempo ou prazer. Lúdico, assim, seria “*o movimento de afastamento da realidade e o fundador de um mundo particular*”. Neste momento, para que possamos melhor visualizar, o autor ainda nos traz o conceito de jogo, que em nada se confunde com o lúdico. Todo jogo seria uma brincadeira, apesar de nem toda brincadeira ser um jogo. “*O ser humano é lúdico quando joga, e o Jogo é uma das manifestações do lúdico.*”¹⁹

Para Vargas, o jogo é o único meio natural, aleatório, não convencional e deliberado de manifestação no convívio social. “*O jogo foi, portanto, a lógica estética*

¹⁹ TUBINO, Manoel J.G.; TUBINO, Fábio M.; GARRIDO, Fernando A.C. *Dicionário Enciclopédico Tubino do Esporte*. Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, 2007. p. 875.

da dimensão lúdica da complexidade humana e foi através do ato de jogar que iniciamos o processo de civilização e, portanto, de construção da cultura.”²⁰

Manuel Sérgio, a partir dos estudos de Roger Caillois, aponta-nos as seguintes características deste ato de jogar: a) atividade livre, sem qualquer obrigatoriedade; b) separado das atividades produtivas; c) de resultado incerto; d) regrado; e) improdutivo, na linha do item b; e f) fictícia, diferindo da realidade.²¹

Há de se observar, aqui, que o esporte não fica adstrito às competições de alto rendimento, midiáticas, profissionais. Há espaço perfeitamente garantido para uma prática que envolva necessidades sociais de interação entre os cidadãos, sendo realizadas por estes as adaptações necessárias.

Quando nos deparamos com o Basquetebol, por exemplo, percebemos ser um esporte que contempla o enfrentamento de duas equipes, podendo seus atletas utilizarem apenas os membros superiores para condução da bola, visando a fazê-la passar pelo aro alocado em certa altura. Este é o padrão rígido da modalidade. Outros elementos, como tempo de disputa, tamanho da quadra e das marcações, número de atletas por equipe ou até mesmo a quantidade de aros, ficam passíveis de alteração por quem disputa a referida partida, podendo ser regras institucionalizadas, como as da *National Basketball Association* (NBA) ou regras delimitadas pelo cidadão comum que disputará uma partida amistosa, de forma lúdica. O mesmo ocorrerá com Voleibol, Tênis de Mesa e demais esportes.

Sem a possibilidade de definirmos a parte rígida desse padrão, não há como falarmos em esporte, mas somente em mera atividade física, visto que não teremos obtido êxito em chegar a uma modalidade.

1.1.4 Ambiente de realização

Como já vimos, o esporte é uma reprodução, em certo aspecto, da vida social. Inclusive, sendo o responsável por reproduzir alguns comportamentos animais e violentos do ser humano, de forma ritualizada e codificada.

²⁰ VARGAS, Angelo. *Pacta Sunt Servanda – O pacto social através do Desporto*. In: VARGAS, Angelo. *Direito Desportivo - As circunstâncias do contexto contemporâneo*. Rio de Janeiro: Autografia, 2016. p. 10.

²¹ SÉRGIO, Manuel. *Para uma dimensão do desporto*. Lisboa: Instituto Piaget, 2003. p. 26.

Diversos esportes têm sua origem justamente em situações cotidianas, como é o caso das artes marciais, em grande maioria oriundas do extremo Oriente e que foram sendo desenvolvidas ao longo dos séculos nos quartéis militares até serem transformadas em esporte, ou modalidades que remontam aos jogos da antiguidade²².

Ao transformarmos a atividade física corriqueira em esporte, ao criarmos os rituais e códigos aos quais nos referimos, precisamos delimitar o ambiente de ocorrência. Tal delimitação não se traduz em enclausuramento do esporte. A atividade esportiva pode ocorrer em ambientes “ao ar livre”, como a maratona aquática ou a volta ciclística da França.

O que se busca demonstrar é que, uma vez que a competição é elemento fundamental do esporte, é necessário que se delimite o espaço para que se estipule uma meta e, assim, uma razão de verificação do resultado da disputa.

1.1.5 Ferramenta para educação e saúde

Após apresentar uma definição de esporte, é interessante notar que em nenhum momento, atrela-se diretamente o esporte aos conceitos de saúde e educação. Isso porque o esporte é uma ferramenta, podendo ser utilizado para os mais variados objetivos, inclusive algum eventualmente danoso à saúde e contrário à educação, incluindo-se ensinamentos éticos e morais.

O Estatuto do CONFEF utiliza muito bem as palavras ao estabelecer que “a atividade desportiva aplica-se, ainda ... de acordo com...”. Está normatizado, o esporte não é saúde, tampouco educação, ele pode ser utilizado para tais fins desde que determinados requisitos sejam cumpridos. No caso, o requisito é o conhecimento especializado, que, por óbvio, apenas o profissional de Educação Física pode fornecer à sociedade.

Díaz Trillo e Castillo Vieira seguem nessa linha ao condicionarem os valores que o esporte pode desenvolver à atitude das pessoas que o cercam: educadores, pais, treinadores, dirigentes, praticantes etc. O simples brocardo *mens sana in corpore sano*,

²² Os jogos na Grécia eram compostos por cinco modalidades em disputa: corridas; outras provas atléticas (arremesso, salto, etc.); lutas; pentatlo (correr, arremessar, saltar, lançar e lutar); e provas hípicas. Todas guardam semelhança com habilidades que o homem precisa possuir na referida época. – Mais em: FREITAS, Armando. *Almanaque Olímpico SPORTV*. 2 ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra: COB Cultural, 2012.

na visão destes autores, ainda que repetido a exaustão, não se verifica de forma espontânea, senão através das ações dos responsáveis pela promoção da prática esportiva. Inclusive, concluem que os valores a serem transmitidos podem ser tanto positivos quanto negativos, uma vez que o esporte por si só não transmite valores, necessitando, para tanto, de seus atores.²³

Acerca da relação entre esporte e saúde, Delgado Fernández é incisivo em sua colocação, ao apontar que a atividade esportiva não deve ser considerada a *Panacea*²⁴ que tudo previne, cura ou reabilita. Muitas das vezes, relegam-se a segundo plano os riscos da prática esportiva e supervalorizam-se os benefícios, quando, sem um equilíbrio pode haver uma inversão de impactos.²⁵

Angelo Vargas e Kenia Maynard nos oferecem, ainda, um estudo acerca do falecimento de atletas quando da prática desportiva em diversos países, apontando as relações pessoais e jurídicas existentes nas mais diferentes ocasiões.²⁶ É a síntese da dissociação entre esporte e vida saudável. O esporte, quando não praticado sob a égide de profissionais capacitados, tecnologia adequada, respeito aos limites do ser humano e, principalmente, referências axiológicas, pode deixar de ser uma ferramenta para a saúde e se transformar em uma ferramenta para a morte.

1.2 As dimensões do esporte

Como já afirmado, o esporte caracteriza-se por um conceito complexo, o que pode ser visto a partir do momento que percebemos que não estamos a tratar de um organismo estanque, mas de um sistema formado por diferentes dimensões.

²³ DÍAZ TRILLO, M.; CASTILLO VIEIRA, E. La práctica deportiva y los valores que puede desarrollar. In: CASADO, Eduardo Gamero; et al (Coord.) *Violencia, deporte y reinserción social II*. Madri: Ministerio de Educación y Ciencia – Consejo Superior de Deportes, 2006. p. 121-135.

²⁴ Panacea ou Panaceia, em português, remonta à deusa grega da cura. A composição do nome deriva das palavras *pan* (todo) e *akos* (remédio). E a palavra é repercutida na atualidade como o remédio pretensamente eficaz para curar todos os males.

²⁵ DELGADO FERNÁNDEZ, M. Beneficios de la actividad física sobre la salud. In: CASADO, Eduardo Gamero; et al (Coord.) *Violencia, deporte y reinserción social II*. Madri: Ministerio de Educación y Ciencia – Consejo Superior de Deportes, 2006.

²⁶ SILVA, Kenia Maynard da; VARGAS, Angelo. A morte do atleta. In: VARGAS, Angelo (Org.) *Direito Desportivo – Dimensões Contemporâneas*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2012. p. 185-198.

Não estamos ainda, neste momento, a falar das modalidades esportivas. Estas podem ser entendidas como as diversas formas de concretização do esporte, é através das modalidades que o esporte se materializa.

Quando falamos das dimensões do esporte, referimo-nos às diversas finalidades que podemos dar à prática desportiva; ou seja, a função que o esporte desempenha na sociedade.

A doutrina tradicional e a própria legislação pátria reconhecem como manifestações do desporto ou dimensões sociais do desporto, não fazendo diferenciação entre os dois termos: (a) o desporto educacional; (b) o desporto de participação; (c) o desporto de rendimento.

Essa classificação tradicional, como está desenhada não nos parece totalmente satisfatória. Por tal motivo, uma vez que estamos definindo o esporte e esta definição terá obrigatória repercussão na forma pela qual elaboraremos legislação e aplicaremos o Direito Desportivo futuramente, entendemos ser necessário apresentar uma proposta que nos pareça mais adequada sem, no entanto, descartar o que já se encontra posto.

A primeira diferenciação que se pretende realizar é entre os termos “manifestação do desporto” e “dimensão do desporto”, que não nos parecem poder ter o mesmo sentido.

O termo “manifestação” tem como significado: “**1.** Ato ou efeito de manifestar. **2.** Expressão, revelação. **3.** Expressão pública de opiniões ou sentimentos coletivos. ...”²⁷

Por sua vez, o termo “dimensão” expressa: “**1.** Extensão em qualquer sentido, tamanho, medida, volume. ... **3.** Valor, importância.”²⁸

Parece-nos, diante do exposto acima, que as dimensões do desporto seriam a extensão do mesmo diante de determinada finalidade ampla, concebida a partir de objetivos gerais. Quando falarmos das manifestações esportivas, por sua vez, pensemos na forma-base pelas quais o esporte se apresenta para cumprir a extensão anteriormente

²⁷ SANTUCCI, Jô (Coord.). *Dicionário Michaelis Trilingue: Português/Espanhol/Inglês*. São Paulo: Klick Editora, 2001

²⁸ *Ibidem*

definida. A concretização, materialização, do esporte dar-se-á quando da prática das mais diversas modalidades existentes.

Dessa maneira, entendemos que, em verdade, as manifestações do desporto junto à sociedade são concebidas a partir das dimensões que lhes darão um norte.

Propomos, assim, uma nova divisão, entendendo que o desporto deve ser visto a partir de duas dimensões: (a) social; (b) rendimento.

A dimensão social exprime a extensão do desporto frente aos anseios primários da sociedade, da comunidade. É o esporte se moldando para, de alguma forma, promover ao praticante o bem-estar-social, a difusão de práticas e ideias que trarão satisfação e melhoria de vida aos envolvidos, como a saúde, a educação, o companheirismo, etc. Sabendo-se, desde já, como falamos anteriormente, que esses objetivos somente serão atingidos se houver por parte dos agentes promotores intenção e capacidade para tanto.

O desporto-social, dividir-se-á nas seguintes manifestações:

- a) **Desporto-participação:** praticado com a finalidade lúdica, visa ao lazer, o divertimento, à interação comunitária e à satisfação pessoal dos praticantes.
- b) **Desporto-educacional:** praticado com a finalidade de transmitir aos praticantes uma formação cidadã, baseada na inserção social, através de valores éticos e morais, como o respeito aos companheiros e adversários.
- c) **Desporto-escolar:** praticado em instituições de ensino, de todos os níveis, visa a ensinar e a estimular a prática desportiva junto ao corpo discente, desenvolvendo o esporte e os estudantes.
- d) **Desporto-terapêutico:** praticado com a finalidade de tratamento de lesões físicas ou mentais, visando ao (re)estabelecimento da saúde do praticante.

Inicialmente, o desporto-participação configura-se como o de aspecto mais lúdico entre todas as formas de manifestação. Este será percebido no âmbito social como a forma-base utilizada pelos cidadãos para se aproximarem da prática desportiva de maneira mais íntima. É o voleibol praticado nas praias do Rio de Janeiro, o basquetebol disputado nas quadras das praças de Franca, o futebol nos campinhos de barro do subúrbio de Fortaleza, o fisiculturismo encontrado nas academias de Porto Alegre, etc. É o esporte como meio de socialização, de divertimento.

A legislação brasileira trata o desporto escolar enquanto espécie do desporto educacional, provavelmente tentando manter consonância com o texto constitucional. Em nosso modo de ver, melhor seria, contudo, separá-los dadas as diferenças que os permeiam.

O desporto-educacional tem como finalidade formar uma conduta ético-moral no cidadão, inseri-lo na sociedade, independente de idade ou de ambiente. O ensino das habilidades esportivas tem relevância nula nesses casos. Dessa forma, pode ser praticado em projetos sociais em comunidades carentes ou até mesmo em centros prisionais. Pedro Greco, seguindo esse entendimento, propõe-nos que o esporte, através de sua manifestação educacional, possa ser entendido como instrumento para a remição da pena a partir das previsões já existentes que contemplam a remição pela educação.²⁹

O desporto-escolar, por sua vez, encontra restrições quanto ao ambiente. Como o próprio nome já diz, sua realização dar-se-á em instituições de ensino, independente do nível. A principal diferença que entendemos em relação ao desporto-educacional é que o escolar está obrigatoriamente atrelado ao fomento e desenvolvimento do esporte junto ao corpo discente. Não basta educar ética e moralmente o estudante, mas também fazê-lo aprender a disputar e apreciar determinada modalidade. Aprender a não ganhar sempre talvez seja um dos grandes ensinamentos da vida, já que esta não nos concederá eternamente os louros da vitória.

Importante destacarmos que o desporto-terapêutico que abordamos não se confunde com o paradesporto, muito embora possa ser verificada uma relação quando do surgimento deste. Segundo o site oficial do Comitê Paralímpico Internacional (CPI ou ICP, na sigla em inglês), a origem do paradesporto remonta ao ano de 1944, quando, a pedido do governo britânico, o Dr. Ludwig Guttman deu início a um trabalho que primeiramente, teria como foco a reabilitação de veteranos da Segunda Guerra Mundial, mas passaria, posteriormente, a um desporto de recreação, chegando, por fim, ao rendimento. Alcançada tal dimensão, foi dado início a um processo organizacional, planejado ou não, que resultou no CPI/ICP em 1989.³⁰

²⁹ Cf. GRECO, Pedro. A remissão da pena pelo Esporte: *Mens educado in corpore* esportivo. In: VARGAS, Angelo. *Direito Desportivo – Racismo, Homofobia, Bullying, Violência e Justiça Desportiva*. Rio de Janeiro: Autografia, 2015.

³⁰ Mais em: MESTRE, Alexandre. *Direito e Jogos Olímpicos*. Coimbra: Edições Almedina, 2008. p. 97-100.

O paradesporto, assim, pode ser verificado em ambas as dimensões propostas e em qualquer das manifestações, pois a classificação no mesmo se pauta não na forma-base de prática esportiva, mas no sujeito-praticante, qual seja, o cidadão possuidor de alguma necessidade diferente das comumente encontradas. A título de exemplo, podemos verificar que o Comitê Paralímpico Brasileiro desenvolve as “Paralimpíadas Escolares”, jogos tipicamente atrelados à manifestação desporto-escolar.

O desporto-terapêutico, por sua vez, sendo uma manifestação esportiva, possui uma forma-base; seu desenvolvimento respeitará um objetivo definido que não é a busca de um recorde, tão pouco o mero lazer ou a promoção da saúde de forma ampla, mas um tratamento de saúde específico propiciado pela prática desportiva. Um dos modelos de maior sucesso é a equoterapia, que utiliza o hipismo no tratamento de pacientes com deficiência motora.³¹

O ponto de interseção entre todas as manifestações do desporto-social reside no fato de que seus praticantes não veem o resultado das competições como fator essencial. O foco é o próprio cidadão, independentemente da idade ou do local que pratique o esporte, ao buscar uma constante integração social entre os participantes, acompanhada da difusão de valores tradicionais do esporte.

Tais manifestações são comumente atreladas, ainda, à ideia de promoção da saúde, que não fica relegada apenas ao desporto-terapêutico, uma vez que difundida a ideia de que a prática desportiva, de maneira ampla, pode trazer benefícios para o melhor funcionamento do organismo, desde que praticada com os cuidados necessários, conforme já tratamos.

Por essa razão, prima esta dimensão pelo princípio da adaptabilidade, em que se mantém a parte rígida do padrão desportivo, mas se molda a parte maleável conforme as necessidades dos cidadãos, para que o esporte possa ser efetivamente praticado.

Quando falamos no desporto-rendimento, o resultado deixa de ser supérfluo e passa a ser o objetivo. Nessa dimensão, o importante para o praticante não é mais a interação social ou a difusão de valores, mas a obtenção de vitórias, de forma imediata

³¹ Mais em: ANDRADE, Daniely Borges de. *Abordagem fonoaudiológica na equoterapia no atendimento de crianças com distúrbio de linguagem oral: estudo de casos clínicos*. 2010. 80 fls. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, Departamento de Fonoaudiologia.

ou futura, logradas por intermédio do alcance a marcas mais precisas. Tal dimensão subdividi-se em:

- a) **alto-rendimento:** manifestação cuja finalidade do praticante é obtenção de recordes, de marcas, de títulos. O esporte torna-se mais importante que o próprio praticante.
- b) **formação:** o desporto de formação é desenvolvido junto aos jovens e tem como finalidade prepará-los para o alto-rendimento, para que o exerçam principalmente de forma profissional.

Quando falamos do alto-rendimento, estamos diante da manifestação esportiva que mais se aproxima do elemento competição. Enquanto na dimensão social a competitividade é mínima, o desporto de alto rendimento a eleva ao máximo, explorando as capacidades do atleta à exaustão para fazê-lo superar os adversários do presente (contemporâneos à disputa), do passado (que atingiram marcas históricas) e do futuro (que desejarão quebrar os recordes obtidos).

Destaque-se que o alto-rendimento não está atrelado obrigatoriamente à qualidade do evento. Dentro do alto-rendimento, poderemos verificar competições com atletas de maior nível técnico que em outras. O que deve ser observado são os objetivos dessa manifestação e a forma pela qual ela se proporrá a atingi-los.

Seguindo, é muito importante que se diferencie o “desporto de formação” dos desportos “educacional” e “escolar”.

“O principal equívoco histórico do entendimento do esporte-educação é sua percepção como um ramo do esporte performance ou de rendimento. Nesta percepção equivocada, as competições escolares que deveriam ter um sentido educativo, em vez disto, simplesmente reproduzem as competições de alto nível, com todas as características, inclusive com seus vícios, deformando qualquer conceito de educação. A educação, que tem um fim eminentemente social, ao compreender o esporte como manifestação educacional, tem que exigir do chamado esporte-educação um conteúdo fundamentalmente educativo.”³²

A formação deverá incluir, por óbvio, a difusão de valores ético-morais e a promoção do companheirismo entre atletas, mas sua principal finalidade passa a ser a

³² TUBINO, Manoel J.G.. *Dimensões sociais do esporte*. 2 ed. revista. São Paulo: Cortez, 2001. p. 35 – Importante apontar que para Tubino, há uma dimensão social chamada desporto-educação que engloba tanto o que abordamos como educacional, quanto escolar.

preparação de um jovem atleta para que um dia este possa desenvolver o esporte em alto rendimento.

Dessa forma, o desporto de formação, ainda que praticado por jovens, é seletivo e fisicamente exigente, o que não abre possibilidade para que a entidade formadora ignore a condição etária de criança/adolescente do formando, devendo ser respeitadas a integridade moral e intelectual do mesmo, bem como sua rampa de evolução.

Podemos escalonar essas três formas de manifestação de maneira a perceber que o desporto-educacional é o que mais se aproxima do cuidado ao cidadão, enquanto o desporto de formação o que mais se aproxima do desenvolvimento do esporte. O desporto-escolar, por sua vez, caracteriza-se por uma visão que busca equilibrar ambos, em ambiente escolar, embora esteja muito mais próximo do educacional.

Por fim, dada a letra fria da Carta Magna brasileira, é necessário que, ao apresentarmos esta proposta, apresentemos, ainda, a forma pela qual a interpretaremos. Isto porque a Constituição fala em destinação de recursos prioritariamente ao desporto educacional e, em casos específicos, destinação ao alto-rendimento. Não há, ressalte-se, conflito entre a proposta e o mandamento constitucional. Trata-se de uma evolução natural, que necessita de uma atenção minuciosa do intérprete no que respeita à hermenêutica aplicada.

Da mesma forma que o texto constitucional aborda o termo “desporto profissional” e hoje, como veremos mais à frente, já sabemos que profissional é o atleta, e não o desporto, basta ao aplicador do direito entender que o “desporto educacional” abordado em seio constitucional, tem o mesmo escopo que o desporto-educacional e, também, o desporto-escolar em nossa proposta, como o é na interpretação atual, visto que o “desporto escolar” se apresenta na doutrina e legislação contemporânea como espécie do gênero educacional. De mesma forma, o “desporto de alto-rendimento” tratado constitucionalmente é o “desporto de rendimento” que apresentamos, responsável por englobar o “alto-rendimento” e a “formação”

De certo, a proposta ora exposta mereceria muito mais páginas, talvez um capítulo inteiro para si, ou até mesmo uma dissertação exclusiva. Não estamos aqui a menosprezar sua importância, mas, infelizmente, precisaremos dedicar abordagens mais precisas e aprofundadas em outro momento. Isso não poderia significar silenciar uma

proposta que nos parece melhor, justamente pela linha propositiva que adotamos no presente estudo.

O melhor entendimento acerca de tais dimensões e manifestações se mostra de grande relevância não apenas por uma postura propositiva, se não, também, para elucidar com clareza as formas pelas quais o Direito Desportivo irá adentrar na sociedade, disciplinando a relação entre o cidadão e o esporte.

A forma de visualização dessa disciplina deverá, obrigatoriamente, variar conforme a dimensão e a manifestação nas quais pretendemos buscar sua ingerência. Por derradeiro, parece-nos que, ao analisarmos a dimensão social, teremos um Direito Desportivo mais voltado aos direitos sociais do homem, enquanto na de rendimento observaremos uma relação essencialmente meritocrática.

1.3 As palavras “esporte” e “desporto”

Diante do exposto anteriormente e já tendo utilizado as palavras esporte e desporto de maneira recorrente enquanto sinônimos, pensamos já estar claro nosso pensamento quanto a esse ponto. Não há diferenciação, a nosso ver, entre os significados dos vocábulos, sendo meramente a origem das palavras de culturas linguísticas diversas. Tal interpretação é corroborada com o próprio estatuto do Conselho Federal de Educação Física que abordamos.

Canfield apresenta-nos um pensamento diverso ao aduzir que o Desporto se apresenta como parte do Esporte e este como parte do Jogo. O desporto, assim, seria “agonístico” e visaria ao “ter”, enquanto o esporte caracterizaria o “ser”, baseado em princípios não discriminatórios.³³ Parece-nos que, aqui, há uma miscigenação que levou à confusão com o termo esporte associado à dimensão social, enquanto o termo desporto é associado à dimensão rendimento, não nos permitindo a concordância.

Quanto ao termo “Jogo”, aderimos ao pensamento acima, entendendo que este caracteriza-se como mais abrangente, englobando o esporte/desporto. A relação nos é apresentada por José Ricardo Rezende, para quem o Esporte é o Jogo submetido a

³³ CANFIELD, Jefferson Thadeu. Jogo, esporte, desporto? In: *Revista Kinesis*, v. 1, n. 1, p. 149-151, Jan.-Jun./1985.

determinadas regras formais, algo como uma “brincadeira séria”³⁴, o que não negamos, deixando expresso que, além destas determinadas regras, que tratamos anteriormente como a parte rígida das modalidades, não de se observar os demais elementos caracterizadores do esporte, para podermos verificar o momento que determinada prática deixa de ser mero Jogo.

Avançando, elucidemos, então, as origens dos termos esporte e desporto. Para tanto, devemos retomar até o século XII, quando, na França, pode-se perceber a utilização da palavra *desport*, uma variação popularmente aceita da palavra *deport*, cujo significado remontava a “divertimento”.

Passados aproximadamente dois séculos, já no XIV, verifica-se a incidência de novas variações: *disport*, desta vez utilizada pelos ingleses para descrever “passatempo”, “recreação” ou mesmo “jogo”; e *se desporter*, que havia se tornado comum entre os marinheiros do mediterrâneo, procurando expressar as diversões que envolviam a competição de habilidades físicas.

As duas economias europeias mais importantes dos séculos seguintes haviam, portanto, construído as raízes dos termos *sport* e *desporte*, que sofreria uma série de alterações, transformando-se em “desporto” para o português, “deporte” para o espanhol, etc.

Tubino encerra essa digressão histórica, ensinando-nos que, na Alemanha, podemos verificar uma alteração consideravelmente interessante na reforma educacional de 1950: a substituição do termo *Leibeserziehung Körpererziehung*, cujo significado é educação física, pelo termo *Sportunterricht*, traduzido para esporte, responsável por considerar as atividades físicas e esportivas.³⁵

Recorramos, também, aos ensinamentos de João Lyra Filho, para verificar que em terras lusitanas não havia, ao menos até a década de 1970, objeções ao termo desporto, sendo utilizado no falar do povo comum e na escrita presente na legislação e doutrina. Tal disseminação acabaria por influenciar, inclusive, a sua mais importante ex-

³⁴ REZENDE, José Ricardo. *Nova legislação de Direito Desportivo: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016*. São Paulo: All Print Editora, 2010. p.36-37

³⁵ TUBINO, Manoel J.G.; TUBINO, Fábio M.; GARRIDO, Fernando A.C. *Dicionário Enciclopédico Tubino do Esporte*. Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, 2007. p. 36

colônia, que trouxe para a Constituição de 1967/69 esse termo.³⁶ O padrão seguia, assim, uma lógica presente nas línguas neolatinas, embora o termo “Sport” tenha sido amplamente difundido pelo globo em razão da expansão cultural e esportiva inglesa, que proporcionou a vinda para o Brasil de diversas modalidades.

Enquanto Tubino defende que “pela sua universalidade o termo esporte dever ser o mais empregado”³⁷ e Lyra Filho prefere o vocábulo “desporto” pela origem portuguesa e por assim estar disposto na Constituição. Reforçamos, aqui, com todo o respeito aos nobres mestres, que é importante aos estudiosos entender o berço das palavras e a repercussão global das mesmas, mas não existindo diferenciação mínima entre uma e outra, não há razão pela qual se priorize uma delas.

Aceitemos a universalidade e a raiz cultural, o gosto popular e o erudito, e mantenhamos ambas as palavras vivas em nossos estudos.

1.4 O esporte e os Direitos Fundamentais

Ao abordarmos os Direitos Fundamentais, devemos ter em mente seu pertencimento a um plano subjetivo, enquanto normas que visam a tratar das relações interpessoais, onde a efetivação do direito de uma pessoa estaria intrinsecamente ligada ao dever de outra. Também devemos ter em mente que há, ainda, um plano objetivo, regulador da relação entre o cidadão e o Estado, o qual possui deveres positivos e negativos, através de uma dimensão institucional.³⁸

Quando de uma análise mais profunda, percebemos tratar-se de um sistema complexo aberto existente no plano subjetivo e objetivo. Diz-se sistema, pois os direitos que compõem cada rol, cada geração, necessariamente precisam estar em constante interação para que possam atingir sua finalidade, qual seja, a proteção do cidadão e de seu relacionamento social. Diz-se aberto, uma vez que o sistema deve ser sempre analisado em conformidade com a realidade social existente, sob pena de conflito entre

³⁶ LYRA FILHO, João. *Introdução à sociologia dos Desportos*. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1973. p. 13. Destaque-se que Lyra Filho, ao citar a constituição, referia-se a de 1967/69, embora ainda hoje o termo seja o mesmo utilizado.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ NUNES JR. Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988 – Estratégias de positivação e exigibilidade dos direitos sociais*. São Paulo: Ed. Verbatim, 2009

a norma e a realidade e/ou entre as próprias normas, a fim de se evitar uma insegurança jurídica e uma invariável perda da finalidade.³⁹

Os direitos fundamentais não nasceram todos em um mesmo momento, possuindo integralmente as características que possuem hoje. O produto que estudamos contemporaneamente, toda uma teoria baseada em rolos de direitos, dá-se a partir de uma evolução sociojurídica de séculos. Conforme o homem desenvolve a ideia de si mesmo enquanto um sujeito de direitos, são alcançados novos patamares mínimos para a sua melhor vivência. Cada novo patamar consolidado é denominado por geração ou dimensão.

A primeira geração dos direitos fundamentais apresenta-se com os ideais da Revolução Francesa, de 1789, e da Independência Americana, de 1776, podendo ser exemplificada nos direitos individuais e políticos e nas liberdades em sentido amplo (associação, culto, expressão...), dentre outros.⁴⁰ Direitos considerados de ordem negativa exigem do Estado uma não intervenção em aspectos evidentemente privados.

Após se libertar das mais fortes amarras de poderes estatais opressores e personificados, a sociedade percebera que deveria avançar na solidificação de seus direitos, perseguindo a ideia de um mínimo para sua vivência. A autonomia da vontade, base dos direitos de primeira geração, encontrou na Revolução Industrial uma esquizofrenia própria. Em verdade, para os famintos e doentes não havia como exercerem sua própria autonomia e acabavam por sujeitar-se às piores condições possíveis de trabalho, não vivendo, mas sobrevivendo em um ambiente pútrido e exaustivo.

Neste momento, é necessário que se galgue um novo patamar: a segunda geração dos direitos fundamentais. São direitos que devem ser garantidos para que o cidadão possa possuir uma vida digna em seu ambiente laboral e social. Não se pensa mais na relação cidadão-estado opressor, mas na relação do ser humano consigo mesmo e com a sociedade que o cerca. Nesse sentido, necessária se torna uma atuação estatal com objetivo de proteção da dignidade humana; portanto, de cunho positivo, é o “fazer” em

³⁹ NUNES JR. Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988 – Estratégias de positivação e exigibilidade dos direitos sociais*. São Paulo: Ed. Verbatim, 2009.

⁴⁰ FERRARI, Regina Maria Macedo Neri. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.533.

contraponto ao “não fazer” anterior. São exemplos desta dimensão: os direitos sociais, econômicos e culturais.⁴¹

Após a II Guerra Mundial e os horrores praticados no holocausto, nasce uma nova geração de direitos, agora não mais voltada para o indivíduo simplesmente, mas para a sociedade global, a humanidade e o ser humano como parte desta. A relação deixa de ser apenas entre o indivíduo, o Estado e determinada sociedade. Embora tal relação ainda exista, é preciso também entender o ser humano como parte da humanidade, que não conhece fronteiras políticas e necessita do valor ético para evoluir enquanto povo, sem distinção de etnias.⁴²

Relação entre Liberdades e Direitos Sociais

Os direitos às Liberdades são exemplos de garantias nascidas na primeira geração dos Direitos Fundamentais, enquanto os Direitos Sociais, como exposto, caracterizam-se por serem parte da segunda geração, não havendo oposição ou substituições entre os termos. Em verdade, não há como se imaginar que os direitos não estejam sempre interligados. Isso porque o ser humano é um ser complexo e a proteção plena dele depende de uma vasta gama de direitos.

Importante destacarmos que as gerações ou dimensões de Direitos Fundamentais não emergem suplantando as anteriores⁴³, não devem ser entendidas como conflituosas. Ao contrário, a observância de todos os direitos elencados em cada um destes patamares é que será capaz de resultar em uma sociedade mais próxima possível do conceito de justiça.

Em nosso sentir, inclusive, os pensamentos que visam a opor os Direitos Sociais à autonomia da vontade e às liberdades, assim como ao próprio sistema capitalista no qual vivemos, mostram-se limitados. Se a autonomia da vontade é direito fundamental de primeira geração que garante ao cidadão a liberdade plena, inclusive negocial, e, diante de uma sociedade paupérrima, seus cidadãos têm sua autonomia mitigada pela fome e

⁴¹ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. rev., atual. até a EC 76 de 28 de novembro de 2013*. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p.159-160.

⁴² NUNES JR. Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988 – Estratégias de positivação e exigibilidade dos direitos sociais*. São Paulo: Ed. Verbatim, 2009

⁴³ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocência Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 136.

necessidades de trabalho, os direitos sociais nascem também como uma ferramenta que equilibra os polos e permite aos agentes envolvidos uma real liberdade de escolha, ou seja, uma efetiva autonomia da vontade em sentido material.

Para que o raciocínio se mostre mais cristalino, lembremos de Philip Pettit, que enumera três validadores para a conclusão de que determinada ação foi livremente executada: (a) responsabilidade: o agente deve ser capaz de ser moralmente responsabilizado por sua ação, sem pressões das quais não possa se imiscuir; (b) posse: é possível determinar um sentimento de posse ou pertencimento entre ação e agente, “isto sou eu”; (c) subdeterminação: embora fatos pretéritos possam influenciar escolhas tomadas, tais fatos não devem ser totalmente determinantes, o agente deve ser capaz de refletir. A existência de um ou dois validadores não nos leva diretamente ao terceiro. Embora haja uma correlação, a análise deve ser feita de maneira autônoma.⁴⁴

Assim, os direitos sociais são responsáveis pelo reconhecimento da existência de um segmento social vulnerável, um segmento sobre qual o exercício de validação das liberdades se mostra comprometido ou mesmo impossível, que deve ser protegido através de prestações estatais, de normatizações e regulamentações das relações entre indivíduos ou ainda pela elaboração de instrumentos assecuratórios de tais direitos, para que se preserve toda a vida em sociedade, inclusive as garantias de liberdade.

O Direito Fundamental à prática esportiva

Após breve explanação acerca dos Direitos Fundamentais, cremos já ser possível adentrarmos na discussão específica de tais direitos e sua relação com esporte. Antes, contudo, é importante lembrarmos que o desporto não é um direito em si, mas um fato social. Ou seja, sua existência independe de um diploma legal que o institua, sua razão de existir não se funda na normativa estatal, mas na própria atuação social. Tal assertiva nos levará a diversas reflexões acerca da forma de relacionamento entre os Direitos Fundamentais e o esporte, como, por exemplo, se o podemos limitar em uma das gerações já vistas.

⁴⁴ PETTIT, Philip. *Teoria da Liberdade*. Tradução de Renato Sérgio Pupo Maciel; Coordenação e supervisão: Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 9-13

Ao analisarmos a Carta Internacional da Educação Física e do Esporte, elaborada pela UNESCO, órgão da ONU para a educação, ciência e cultura, veremos que já em 1978 a relação proposta é instituída.

No diploma citado, é expressamente asseverado, em seu artigo primeiro, que o acesso à educação física e ao esporte é direito fundamental do ser humano. O esporte é visto como uma ferramenta para o desenvolvimento da personalidade e das aptidões físicas, intelectuais e morais, sempre sob a ótica da educação, saúde e inclusão.

Com isso, podemos entender que a prática desportiva não pode mais ser considerada meramente um luxo daqueles que podem arcar com os custos de suntuosos clubes. É preciso ir além. É preciso entender o real sentido da atividade esportiva que, como bem assinalado pela UNESCO, é instrumento da formação completa do ser humano, sobretudo daqueles em desenvolvimento.

Posteriormente, em 1992, é discutida e aprovada a Carta Europeia do Desporto, já vista anteriormente. Embora o texto reforce a ideia de esporte enquanto meio de educar e formar o cidadão, como não poderia deixar de ser, sua forma diferencia-se do texto da UNESCO. Seu objetivo não é apenas prever o esporte enquanto um direito do cidadão, mas elencar as formas de efetivação desse direito por parte dos Estados.

Deve ser feita, ainda, a menção ao seu artigo terceiro, que trata do Movimento Esportivo. Aqui, há a expressa alusão à autonomia das entidades desportivas, tratando essas entidades civis como parceiras essenciais à efetivação das previsões da Carta.

Por fim, vale o registro, embora não nos caiba espaço para adentrar a cada uma delas, que a Assembleia Geral da ONU editou, desde 1993 até 2015, vinte e cinco resoluções acerca do desporto.⁴⁵ Basicamente, a ONU expande seus horizontes e não apenas reconhece o esporte como elemento de suma importância para a educação e aprimoramento do ser humano, mas também o destaca como importante ferramenta para a promoção da saúde e, principalmente, desenvolvimento da paz e convivência dos povos.

Diante do exposto nos diplomas apresentados, percebemos o porquê da importância de anteriormente termos delimitado o esporte como um fato social e não

⁴⁵ Todas as resoluções estão disponíveis em: < <http://migre.me/qKQxi> > Acesso em 07/07/2015, às 13h.

como um direito em si. Se direito puro e simples fosse, seria fácil alocá-lo em uma das gerações dos Direitos Fundamentais. Poderíamos, como fazem Peña de Moraes⁴⁶ e Nunes Jr. com Araújo⁴⁷, inferir o desporto, assim como uma primeira vista a Constituição também o aloca, como um direito social. E não há dúvida de que a prática desportiva é uma forma de lazer, é uma forma de desenvolvimento do ser humano e deve ser alvo de uma prestação positiva por parte do Estado quando da construção de praças, quadras, piscinas e outros equipamentos capazes de atender a todas as classes sociais indistintamente. De mesma forma, deve o Estado executar uma prestação positiva capaz de proteger os profissionais do esporte, os atletas, que diferentemente do que ocorria até décadas atrás, devem ter seus direitos laborais respeitados como quaisquer trabalhadores.

Assim, em certo aspecto, o direito ao esporte inegavelmente possui uma de suas faces voltada aos direitos sociais e negá-la demonstrar-se-ia tarefa das mais árduas a quem tentasse. Contudo, imaginar que só a esta geração o Direito e o esporte voltam seus olhos seria minimizar outras vertentes.

Tanto a Carta Europeia de 1992 quanto a Constituição brasileira de 1988 trazem-nos à previsão de respeito à autonomia das entidades desportivas. Tal autonomia tem como fundamento a primeira geração de Direitos Fundamentais; suas raízes agarram-se às liberdades de: associação, reunião, expressão. E esses direitos, como vistos, não podem ser minorados frente aos outros; devem ter sua importância devidamente garantida, o que significa lembrarmos sempre que a autonomia das entidades, a liberdade destas em se autogerir e auto-organizar tem respaldo histórico e não pode ser mitigada por modelos estatais antidemocráticos sob o falso argumento de garantia dos direitos sociais.

De igual forma, ao verificarmos as resoluções da ONU, especificamente a última, 70/4, de 26 de outubro de 2015, percebemos que a organização internacional agrega a ideia esportiva à construção da paz mundial. O título da resolução citada é “Construção de um mundo pacífico e melhor através do desporto e do ideal Olímpico”, elencando, em diversas considerações, observações e recordações, a temática, para concluir em

⁴⁶ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013. p.598.

⁴⁷ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed. rev., atual. até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. São Paulo: Editora Verbatim, 2014. p. 600-601.

nove itens que dispõem da trégua nos conflitos bélicos durante a realização dos Jogos Olímpicos de 2016, valorizando a cooperação entre os Estados Membros e a paz, além da promoção dos Direitos Humanos.

O ideal, expresso em diversas resoluções e exemplificado nesta, demonstra a aproximação que devemos observar entre o desporto e os direitos de terceira geração.

Concluimos, desta forma, que a relação entre esporte e os Direitos Fundamentais não pode ser resumida em uma única geração. O esporte, enquanto fato social, perpassa a história da humanidade deixando suas marcas e se deixando marcar, pois distintos fato social e sociedade nunca serão.

1.4.1 Natureza jurídica do Direito ao esporte

Partindo-se da relação intrínseca entre a prática desportiva e os direitos fundamentais, conforme cremos ter adequadamente demonstrado em tópico anterior, parece-nos necessário iniciarmos o debate acerca da natureza desta relação.

Importante que não se confunda a natureza do Direito Desportivo, caso este venha realmente a se mostrar existente enquanto uma disciplina jurídica, com a natureza do direito ao esporte.

Para que possamos adentrar a esta discussão, precisamos, primeiramente, conceituar todas as possibilidades.

Direitos individuais

Ao falarmos de direitos individuais, devemos entendê-los como a semente dos quais germinam os demais direitos. Essa assertiva decorre da visualização de que o homem precisa primeiramente ser visto como um sujeito de direitos em si, em concreto, para que posteriormente possamos garantir-lhe direitos em graus cada vez mais abrangentes de abstração coletiva e difusa.

É possível verificarmos que as mais diversas sociedades caminhavam no sentido de imposição de deveres por parte daqueles que detinham o poder àqueles que lhes estavam submetidos, estes tendo seus direitos mitigados ou simplesmente não os tendo.

Quando pensamos nos direitos individuais, pensamos na quebra deste modo de operação social. Nas palavras de Vidal Serrano Jr., trata-se da tradução da ideia de

direitos do indivíduo em face do Estado ou a imposição do dever de abstenção do Estado em âmbito das liberdades individuais.⁴⁸

São exemplos dos direitos individuais: o direito à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros.

Contextualizados historicamente e exemplificados os direitos individuais, passamos ao levantamento de suas características. Nesse sentido, Peña de Moraes nos ensina que estes seriam os direitos “*próprios do homem-indivíduo*”⁴⁹, ou seja, é possível identificarmos o detentor do direito, aquele que possui este para si, sendo tal direito, portanto, divisível.

Direitos individuais homogêneos

Em análise dos direitos individuais homogêneos, verifica-se estarmos em um ponto de transição entre os direitos individuais e os coletivos. Na visão de Rizzatto Nunes, os individuais homogêneos são, inclusive, uma espécie dos direitos coletivos.⁵⁰

Quando da análise de seus sujeitos, percebemos que essa categoria diz respeito a direitos que possuem titulares determinados, portanto são individuais; contudo, observados sob uma ótica de grupo em razão da origem comum do direito, o que os diferencia.⁵¹

Acerca de seu objeto, dada sua característica individual, é divisível. A origem do direito é comum a todos, os resultados podem ser diversos, uma vez que diversos são os sujeitos, resultando em objetos passíveis de cisão.⁵²

Direitos coletivos

Os direitos coletivos referem-se àqueles de um determinado grupo de pessoas. Assim, o cidadão é percebido enquanto parte de um todo. Em oposição ao “*homem-*

⁴⁸ NUNES JR., Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988 – Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Ed. Verbatim, 2009. p. 44.

⁴⁹ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 551.

⁵⁰ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 804.

⁵¹ Opt. Cit. p. 803.

⁵² Opt. Cit. p. 804.

indivíduo”, Peña de Moraes referir-se-á ao “*homem-membro*”⁵³. Rizzato Nunes irá nos explicar que estes sujeitos são indeterminados na coletividade, embora sejam determináveis na individualidade.⁵⁴

O Código de Defesa do Consumidor traz uma definição para os Direitos Coletivos, a qual podemos aproveitar, ainda que seja claro seu direcionamento para a doutrina consumerista. Assim, os direitos coletivos seriam “*transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo...*”.

Ser transindividual significa que tais direitos perpassam a individualidade de cada membro, tornando um direito uno e conciso de todos.

Outra característica de suma importância ao tratarmos desse direito é sua indivisibilidade. Para Daniel Amorim e Flávio Tartuce, tal descrição deve ser entendida como a impossibilidade dos direitos coletivos serem usufruídos particularmente por aqueles que compõem o agrupamento.⁵⁵

Direitos difusos

Os direitos individuais possuem sujeitos determinados. Os direitos coletivos, por sua vez, referem-se a sujeitos indeterminados, porém determináveis. Ao falarmos dos direitos difusos, alcançamos um grau ainda maior de abstração quanto aos sujeitos.

Diz-se isso a partir do entendimento de que o titular do direito difuso é indeterminado e indeterminável. Essa abstração é resultado da própria forma de ligação dos titulares do direito. Enquanto os direitos coletivos resultam de um agrupamento de pessoas ligadas por uma relação jurídica, a relação que envolve os titulares dos direitos difusos é de natureza fática.

Assim como os direitos coletivos, os direitos difusos têm por características serem transindividuais e indivisíveis.

⁵³ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 580.

⁵⁴ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 800.

⁵⁵ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Direitos Difusos e o Direito ao Esporte

A partir do exposto, voltamos ao nosso objetivo central neste tópico em buscar entender a natureza jurídica do direito ao desporto. A primeira indagação a ser respondida reside na divisibilidade do direito ao desporto: seria possível dividi-lo de qualquer forma?

Não nos parece adequado respondermos positivamente a esse questionamento. Mesmo que tenhamos criado um esquema a partir de dimensões e manifestações, este não pode significar de qualquer forma uma divisibilidade do esporte. Preceituamos desde o começo que o termo desporto contém em si um sentido uno, construído a partir da acepção de diversas características que devem ser observadas em conjunto e harmonia, razão pela qual podemos falar em várias modalidades, mas nunca em vários esportes.

Acerca da determinabilidade dos sujeitos de direito, parece-nos que não há modo de determiná-los. Como veremos à frente, todos os textos constitucionais que tratam desta temática o fazem em grau de abstração a todos os seus cidadãos. A Constituição Brasileira, inclusive, traz o termo “direito de cada um”. Mas quem seria este um? Não é determinado, tampouco determinável, senão representado por qualquer cidadão brasileiro. Percebamos que o grau de abstração é tamanho: qualquer indivíduo pode ser titular de tal direito e, assim sendo, determiná-lo se torna tarefa impossível.

O que ocorre, parece-nos, é que estamos diante de um direito transindividual e indivisível, razão pela qual entendemos ser este um direito difuso.

2. Os requisitos para uma disciplina autônoma

Já delimitado o conceito de esporte, sem o qual não conseguiríamos sequer iniciar um debate acerca do Direito Desportivo, podemos adentrar às reflexões que nos farão entender pela existência ou não de uma autonomia desse sistema jurídico. Para entender quais seriam os requisitos basilares desta característica, recorramos aos estudos doutrinários.

Começando pelos autores estrangeiros, ao analisarmos a doutrina clássica do Direito Desportivo mundial percebemos que Luis María Cazorla Prieto já se pronunciou sobre o tema. O jurista espanhol, nas páginas da primeira edição da *Revista Española de*

Derecho Deportivo, em 1993⁵⁶, descreve como requisitos para que o Direito Desportivo seja entendido como sistema autônomo: a) realidade social devidamente delimitada e claramente identificada; b) presença de categorias próprias e homogêneas; e c) existência de princípios jurídicos próprios.

Se cumpridos esses requisitos, poderíamos endossar a autonomia científica e o reconhecimento científico do Direito Desportivo, o que, na prática, seria sua classificação como disciplina autônoma.

Mais recentemente, podemos extrair de Robert C.R. Siekmann, nas páginas da *International Sports Law Journal*⁵⁷, o seu entendimento de que para que se defenda uma autonomia do Direito Desportivo é necessário que se verifique: a) a existência de uma gama de regras e princípios próprios; b) aplicação em uma determinada área social; e c) autonomia laboral, didática e científica.

Ilustrando esse raciocínio intrínseco a seu texto, o professor holandês remete-se aos ensinamentos do americano Timothy Davis⁵⁸, que elaborou uma lista com onze pontos para validar o Direito Desportivo enquanto autônomo: 1. aplicação exclusiva por tribunais de outras disciplinas para um contexto específico; 2. peculiaridades fáticas dentro de um contexto específico que produzem problemas, que requerem análise especializada; 3. questões envolvendo o assunto da disciplina proposta devem surgir em múltiplas fontes, existindo, leis comuns ou áreas estatutárias; 4. dentro da disciplina proposta, os elementos de seu assunto devem se conectar, interagir ou se inter-relacionarem; 5. decisões no âmbito da disciplina proposta em conflito com decisões de outras áreas do direito e decisões relativas a uma questão dentro da disciplina proposta impactam outros temas dentro desta; 6. a disciplina proposta deve afetar significativamente os negócios, a economia, a cultura ou a sociedade da nação (ou do mundo); 7. o desenvolvimento de legislação específica⁵⁹ para regular relações

⁵⁶ PRIETO, Luis Maria Cazorla. Reflexiones acerca de la pretensión de autonomía científica del Derecho Deportivo. In: *Revista Española de Derecho Deportivo*, nº 1, p. 21-25, Jan./Jun. 1993.

⁵⁷ SIEKMANN, Robert C.R. What is Sports Law? *Lex Sportiva* and *Lex Ludica*: a Reassessment of Content and Terminology. In: *International Sports Law Journal*, nº 3-4, p: 3-13, Jul./Out. 2011.

⁵⁸ DAVIS, Timothy. 'What Is Sports Law?'. In: *Marquette Sports Law Review*, Vol. 11, Spring 2001, p. 211.

⁵⁹ O autor, neste ponto, utiliza a palavra "interventionist" que, se traduzida ao pé da letra, significaria "intervencionista"; contudo, o sentido da palavra em português é carregado de significado pejorativo que não reflete o escopo do texto.

específicas; 8. publicação de livros de direito que focam na disciplina proposta; 9. desenvolvimento de revistas jurídicas e outras publicações especificamente dedicadas à publicação de escritos que se atêm aos parâmetros do campo proposto; 10. aceitação do campo proposto por faculdades de direito; e: 11. reconhecimento pelas associações de juristas do campo proposto como uma identificável área substantiva separada do direito.
60

Ao observarmos os pontos abordados, enxergamos uma posição coincidente e, inclusive, complementar entre as doutrinas estrangeira e nacional, uma vez que Álvaro Melo Filho⁶¹ elencou enquanto requisitos: a) autonomia científica; b) autonomia legislativa; e c) autonomia didática.

Exemplo de sucesso na defesa de sua autonomia, também é válido recorrermos à doutrina trabalhista para verificar o que esta nos apresenta. O italiano Alfredo Rocco elenca os seguintes requisitos: 1) a existência de um campo temático específico; 2) a elaboração de teorias próprias; e 3) uma metodologia específica.

Em nossa humilde visão, os cinco autores se complementam e se explicam.

Se, para Cazorla, a autonomia científica é uma conclusão da verificação dos requisitos expostos, os demais autores direta ou indiretamente colocam-na como requisito propriamente dito. Enquanto isso, o reconhecimento científico que possui mesma natureza para o autor espanhol pode ser encontrado no ponto dez (aceitação do campo proposto por faculdades de direito) de Davis. Razões pelas quais não nos parece existirem conflitos, mas diferentes óticas que observam um mesmo ponto, resultando em diferentes formas de expressar um mesmo objeto de estudo.

⁶⁰ Tradução livre. Texto original: 1. unique application by courts of law from other disciplines to a specific context; 2. factual peculiarities within a specific context that produce problems, requiring specialised analysis; 3. issues involving the proposed discipline's subject matter must arise in multiple, existing, common law or statutory areas; 4. within the proposed discipline, the elements of its subject matter must connect, interact or interrelate; 5. decisions within the proposed discipline conflict with decisions in other areas of the law and decisions regarding a matter within the proposed discipline impact another matter within the discipline; 6. the proposed discipline must significantly affect the nation's (or the world's) business, economy, culture or society; 7. the development of interventionist legislation to regulate specific relationships; 8. publication of legal case books that focus on the proposed discipline; 9. development of law journals and other publications specifically devoted to publishing writings that fall within the parameters of the proposed field; 10. acceptance of the proposed field by law schools; and: 11. recognition by legal associations, such as bar associations, of the proposed field as a separately identifiable substantive area of the law.

⁶¹ MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo Atual*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986. p. 20.

Por sua vez, a temática específica para Rocco é uma conclusão lógica da realidade social devidamente delimitada e claramente identificada exposta por Cazorla, do ponto seis de Davis e da aplicação em determinada área social de Siekmann. A elaboração de teorias próprias e metodologia específica se encontram na “presença de categorias próprias e homogêneas” e na “existência de princípios jurídicos próprios”, também de Cazorla, que resultarão nas autonomias exigidas por Álvaro, na “a existência de uma gama de regras e princípios próprios” de Siekmann e no ponto quatro (inter-relação de elementos da disciplina) de Davis.

Diante do apresentado e da variada gama de nomenclaturas utilizadas, iremos extrair suas essências para apresentarmos os requisitos que, a nosso ver, devam ser encontrados em uma disciplina que deseja ser reconhecida como autônoma.

Cabe-nos, assim, em princípio, sintetizar o primeiro requisito de Cazorla em “relevância social”, crendo que o termo já exprime por si toda a ideia proposta pelo jurista espanhol e pelos demais. Em segundo plano, com nossos maiores louvores a Álvaro e Siekmann, iremos condensar dois de seus requisitos. Em linha com a Constituição de 1988, entendemos que pesquisa e ensino são indissociáveis, motivo pelo qual iremos tratar da autonomia didático-científica. Ao abordarmos esse requisito, iremos mais a fundo no porquê dessa fusão.

Assim, concluímos que os requisitos que devemos estudar para verificar o Direito Desportivo enquanto um sistema jurídico próprio, uma disciplina autônoma, são:

- a) Relevância social;
- b) Princípios próprios;
- c) Categorias homogêneas;
- d) Autonomia legislativa;
- e) Autonomia didático-científica.

Creemos que, para um melhor estudo, esses requisitos podem ser divididos em dois grupos: os abstratos e os concretos. Entre estes grupos, não há hierarquia; trata-se, apenas, de uma metodologia para melhor didática.

Consideramos abstratos aqueles requisitos que não podemos delimitar com exatidão sua abrangência; não são palpáveis, embora possam ser percebidos. Os concretos, por sua vez, são aqueles que podemos delimitar, apontar a sua exata forma de manifestação. É importante tal distinção para, quando formos verificar se o Direito Desportivo cumpre tais requisitos, sabermos em que grau podemos exigir uma materialização do requisito.

Com base nesta classificação, dividimos:

Requisitos abstratos	Requisitos concretos
Relevância social Autonomia didático-científica	Princípios próprios Categorias homogêneas próprias Autonomia legislativa

Os motivos que levam cada um dos requisitos a pertencerem a cada um destes grupos serão abordados quando falarmos individualmente dos requisitos.

2.1 Relevância social

O primeiro dos requisitos é, sem dúvidas, o de mais fácil percepção. Para o jurista espanhol, que inclusive não crê na autonomia em estudo, é o único presente ao Direito Desportivo.

Trata-se a “Relevância Social” de requisito abstrato, ou seja, não poderemos delimitar com exatidão sua abrangência. É perceptível que existe, mas seus limites não são institucionalizados. Não poderemos sequer delimitar a relevância social do Direito Desportivo, uma vez que este nada mais é que a roupagem jurídica garantida à matéria “esporte”. Nesse sentido, a relevância que se estuda é relativa à matéria, não ao ramo jurídico responsável por tutelá-la, ou seja, a relevância social do esporte.

Ao delimitarmos o momento de nascimento do Direito Desportivo, devemos ter em mente que este, ainda que de forma arcaica, nasce juntamente com o esporte minimamente organizado. Isso porque, conforme a definição de esporte já debatida em capítulo anterior, é imprescindível para este a adoção de regras, normas, princípios e uma série de institutos jurídicos que darão a base para a organização desportiva.

Alexandre Mestre nos ensina que podemos perceber nos Jogos Olímpicos da Antiguidade, realizados a partir de 776 a.C. no Santuário da cidade grega de Olímpia, o que seria uma espécie de berço do “Direito Olímpico” atual, assim entendido como a parte do Direito Desportivo de relevância ao Movimento Olímpico. As “Leis Fundamentais de Olímpia” estavam divididas hierarquicamente em três diplomas: “Leis Olímpicas”, “Regulamentos Olímpicos” e “Normas da Competição”.⁶²

Essa verificação por si só não é suficiente para definirmos como autônoma a disciplina em estudo. Inclusive, sequer é suficiente para demonstrarmos a realidade social devidamente delimitada e claramente identificada, termo mais amplo utilizado por Cazorla. Para tanto, precisamos de uma análise da forma pela qual este desporto e, conseqüentemente o Direito Desportivo, apresenta-se na sociedade contemporânea.

A sociedade pós-revolução industrial criou novas demandas. O cidadão não se satisfaz mais apenas com se alimentar, com subsistir. A atividade de entretenimento, seja na forma de participante ou espectador, deixa de ser exclusividade das camadas mais abastadas para tomar os braços do povo, sobretudo a partir do século XX. O esporte tem papel fundamental neste momento.

O sentimento do “ser”

Surge, inclusive, um sentimento maior do que o mero divertimento, o sentimento de pertencimento. Podemos apontar que esse sentimento é uma das justificativas para que o esporte tenha alcançado tamanha repercussão social.

“Dentre as marcas de origem em geral associadas às agremiações esportivas, uma das mais recorrentes dizia respeito à equivalência entre a concepção de clube e o conceito de nação ou ainda entre a idéia de clube e sua identidade local. Surgidos de forma mais expressiva no último quartel do século XIX e no primeiro quartel do século XX, os clubes afiguravam-se como um dos vários elementos da modernidade que passava a caracterizar e a emular a sociedade européia. Sua propagação dava-se no bojo de inúmeras mudanças, tais como os avanços científicos e tecnológicos da Segunda Revolução Industrial, a consolidação dos últimos Estados-nacionais – Itália e Alemanha – e os fluxos de imigração do continente europeu para a América do Sul, que se estenderiam até depois da Primeira Guerra Mundial.

Em países como o Brasil, a Argentina ou o Uruguai, antes de significar uma simples agremiação esportiva, um clube era uma das formas que o migrante europeu buscou para manter o elo, ainda que no plano simbólico, com sua terra e com seu país natal, com sua língua e com sua cultura ancestral. Os clubes constituíam, assim, um dos meios através dos quais as diversas

⁶² MESTRE, Alexandre Miguel. **Direito e Jogos Olímpicos**. Coimbra: Almedina, 2008. P: 13

famílias e os diversos núcleos de colonos buscavam salvaguardar o sentido comunitário e gregário de pertencimento ao país ou à região de origem.”⁶³

Quando falamos das associações desportivas brasileiras ligadas a ancestralidades europeias, isso pode ser facilmente identificado a partir da fundação dos “Palestra Itália” por parte da colônia italiana residente em São Paulo e Belo Horizonte, que mais tarde, em razão de determinação de Getúlio Vargas, tendo em vista a Segunda Guerra Mundial, passariam a se chamar Sociedade Esportiva Palmeiras e Esporte Clube Cruzeiro (Palmeiras e Cruzeiro do Sul são ambos símbolos inegáveis do Brasil, reforçando o sentimento nacionalista que vigia na referida época); do Club de Regatas Vasco da Gama e da Associação Portuguesa de Desportos, nascidos no seio da colônia portuguesa do Rio de Janeiro e São Paulo; além de outros, como o Germânia (de São Paulo, extinto no mesmo momento que os Palestras precisaram alterar seus nomes), os Internacionais (espalhados por diferentes cidades, sendo o mais famoso o de Porto Alegre), etc.

Se de um lado os europeus que aqui residiam tinham intenção de perpetuar sua cultura, fomentando a integração da comunidade a partir das associações esportivas, de outro não podemos ignorar que se iniciou também um caminho inverso, com a fundação de clubes para reforçar a questão nacional, tão presente na sociedade brasileira por muitas décadas.

“Um dos mais novos dos cinco clubes de São Paulo, o Paulistano, havia surgido em 1900, estabelecido por brasileiros que haviam aparentemente sido preteridos no São Paulo Athletic. Materializava-se assim a tendência brasileira de traçar contrapontos nacionais em relação aos estrangeiros pela via do futebol, o que se revelaria, não muito tempo mais tarde, como uma maneira de afirmar a identidade do próprio país. Munido desse espírito antropofágico, que marcaria o mundo intelectual brasileiro nos anos seguintes, o Paulistano criou um grito de guerra, o “aleguá”, junção das palavras francesa “*allez*”, inglesa “*go*” e indígena “*ack*” – todas com o mesmo significado: avante. Este incentivo seria adotado também pelo Fluminense, com quem o Paulistano tinha estreita relação, entre outras razões devido à sua origem comum na elite brasileira e no orgulho de ser formado por brasileiros.”⁶⁴

Como podemos perceber, desde seus primórdios, o esporte, no Brasil, incorpora variadas questões que se sobrepõem à pura prática desportiva. É um local de difusão de

⁶³ Hollanda, Bernardo Borges Buarque de. *O descobrimento do futebol: modernismo, regionalismo e paixão esportiva* em José Lins do Rego. Junho de 2003. 218 fls. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de História. p. 121-122.

⁶⁴ GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país*. 1 Ed – 3 impressão. São Paulo: Contexto, 2014. p. 30-31.

ideologias, de união nacional, até mesmo de discussão de questões de implicação sócio-econômica; todos esses pontos sempre ligados por um detalhe: o sentimento de pertencimento que une os envolvidos. Não se trata de “torcer” ou “jogar”; trata-se de “ser”.

Tais acepções não são perceptíveis apenas no Brasil, importante que se diga. Nas fábricas inglesas do século XIX, o futebol teve um papel fundamental. Nascido como o Rugby, em instituições educacionais voltadas para os jovens abastados, o esporte ganhou rapidamente o gosto popular, passando a ser praticado nos momentos de ócio da classe proletária.

Esses momentos de lazer acabaram por resultar em alguns dos grandes clubes do país e do mundo, como o caso do Arsenal FC, nascido da *Woolwich Arsenal Armament Factory*; o Manchester United FC, com raízes na *Lancashire and Yorkshire Railway*; os famosos pela rivalidade West Ham United FC e Milwall FC, formados por trabalhadores da *Thames Ironworks and Shipbuilding Co. Ltd* e da *JT Morton* respectivamente; entre outros.

Os donos das fábricas não apenas acompanhavam a dedicação dos operários ao esporte, como muitas vezes fomentavam de diversas formas a prática. O momento, por vezes, servia para ocupar o tempo ocioso dos trabalhadores, objetivando que estes não se dedicassem a atividades ou discussões sindicais.

Ainda que por motivos escusos, inegável que tal ação foi historicamente importante para o desenvolvimento do esporte na sociedade inglesa e sua posterior difusão para o resto do globo.

Há que se destacar, em raciocínio contínuo, que não se deve no momento desta percepção atribuir ao esporte uma função de alienação do povo pura e simplesmente. Tampouco poderá ser reduzida a discussão a uma ideia de que o esporte esteja em um dos lados na guerra que o Capitalismo e o Socialismo promovem desde o século XIX.

Mauricio Murad⁶⁵, ao estudar a forma como as correntes sociológicas se debruçaram sobre a educação física e o esporte, faz questão de rebater, através de autores marxistas, outros estudiosos de mesma linha de inspiração para demonstrar que

⁶⁵ MURAD, Mauricio. *Sociologia e Educação Física – diálogos, linguagens do corpo, esportes*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

uma conclusão que tenha por finalidade reduzir o esporte a simples ferramenta “burguesa” é nada mais que uma “visão mecanicista” que se opõe à própria propositura dialética de Marx e Engels.

Conforme já tratamos, o esporte nada mais é que uma ferramenta a ser utilizada de diversas formas. Assim como os liberais ingleses o incentivaram com determinada finalidade, não olvidemos que os socialistas soviéticos também fizeram do esporte uma importante ferramenta de propaganda e controle de massas.

Voltando à linha do sentimento de pertencimento, boa parte dos clubes do Reino Unido que não foram formados a partir das fábricas tiveram em suas origens alguma relação, em maior ou menor grau, com instituições religiosas, casos do Manchester City FC e do Tottenham Hotspurs FC, além dos escoceses Celtic FC e Rangers FC, estes últimos famosos pela rivalidade baseada nas desavenças religiosas entre católicos e protestantes.

Pelo resto do mundo, o esporte se proliferou de forma similar, adaptando-se à realidade de cada país, reunindo comunidades com base em origens étnicas, crenças religiosas ou mesmo baseando-se em limites territoriais, sempre agregando os adeptos da prática desportiva através de um sentimento de pertencimento.

O esporte é fenômeno global e, por sê-lo, traz ainda em seu escopo um ritual intrínseco de demonstração de superioridade entre nações. Já na época dos Jogos Olímpicos da Antiguidade, as cidades-Estado gregas tinham por dever suspender suas guerras e respeitar os atletas que se deslocavam para as competições.⁶⁶ Lembremos, inclusive, que devido à formatação dos esportes disputados, muitos dos atletas eram guerreiros, que se enfrentavam nos campos de batalha e, posteriormente, nas arenas de Olímpia.

Ainda hoje, o esporte substitui as guerras, funcionando nos países mais socialmente desenvolvidos como a ferramenta pela qual o cidadão se permite extravasar e liberar sua animalidade, típica e natural do ser humano, de forma controlada, além de comemorar vitórias sobre os demais povos.

⁶⁶ MESTRE, Alexandre Miguel. *Direito e Jogos Olímpicos*. Coimbra: Almedina, 2008.

“Peguem suas bandeiras, hasteiem-nas, cantem seus hinos e rezem por seus representantes, eles não lhes trarão espólios dos derrotados: escravos ou tesouros, trarão algo muito mais valioso: uma taça, algumas medalhas, de valores pecuniários ínfimos para tamanha coletividade, mas satisfação moral eterna.” Esta é a melhor visualização que podemos auferir da repercussão social do esporte.

Tal globalização se demonstra, ainda, quando percebemos que a instituição internacional com maior número de “países” membros no mundo é a FIFA, com 209, seguida pelo COI, com 204. A ONU, atualmente, conta com 193 membros, um a menos que a Organização Mundial de Saúde (OMS). A Organização Mundial do Comércio (OMC) possui 160.⁶⁷

O que nos leva a concluir que o sentimento de pertencimento sob análise se apresenta em uma dupla forma: há o sentimento de pertencimento a determinado agrupamento esportivo e há o sentimento de pertencimento ao movimento esportivo como um todo, sentimento capaz de gerar uma união de povos que a política, a economia e as necessidades sanitárias não alcançam.

Importante que deixemos o registro de que tal análise pauta-se, principalmente, nos esportes coletivos, em razão da forma de prática do jogo. O futebol, dada a sua globalização e enraizamento na sociedade brasileira contemporânea, por sua vez, apresenta-se como o maior expoente, não podendo nos esquecer de que muitos dos clubes brasileiros citados tiveram origem em outros esportes e, progressivamente, foram abrindo as portas e abarcando o esporte que os ingleses regraram e institucionalizaram.

Diferentemente da ida a um teatro ou a uma apresentação de balé, o final deste espetáculo chamado desporto é imprevisível e se forma a partir de uma série de variáveis; entre elas, a disposição de seus participantes diretos: os atletas, que fazem todo o permitido para alcançar o final feliz, não dependendo de uma tinta de caneta.

Lembremos, contudo, que não apenas esses participantes diretos exercem influência. Os indiretos, a massa de torcedores, é variável fundamental no circo desportivo. É impossível ficar indiferente ao misto de emoções emanadas das arquibancadas, que permeiam os campos e quadras para incentivar ou intimidar os atletas.

⁶⁷ Dados retirados dos sítios eletrônicos oficiais das entidades citadas.

Essa possibilidade de fazer a diferença é um dos grandes avatares do esporte e auxilia no já tratado sentimento de pertencimento.

As instituições derivadas da relevância

O sentimento em análise se demonstra tão complexo e denso que acaba por criar também instituições secundárias. Nesse contexto, em momentos posteriores às fundações das entidades de prática desportiva, podemos observar a constituição de outras entidades que visam a agregar os membros deste já microcosmo.

Assim como o grande sistema do Direito divide-se em outros subsistemas, um deles estando em estudo, podemos perceber que o grande sistema do Esporte dividir-se-á em diversas categorias e atores: modalidades, entidades de administração, entidades de prática, atletas, torcedores, até chegarmos à materialização da relevância social do esporte, a criação de instituições que não têm como foco mais a prática desportiva, mas atividades culturais, agregadoras e fomentadoras quanto a um grupo de pessoas que já se encontram dentro de outro grande grupo, o de torcedores em geral de uma entidade específica.

Essas instituições podem ter muitas naturezas, indo desde os grupos políticos legalmente organizados para disputar as eleições das entidades, até as torcidas organizadas em seu aspecto puro e amplo.

As torcidas organizadas não podem ser observadas por um prisma único. Importa, desde já, salientarmos que, em estudo anterior⁶⁸, identificamos a existência, no Brasil, de quatro gerações distintas destas instituições, cada uma dotada de características próprias, o que demonstra a complexidade com a qual precisamos tratar estas organizações.

A citação de tais instituições se torna importantíssima para que não nos olvidemos que, em uma das épocas mais turbulentas de nosso país, foi através delas, em grande parte, que o futebol se apresentou politicamente.

A segunda geração de torcidas organizadas, nascida pós-1964 até a redemocratização do país tem em muitas de suas representantes a palavra “Jovem”

⁶⁸ Cf. FACHADA, Rafael T. Ultras, barras-bravas, torcidas organizadas: cúmplices ou vítimas da violência urbana? In: VARGAS, Angelo. *Direito Desportivo – Dimensões Contemporâneas*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2012. p. 167-184.

embutida, tratava-se este de um movimento global com considerável força política na referida época e que se posicionava contra as mais variadas formas de representação dos sistemas vigentes, tidos por seus membros como opressores, conforme Rosana Câmara Teixeira.⁶⁹ São exemplos: Força Jovem do Vasco, Torcida Jovem do Botafogo. Torcida Jovem do Flamengo, entre outras.

Outros exemplos de engajamento político, em determinadas épocas da história não apenas político, mas engajamentos partidários, podem ser encontrados nas histórias da Torcida Gaviões da Fiel, do S.C. Corinthians Paulista, e da Torcida *La Doce*, do C.A. Boca Juniors, da Argentina.

Essa eterna disputa entre Esporte e Estado será abordada de forma mais densa em momento posterior deste estudo.

Voltemos ao torcedor comum, livre de qualquer sentimento que não o de pertencimento à determinada entidade desportiva. Seria falacioso dizermos que todo brasileiro acompanha algum esporte. Falácia igual seria ignorarmos que este, através de suas mais diversas modalidades, influencia a vida da sociedade brasileira de forma diária. Sendo o futebol o esporte mais popular do país, não é demérito aos demais o utilizarmos para exemplificar tal influência.

“O futebol é mais do que um esporte no Brasil. Ocupa espaços imensuráveis na vida de todos. Mesmo aqueles que não gostam dele não estão imunes. O futebol não se restringe nos estádios. A bola penetra nos locais mais diversos permanentemente. Nos meios de comunicação, na rua, no bar, em casa, na do vizinho, há uma partida de alguma forma. O bate-papo não prescinde dos jogadores, dos clubes e dos campeonatos.”⁷⁰

Ramos sintetiza, neste parágrafo, mais precisamente em sua última frase a essência em estudo. Para que indiquemos que determinado tema possui relevância junto à sociedade, é imprescindível que esta demonstre interesse por ele. O esporte possui relevância econômica, política e jurídica, mas esta verdade decorre de uma verdade maior: a sociedade gera demandas sociais, interesses sociais, que exigem dos atores privados e públicos movimentarem as máquinas econômica, política e jurídica em prol do esporte.

⁶⁹ TEIXEIRA, Rosana da Câmara. Torcidas Jovens Cariocas: símbolos e ritualização. In: *Esporte e Sociedade. Revista Digital*, nº 2, p: 3, Mar./Jun. 2006.

⁷⁰ RAMOS, Roberto. *Futebol: Ideologia do Poder*. Petrópolis: Vozes, 1984. p. 11.

Relevância política

Acerca da relevância política, esta é tão evidente que não raras vezes governantes buscaram associar a imagem de seus regimes, quase sempre antidemocráticos, ao desporto, tentando, assim, uma legitimação.

“por volta de 1919 no Brasil e em torno de 1922 na Alemanha – o futebol já é um esporte de massas, mobilizando milhares de pessoas e enchendo estádios especialmente construídos para o esporte. Mais importante de tudo: a partir dos anos 20 do Século XX, o futebol é, em ambos os países, um esporte popular, praticado nas escolas, nas ruas e nos campos improvisados.

(...) entre 1930 e 1945 – sob as diversas formas de ditadura de Vargas – e entre 1933 e 1945, sob o Terceiro Reich, o poder político – de forma diferenciada - interveio e apropriou-se do futebol, transformando muitas vezes em espetáculo a ser manipulado pelo Estado. Em ambos os casos, contudo, o futebol liberou-se de tais amarras e no pós-1945, com a ampliação da cidadania e do regime representativo – no Brasil depois de 1964-1984, e “em toda” a Alemanha pós-1989-, o futebol manteve-se como a principal atividade esportiva de massas, livre e diversa, capaz de operar a integração de jovens de diversos horizontes sociais e étnicos.”⁷¹

O exemplo citado não se esvai unicamente no futebol. Os efeitos da interferência e utilização deste como forma de propaganda são ampliados dada sua relevância no cenário brasileiro e alemão. O esporte como um todo sofreu, sangrou e teve de lutar contra as amarras do Estado ao longo da história.

Ainda estudando o Terceiro Reich, a atividade física e esportiva era tão importante para a política Nazista que Adolf Hitler, em “*Mein Kampf*”, posicionou-se por mais de uma vez, a acerca da importância da ginástica em detrimento da “cultura intelectual”.⁷²

Que fique claro: não estamos aqui a associar o esporte a regimes ditatoriais sanguinários e inescrupulosos, apenas apresentamos que, nesses regimes, é mais fácil a visualização de como há uma relevância política do esporte para os governantes.

Relevância econômica

Acerca da relevância econômica do esporte, esta se apresenta como uma boa forma de demonstrar o quanto o esporte impacta na sociedade. Segundo Kasznar e

⁷¹ SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Futebol: uma paixão coletiva. In: SILVA, Francisco Carlos Teixeira da; SANTOS, Ricardo Pinto dos. *Memória social dos esportes: futebol e política: a construção de uma identidade nacional*. Rio de Janeiro: Mauad Editora: FAPERJ, 2006. p. 17

⁷² HITLER, Adolf. *Mein Kampf*. 1925.

Graça⁷³, no ano 2000, o esporte respondia por 1,97% do Produto Interno Bruto brasileiro. Interessante notar que em 2007 o país recebeu os Jogos Pan Americanos e foi escolhido como sede da Copa do Mundo FIFA de 2014, fatos que aqueceriam ainda mais o mercado e elevariam a participação do esporte no PIB nacional para 1,99% no ano de 2008. No ano seguinte, outra notícia iria ter influência direta em nossa análise: em 2009 o Rio de Janeiro foi escolhido como cidade-sede dos Jogos Olímpicos de Verão de 2016. Nesse mesmo ano, apesar da crise do *subprime* que afetava a economia global, o esporte seguiu avançando, representando, então, 2,10% de toda a riqueza produzida no Brasil. As pesquisas dos referidos autores encerram-se no ano de 2010, quando o esporte atinge a participação em 2,14% do PIB brasileiro, significando um aumento de 8,94% ao ano, atingindo a marca de US\$45,35 bilhões, alocando o esporte nacional entre os dez maiores do mundo em termos econômicos.

Importante destacar que tais números devem avançar até o final de 2016, quando teremos tido no Brasil a realização dos Jogos Olímpicos, da Copa das Confederações da FIFA, da Copa do Mundo da FIFA e de diversos outros eventos esportivos conexos.

Mas nem tudo são boas notícias quando falamos do impacto que o esporte produz na economia brasileira. O Bom Senso Futebol Clube, um movimento de atletas de futebol visando a representar a categoria, desvinculado de atividade sindical, emitiu uma nota em seu sítio eletrônico oficial no dia 04 de maio de 2015 na qual informa que, a partir da referida data, 20 mil atletas ficariam desempregados em razão do término dos estaduais.

Para se ter ideia do impacto desse número, comparativamente, é como se as três fábricas da Volkswagen no estado de São Paulo⁷⁴ ou a fábrica da FIAT em Betim/MG⁷⁵ todos os anos fechassem suas portas em maio e só as reabrissem em janeiro do ano seguinte, sem que haja nenhum programa ou ação governamental para amparo desses trabalhadores.

Se anteriormente demonstramos os aspectos salutaros da relevância do esporte em nossa sociedade contemporânea, pensamos ter conseguido ilustrar como política e

⁷³ KASZMAR, Istvan Karoly; GRAÇA Fº, Ary S. *A indústria do Esporte no Brasil: Economia, PIB e Evolução Dinâmica*. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2012. p. 218.

⁷⁴ 18.800 empregados. Disponível em: <<http://migre.me/rpc30>> Acesso em 02/09/2015, às 15:20.

⁷⁵ 19.000 empregados. Disponível em: <<http://migre.me/rpbVM>> Acesso em 02/09/2015, às 15:23.

economicamente uma utilização equivocada dos recursos esportivos pode levar a um dano social considerável.

Concluimos então, citando o grande mestre Angelo Vargas que:

“não constitui, portanto, exagero, asseverarmos que vivemos em um mundo desportivizado não só como “pano de fundo” das imagens que nos induzem ao consumo do próprio desporto, mas também, das mercadorias a ele vinculadas. Assim nosso “*modus vivendi*” e “*modus operandi*” são marcadamente desportivizados nas simples ações cotidianas até as manifestações políticas e ideológicas.”⁷⁶

2.2 Princípios próprios

Acerca dos princípios existentes no âmbito do Direito Desportivo, podemos caracterizar esse requisito como sendo concreto. Isso porque, para afirmarmos sua existência, precisamos delimitar quais seriam os princípios, precisamos apontá-los e estudá-los.

Para Cazorla, tal requisito não pode ser cumprido no âmbito do Direito Desportivo, faltando a este postulante a disciplina autônoma princípios próprios, nascidos de seu âmbito e apenas em seu âmbito aplicados.

Inicialmente, parece-nos adequado que não nos atenhamos, apenas, aos princípios com tais características. Propomos que alguns podem ser percebidos desde o nascimento do Direito Desportivo, sendo a essência desta disciplina, enquanto outros surgem a partir do desenvolvimento da matéria, sendo bases para novos avanços e podendo variar de acordo com o ordenamento jurídico sob análise. Assim, classificaremos os primeiros como princípios originários, enquanto os segundos serão os princípios derivados.

Partindo dessa divisão, cabe-nos, ainda, entender com melhor proeminência o que seriam “princípios”, o que podemos e devemos esperar deles, quais suas características para que possamos enxergá-los com maior exatidão e possamos cumprir o requisito que agora se impõe.

Em verdade, há uma grande variedade de princípios. Alguns de aplicação irrestrita, como é o caso dos princípios gerais do Direito; alguns de aplicação

⁷⁶ VARGAS, Angelo; SOUZA, José Antunes de. *Direito e Desporto – O desporto educacional e suas implicações sociojurídicas*. Rio de Janeiro: Ed. Autografia, 2015. p. 14

preponderante dentro de territórios soberanos, como os princípios constitucionais; há, ainda, aqueles que supostamente estão acima de todos os ordenamentos estatais, como os princípios dos Direitos Humanos. Em nosso caso, estamos a tratar dos princípios relativos à determinada disciplina.

Independentemente de qual categoria estejamos a estudar, não se torna difícil o desenho de uma definição comum. Bandeira de Mello⁷⁷ irá relatar os princípios como o mandamento nuclear de um sistema, de onde irradiam as normas a partir de seu espírito. Geraldo Ataliba⁷⁸ os delimita como linhas mestras, elementos norteadores. Lauro Cesar Mazetto Ferreira⁷⁹, em breves palavras, expressa que os princípios fundamentam os ordenamentos jurídicos. Luis Roberto Barroso, por fim, ao se dedicar especificamente aos princípios constitucionais, referir-se-á a estes como sendo responsáveis por “*expressar os valores superiores que inspiraram a criação ou reorganização de um determinado Estado*”.⁸⁰

Podemos afirmar, dessa forma, que os princípios são os alicerces nascidos a partir de valores ético-morais presentes na sociedade, percebidos e expressados pelo legislador ou pela doutrina, capazes de dar ensejo à concretização dos ordenamentos jurídicos existentes. Sendo alicerce, tudo o que o sistema amparado neles venha a construir deve lhes prestar perfeita consonância, sob risco de se instituir um sistema sem a devida garantia basilar que terá, por fim, a inevitável quebra.

Não é, portanto, o restante do ordenamento que precisa justificar a existência de um princípio, mas este que exigirá do legislador, do intérprete e de todos os demais envolvidos que o ordenamento seja construído com base em suas diretrizes.

A título de visualização da complexa estrutura do Direito, o mesmo pode ser comparado ao corpo humano, onde poderemos ver um sistema formado por diferentes órgãos: pele, estômago, fígado, etc. Tal estrutura se organiza através das células. O corpo humano não existe para justificar a existência das células; ao contrário, o

⁷⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 922-923.

⁷⁸ ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 34.

⁷⁹ FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto *Seguridade Social e Direitos Humanos*, São Paulo: LTr, 2007. p. 142.

⁸⁰ BARROSO, Luis Roberto. Princípios Constitucionais brasileiros. RTDP, p. 1/168 apud Barroso, Luis Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2 ed., 2002. p. 568-569.

agrupamento de células determinadas sob forma específica acaba por dar ensejo ao corpo humano. O descompasso na formação de determinado aglomerado de células, como no câncer, acaba por gerar problemas por todo o organismo, podendo levá-lo à morte.

Tal estruturação de princípios, bases, alicerces, células é natural, podendo ser percebida nos seres vivos, nos elementos químicos, nas construções, nas tecnologias digitais e em quaisquer sistemas que venhamos a estudar, inclusive o jurídico.

Assim, a partir do apresentado, entendemos já estar maduro um estudo mais aprofundado acerca da existência dos princípios do Direito Desportivo.

Princípios originários

Fazemos sempre questão de lembrar ao leitor que o Direito Desportivo nasce em mesmo momento que o desporto minimamente organizado, razão pela qual ambos se encontram em perfeita sintonia e, neste ponto, compartilham de mesmos princípios.

Após densa reflexão, podemos concluir pela existência de três princípios intrínsecos ao Direito Desportivo e ao Desporto; um tripé que se completa, se garante e protege um interesse comum.

2.2.1 Jogo limpo (*Fair Play*)

O esporte, hoje, é uma manifestação popular, que não encontra barreiras. É praticado nas comunidades carentes da África ou nas associações de nobres ingleses, no rico e famoso E.C. Pinheiros ou nas periferias de São Paulo. A queda dos muros segregatórios tem seu ápice quando da união de todas as classes sociais em estádios e ginásios mundo a fora, todos são iguais e representam um único sentimento para o esporte: “ser”.

Voltando às origens, é nítida a influência de pensamentos aristocráticos na organização do desporto contemporâneo. Pierre de Coubertin, o pai do Movimento Olímpico moderno, possuía o título de Barão, não sendo o único nobre entre os diversos envolvidos no nascimento do Comitê Olímpico Internacional.

A criação de regramentos de muitos esportes, inclusive, ocorreu em instituições de ensino, como é o caso do Futebol, do Rugby e do Futebol Americano. Esse ambiente

educado sob as mais rígidas regras do cavalheirismo fez nascer um movimento que visava muito mais do que à simples realização de eventos esportivos.

Segundo Nuzman, o olimpismo traz em si a proposta de criação de um novo estilo de vida, alicerçado na “alegria do esforço”, que podemos entender pelo bem-estar gerado pela atividade física e esportiva, e no respeito mútuo. O esporte, assim, é entendido como uma ferramenta capaz de ser utilizada para a promoção da paz e do respeito à dignidade humana. Esse caminho pode e deve ser alcançado através do esporte que educa os jovens, se apresentado como uma prática que lhes exige a “compreensão mútua, amizade, solidariedade e *fair play*”, resultando em um ambiente sem qualquer tipo de rancor ou discriminação.⁸¹

Em verdade, podemos incluir todas as exigências acostadas acima no termo *fair play*, traduzido oficialmente para “jogo limpo”.

Para que possamos aprofundar o entendimento, o significado de “*fair*” constitui: “*adj. honesto (jogo, luta)// adv. de modo justo, nítido, favorável*”.⁸²

O Comitê Internacional do *Fair Play* (IFPC, sigla em inglês), propôs-se à árdua tarefa de normatizar a ética no esporte, aduzindo que o *fair play* significa mais do que respeito às regras. Sua abrangência reside em noções de amizade, respeito aos outros e espírito esportivo. A ética desportiva perpassa o comportamento e atinge o pensar, resultando na necessidade de eliminação das fraudes, violências, discriminações, entre outros males sociais.⁸³

Assim, o princípio do jogo limpo tem por característica um resultado honesto e democrático, visando a inibir atuações internas ou externas indevidas que possam macular o resultado final ou gerar uma animosidade entre os partícipes, o que resultaria no fim da credibilidade e, conseqüentemente, no fim de seu interesse social.

Estaremos, então, a tratar de conceitos éticos e morais. Estaremos a mergulhar nosso estudo em análises onde o comportamento do sujeito que se envolve com o

⁸¹ NUZMAN, Carlos Artur. Processo e Olimpismo. In: AIDAR, Carlos Miguel. *Direito Desportivo*. Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 2000. p. 231-232.

⁸² SANTUCCI, Jô (Coord.). *Dicionário Michaelis Trilingue: Português/Espanhol/Inglês*. São Paulo: Klick Editora, 2001.

⁸³ International Fair Play Committee. *The Code of Sports Ethics – Beyond the rules of the game*. Disponível em: <fairplayinternational.org/cifp-documents>. Acesso em 21/06/2015, às 14h.

esporte em qualquer grau passa a ser efetivamente o cerne da questão. Um comportamento que, seguindo o *fair play*, deve representar a perfeita visualização de que não existe esporte sem adversário. A vitória está em se sobrepor ao outro conforme as regras e não em destruí-lo ou valer-se de elementos não condizentes com o desporto para vencê-lo.

Renaud ensina-nos que o desporto é efetivamente um lugar privilegiado de formação do caráter, de educação moral e de conquista de um estilo de vida próprio. As consequências desta formação suplantarão a prática desportiva, não sendo utilizadas apenas quando desta, mas em toda a vida, uma vez que permeiam a própria personalidade. A prática do desporto é responsável, assim, por tornar mais intensa e sólida a “ligação mente-corpo”. Acerca dessa ligação, o exercício mental e cognitivo que domina o corpo em movimento significa o próprio domínio da mente sobre o corpo “expressivo”.⁸⁴

O jogo limpo, princípio do esporte e do Direito Desportivo, em nosso sentir, pode ser, então, traduzido como a normatização principiológica originária da ética e da moral exigidas a todos aqueles que praticam o desporto, devendo estes primarem pelo respeito antes de mais nada a si mesmos, pois aquele que se respeita, respeita seus princípios e será capaz de praticar e exigir o respeito a todos os outros atores do universo esportivo quanto às regras das modalidades e do companheirismo, não se deixando vencer por sentimentos de ódio e desdém, assim como não permitindo a aceitação da violência, corrupção ou dopagem no seio do esporte.

Martinho Neves Miranda⁸⁵, acerca deste princípio, propõe que o *fair play* pode ser encontrado sob dupla representação: formal e não formal. Nesse sentido, atribui à primeira a observância das regras e normas oficialmente estabelecidas. À segunda, cabem ações e omissões relativas à boa-fé e ao relacionamento entre competidores. Em nossa interpretação, a repulsa às práticas de dopagem seria oriunda da manifestação do *fair play* formal, enquanto o autor assinala que a honestidade, a modéstia na vitória ou a serenidade na derrota são exemplos de *fair play* não formal.

⁸⁴ RENAUD, Michel. *Ética e valores no desporto*. Porto: Edições Afrontamento, 2014. p. 19.

⁸⁵ MIRANDA, Martinho Neves. *O Direito no Desporto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 45-47.

Destaque-se que ferir o *fair play* não é meramente uma infração a regra, dada a relevância já acostada, o desporto é cláusula do contrato social vigente e “*maculá-lo significa transgredir aquilo que é legítimo e se insere no espírito da sociedade. Transgredir as suas regras sob quaisquer pretextos constitui ferir a legitimidade, a igualdade e a democracia*”.⁸⁶

Esse princípio, nascido do esporte e do Direito Desportivo irá permear todo o ordenamento, sendo alicerce de uma proteção que o universo jurídico deve construir para preservar esta ideia de companheirismo e respeito.

2.2.2 Igualdade (*Par conditio*)

A relevância social do esporte, como já falado, tem como uma de suas bases a imprevisibilidade do resultado. Significa dizer que quanto mais previsível for a disputa desportiva, menor repercussão social ela terá.

Ao olharmos para os Jogos Olímpicos da Grécia Antiga, a imprevisibilidade estava fundada em garantias não apenas referentes à disputa em si, mas em aspectos referentes à própria preparação dos atletas. Todos aqueles que almejassem disputar os Jogos deveriam cumprir um período de treinamento obrigatório prévio na cidade-anfitriã, podendo esse treinamento ser individual ou em conjunto, no mês e meio que antecedia a realização do evento. O nível de promoção da igualdade era de tamanha intensidade que até a alimentação dos atletas era a mesma, fornecida pelos organizadores.⁸⁷

Importante frisar que, ao observarmos o desporto contemporâneo, não devemos confundir imprevisibilidade com tendência. A tendência é que uma equipe com mais recursos, melhor estrutura, um plantel de atletas e comissão técnica mais capacitados vença uma equipe em condições estas inferiores. Significa dizer que a probabilidade desta vitória é alta, mas nunca será garantia suprema, dado que para a realização da partida as equipes iniciarão a disputa em condições teórico-desportivas de igualdade: mesmo número de atletas, árbitro imparcial, tempo definido de disputa, etc. Quanto maior a dificuldade de se apontar uma tendência, maior interesse do público em geral.

⁸⁶ VARGAS, Angelo. *Pacta Sunt Servanda – O pacto social através do Desporto*. In: VARGAS, Angelo. *Direito Desportivo: As circunstâncias do contexto contemporâneo*. Rio de Janeiro: Autografia, 2016. p. 15.

⁸⁷ MESTRE, Alexandre Miguel. *Direito e Jogos Olímpicos*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 18.

O princípio da Igualdade é tangenciada por Ramón Negócio⁸⁸ por diversas vezes em seus estudos acerca da *Lex Sportiva*, que será tratada mais à frente, o que demonstra a importância do mesmo para o melhor entendimento da ordem jurídico-desportiva como um todo.

Importante que destaquemos, também, que a igualdade que se propõe deve levar em consideração dois pontos: o evento como um todo e a capacidade físico-intelectual do praticante.

Essa observação faz-se necessária para entendermos que a gradação de benefícios aos partícipes de um evento é permitida, desde que para obtenção destes tenham sido garantidas a todos as mesmas oportunidades de obtê-los. É o caso do automobilismo, que verificando ser impossível estruturalmente a largada de todos os competidores lado a lado, realiza etapas classificatórias, onde todos os pilotos têm direito ao mesmo tempo, ao mesmo número de voltas, no mesmo traçado do circuito. A partir desse oferecimento de condições iguais, aqueles que se destacarem poderão gozar de posições melhores na largada.

Embora já tenhamos feito o destaque, não é demais lembrar que a utilização de um motor melhor ou de uma estratégia que envolva determinado tipo de pneu não ferem o princípio em estudo. Assim como uma equipe de basquete contar com o melhor atleta do mundo não descaracteriza essa proteção. Todos iniciam no esporte com a mesma oportunidade de captarem patrocínios, recrutarem atletas, desenvolverem motores, etc. É natural que entidades seculares, que já passaram por diversas épocas políticas e econômicas, resultando em marcas fortes, vitoriosas e de credibilidade, disponham de mais conhecimento e apoiadores. Ainda assim, não é raro vermos no esporte a igualdade inicial fazer prevalecer atletas e instituições de menor investimento ou fama.

Acerca da capacidade físico-intelectual do praticante, devemos lembrar que o esporte organizado e o Direito a ele aplicado buscam sempre a integração e o fomento às práticas desportivas, razão pela qual o tratamento completamente indiscriminado não pode ser defendido. Há de se realizar adaptações frente a necessidades físico-motoras e intelectuais de seres humanos que possuem necessidades especiais para que possam gozar de plena dignidade.

⁸⁸NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. *Lex Sportiva: da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional*. 2011. 138 fls. Dissertação em Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica.

Para promover eventos desta natureza, organizações específicas visando ao desporto para deficientes foram sendo formadas, regrando modalidades com base em adaptações e criando categorias de atletas conforme suas necessidades. A evolução da organização resultou na fundação do Comitê Paralímpico Internacional, entidade que não faz parte do COI; contudo, não se apresenta completamente dissociada. A aproximação recente dessas duas entidades vem ganhando força e rendendo bons frutos ao esporte.⁸⁹

2.2.3 Pró-competição (*Pro competitione*)

Se o princípio da Igualdade garante que todos os atletas possuam as mesmas condições iniciais teórico-desportivas e o Jogo Limpo visa a inibir a interferência externa e a deslealdade durante a realização da partida, garantindo a obtenção de um resultado imaculado, devemos lembrar que a proteção do resultado validamente produzido é, também, alvo de preocupação. Não é apenas em momentos anteriores e contemporâneos ao evento que o esporte sofre ataques indevidos, mas também posteriormente ao final da disputa. Para inibir que resultados validamente produzidos sejam afetados por essas atuações é que devemos considerar o princípio da prevalência e continuidade das competições, o pró-competição ou “*pro competitione*”.

Tal princípio irá nos garantir que os resultados desportivos obtidos em determinada competição só poderão ser alterados caso tenha havido fato grave o suficiente para macular a disputa. Esses fatos devem ainda ser típicos, contrários à ética ou à disciplina esportiva. Assim, não se pode falar em anulação de uma prova de atletismo ou na eliminação de um atleta de natação se o fato que enseja tal pedido não gerou influência direta, ainda que mínima, no desenrolar do evento.

Na visão de Álvaro Melo Filho, o referido princípio dispõe que o campeonato deve desenvolver-se normalmente o quanto seja possível, sem que as decisões disciplinares o afetem. Comparativamente, para o autor, seria o equivalente ao *in dubio pro reo* do Direito Penal.⁹⁰

⁸⁹ MESTRE, Alexandre Miguel. *Direito e Jogos Olímpicos*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 97-100.

⁹⁰ MELO FILHO, Álvaro. *Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Marcos jurídicos e destaques*. [S.I.: s.n.] p.15.

Nos ensinamentos de Marcelo Jucá Barros, o referido princípio visa a prevenir que eventual sanção proveniente dos órgãos disciplinares desportivos seja utilizada de forma a alterar a classificação de campeonatos, maculando-os.⁹¹

A análise dessa influência não deve ser nunca levada para a subjetividade, devendo seguir, portanto, parâmetros minimamente objetivos. Essa observação é importante para que o princípio em estudo não se torne subterfúgio e ferramenta para a realização exatamente do que visa a coibir.

Por exemplo, a escalação de um atleta sem condição de jogo, em uma partida de esporte coletivo, onde este efetivamente entra no certame realizando jogadas para sua equipe, deve gerar objetivamente a anulação do resultado obtido, independente da atuação boa ou ruim do atleta ou mesmo de sua capacidade técnica. Isso porque o resultado está maculado em razão de uma atuação que não poderia ter ocorrido ao longo da partida, sendo irrelevante a influência que esta atuação teve no resultado final.

Além de prevalecer os resultados validamente produzidos e anular apenas aqueles devidamente maculados, esse princípio conta ainda com o mandamento de “prevalência”, que exige bom senso dos operadores do direito para que saibam que qualquer interrupção não prevista em uma competição é por demais gravosa a todo o sistema de disputa. Assim, esta só deve ser suspensa ou aguardar alguma resolução de litígio caso seja impossível sua continuidade enquanto a máquina jusdesportiva trabalha, sob pena de utilização desta máquina para influência.

Importante destacarmos que o princípio do pró-competição, em nossa opinião, não deve ser associado direta e unicamente ao Processo Desportivo. Verdade seja dita, coube ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva a consignação deste princípio em nosso ordenamento, o que não significa que este diploma foi o responsável por criar o princípio, mas sim por consigná-lo, uma vez que seu nascimento remonta a organização basilar do desporto.

Outra conclusão não poderia ser exposta, sob o risco de aceitarmos, caso entendamos que o referido princípio só se apresenta frente à Justiça Desportiva, que uma lei, decreto ou norma de natureza regulamentar de entidade de administração do

⁹¹ BARROS, Marcelo Jucá. Decidindo por Princípios. A hermenêutica na Justiça Desportiva. In: *Revista Academia Nacional de Direito Desportivo (ANDD)*. Ano 1, nº 1, p. 167. Jan./Jul. 2016.

desporto pode interferir no pleno funcionamento de competição desportiva, inclusive para anular um resultado validamente obtido ou paralisar uma competição.

Conclui-se que, para que possamos falar em quebra do jogo limpo ou necessidade de intervenção para prevalência e continuidade da competição, é importante sabermos que alguma das regras tipificadas nos códigos, leis, estatutos e demais fontes do Direito Desportivo, inclusive os costumes do respeito e companheirismo, deve ter sido infringida.

Podemos dizer que esta é tríplice sustentação principiológica do Direito Desportivo. Ainda que existam diversos outros princípios, são estes os nascidos conjuntamente com o esporte, estes dão o significado para a emanção de todos os demais princípios derivados que o Direito Desportivo apropriou-se e que veremos a seguir.

Princípios derivados

Como já tratado, Cazorla entende que apenas os princípios nascidos e dedicados exclusivamente ao Direito Desportivo podem servir para validar o requisito agora em estudo. Expusemos o tópico anterior em separado para mostrar que, diferente da conclusão do nobre jurista espanhol, podemos sim enxergar princípios de tal natureza.

Contudo, não nos parece que reduzir os alicerces desta disciplina em análise seja algo positivo. Em nosso pensamento, é necessário dedicar-nos a validar princípios de fontes externas, uma vez que estes também possuem singular importância dentro do sistema.

São diversos os princípios que entendemos poderiam ser dedicados ao Direito Desportivo. Nas leis que tratam sobre o desporto e nas normas que tocam ao processo desportivo, existem diversos exemplos de princípios que tratarão da relação clube-torcedor, da relação clube-atleta, até mesmo da organização desportiva em sentido amplo. Decidimos por restringir a exposição, sem desmerecimento dos princípios que aqui não serão expostos. Abordaremos, então, aqueles que a Constituição brasileira almejou garantir.

2.2.4 Autonomia desportiva

É inegável que a imagem do esporte junto à sociedade, em regra, é associada a elementos positivos, como, por exemplo, a saúde e o lazer. Nesse sentido, cada vez mais, vemos as entidades desportivas se tornarem receptoras de recursos financeiros aportados por grandes empresas que desejam, através de patrocínios, vincular as suas marcas a esta imagem.

Quando falamos de política, temos uma abordagem similar por parte dos governantes. Regimes ditatoriais ou democráticos buscam, constantemente, aproximar sua imagem a do esporte como forma de realizar uma propaganda positiva, assimilando os feitos.

Focando nos regimes ditatoriais, quando olhamos especificamente para o Brasil, percebemos, no século XX, duas ditaduras: a de Getúlio Vargas (1930/45) e o Regime Militar (1964/85). Se observarmos atentamente esses dois momentos de nossa história, perceberemos que, em ambos os períodos, o esporte serviu direta ou indiretamente enquanto propaganda do governo vigente.

Ao estudarmos Getúlio Vargas, percebemos que seu governo era baseado em um Estado forte e intervencionista em todas as relações sociais. Reduzia-se a importância das liberdades individuais do cidadão para fazer valer a ideia de coletividade, de unidade; aqui, representada pela nação. O mesmo movimento pode ser observado na Alemanha nazista, na Itália fascista e na Rússia socialista; todas se utilizando de uma mesma fórmula alimentada por diferentes elementos específicos.

Foi a partir da implantação do Estado Novo, em 1937, que Getúlio começa a estender os tentáculos estatais sobre o esporte.⁹² A partir dos ideais citados acima e da suposta necessidade de se atingir a “harmonia social”, o governante impõe uma dura regulamentação⁹³, transformando o esporte, que até então havia nascido e florescido a

⁹² Acerca da Constituição outorgada no referido ano e da legislação que lhe seguiu, desenvolveremos uma análise no item “autonomia legislativa”.

⁹³ PRESTES, Saulo Esteves de Camargo; MEZZADRI, Fernando Marinho. O futebol brasileiro e suas interfaces com a intervenção estatal: autonomia e crise. *Revista Digital FE Deportes*. Ano 14, nº 142. Março de 2010. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd142/o-futebol-brasileiro-com-a-intervencao-estatal.htm>> Acesso em 20/11/2014, às 17:20.

partir de princípios liberais e associativos, em mais uma ferramenta para a propagação dos objetivos varguistas.

Torna-se perceptível que Vargas chega a utilizar o desporto através de dois grandes prismas: de um lado, a higienização, o controle social das massas e a criação de uma identidade nacional; de outro, o fortalecimento da imagem do Estado, atrelando-se esta e a de seu líder às vitórias desportivas.⁹⁴

De mesma forma, a ditadura militar brasileira buscou no esporte um amparo a seus ideais, a seu regime.

“O governo Médici não se limitou à repressão. Distinguiu claramente entre um setor significativo e minoritário da sociedade, adversário do regime, e a massa da população que vivia um dia-a-dia de alguma esperança nesses anos de prosperidade econômica. A repressão acabou com o primeiro setor, enquanto a propaganda encarregou-se de, pelo menos, neutralizar o segundo. (...) Foi a época do “Ninguém segura este país”. Da marchinha Prá Frente Brasil, que embalou a vitória brasileira na Copa do Mundo de 1970.”⁹⁵

A construção de uma assimilação entre feitos do desporto e os do governo ditatorial era tão importante, que a própria Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República (AERP) cuidava de muitas das ações a serem desenvolvidas.⁹⁶ O dia seguinte à conquista do tricampeonato da Copa do Mundo FIFA foi feriado por decreto presidencial. Os atletas vitoriosos voltaram ao Brasil e tão logo posaram para fotos ao lado do presidente, o que demonstra uma clara confusão entre a imagem do chefe do governo e os responsáveis pela glória.

Devemos frisar que a presença do Estado no fomento da prática desportiva não é condenável. Pelo contrário, quando falamos das dimensões do desporto, no que toca à dimensão social, temos exatamente de cobrar essa presença para garantir o direito de cada cidadão à prática desportiva.

O que se busca demonstrar é a maquiavélica utilização do esporte como propaganda do governo, independente de sua ideologia, puramente enquanto legitimação do regime político vigente. Nas palavras de Álvaro Melo Filho, “a

⁹⁴ COUTO, Euclides de Freitas. *Da ditadura à ditadura: uma história política do futebol brasileiro (1930-1978)*. Niterói: Editora da UFF, 2014. p. 39-40

⁹⁵ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13 ed. 2 Reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010. p. 484.

⁹⁶ RAMOS, Roberto. *Futebol: Ideologia do Poder*. Petrópolis: Vozes, 1984. P: 35

*correlação desporto/política igualmente aflora quando poder e prestígio do desporto são desviados para gerar favorecimentos ideológicos, políticos ou eleitorais”.*⁹⁷

Em razão da história, quando observamos a Constituição de 1988, vemos claramente a preocupação do legislador constituinte em tentar evitar que esse uso indiscriminado do esporte enquanto propaganda de governo, se perpetuasse, utilizando-se, para isso, da previsão da autonomia desportiva no Art. 217, I, CRFB.

Importante frisarmos que o que foi garantido às entidades não foi independência ou mesmo soberania, mas a autonomia relativa à sua organização e funcionamento. Isso significa que os entes desportivos não estão em um mundo à parte de nosso ordenamento jurídico, ali alocados pela Constituição. Eles devem seguir as regras gerais determinadas para as pessoas jurídicas de direito privado, assim como as regras gerais do desporto, sem, contudo, permitir que o Estado edite legislação específica casuística.

Em verdade, esse artigo 217, I, também não pode ser analisado como uma ilha isolada na Constituição, o inciso primeiro vem, na prática, como uma conclusão sistemática de outras previsões constitucionais.

Em especial, destaquemos o Art. 5º de nossa Carta Magna, dispositivo garantidor: (a) da liberdade de associação; (b) da criação de associações independentemente de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento; (c) da dissolução compulsória apenas mediante decisão judicial transitada em julgado; e (d) da impossibilidade de se compelir alguém a se associar ou permanecer associado.

“é da essência do direito de associar-se a livre deliberação acerca do objeto da sociedade, seu funcionamento, seus órgãos, os direitos e deveres dos associados e, naturalmente o local da sede. Todos estes são elementos fundamentais à sua capacidade de auto-organização. Sem tais prerrogativas, a liberdade de associação seria uma proposição vazia de conteúdo e de sentido.”⁹⁸

Assim, concluímos que o artigo 217, I, da CRFB/88 não se trata de uma completa inovação, também não aparece em nosso texto constitucional de forma desconexa. Sua função é a de uma conclusão lógica a partir do que já disposto

⁹⁷ MELO FILHO, Álvaro. *O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995. P: 9

⁹⁸ BARROSO, Luis Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 565.

anteriormente, reforçando a previsão geral para o caso específico desporto, que podemos entender como uma das “instituições sociais de risco”, ou seja, aquelas que, em razão de sua relevância social, constantemente sofrem tentativas de influência e intervenção do poder vigente.

Segundo Dewey, instituições como o teatro, o cinema, a música, a pintura, todas as formas de artes em geral, assim como os esportes comuns, são colocados sob o controle estatal, servindo às suas agências de propaganda, visando a afastar a imagem da opressão tipicamente praticada. Assim, um regime totalitário tem como caminhos o conhecido controle sobre as opiniões acostadas no âmbito social, mas também se dedica a controlar outros elementos: sentimentos, desejos e opiniões. A partir da combinação de todas estas formas de influência, mitigação e opressão, o governante antidemocrático acaba por conservar seu poder.⁹⁹

A estas instituições citadas podemos adicionar as educacionais, que muitas vezes são transformadas, deixando de serem propagadoras do conhecimento e da reflexão para se tornarem adestradoras de seres humanos em formação, muito menos perigosos ao regime, seja o vigente ou o que se busca instaurar.

Ensino e cultura, inclusive, somam-se ao desporto quando continuamos com nossa análise constitucional. Como podemos verificar no Art. 24, CRFB/88, a autonomia não alija completamente o Estado de legislar sobre o esporte. Pelo contrário, expressamente garante sua competência, limitando a União a normas gerais. Esta previsão muito bem se amolda ao que já tratamos antes: não há a possibilidade da criação, por parte do Estado, de legislação casuística que vise à interferência em determinada entidade desportiva; contudo, todas as entidades devem se adequar a um padrão básico formal.

Demonstrada a conexão entre o artigo 217, I, com o restante do texto constitucional e a impossibilidade de intervenção estatal nas entidades desportivas, voltemo-nos à doutrina especializada, aqui representada por Álvaro Melo Filho, para concluirmos que:

“autonomia não quer dizer anárquica inexistência de normas, nem significa independência e insubordinação às normas gerais fixadas na legislação desportiva e indispensáveis àquele mínimo de coerência reclamado pelo

⁹⁹ DA SILVA, José Afonso. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 72.

próprio sistema desportivo nacional, sob pena de trazer nefastas consequências para o desporto brasileiro”.¹⁰⁰

Logo, quando falamos de autonomia, estamos a tratar do direito de autogoverno que determinada instituição possui. O seu direito de se organizar e administrar internamente, assim como representar aqueles que assim desejarem. Esse direito impõe um dever negativo ao Estado, ou seja, um direito de não interferência neste âmbito interno, sem excluir a necessidade de existência de uma forma básica para qualquer instituição, em proteção à segurança jurídica.

Caso assim não fosse, poderíamos nos deparar com autodenominadas associações com finalidade econômica ou autodenominadas fundações que fossem resultantes da união de indivíduos. Esses esdrúxulos exemplos não se poderão concretizar justamente pelo dever de qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, respeitar o ordenamento geral vigente, não afastado pelo princípio constitucional da autonomia.

Desde Getúlio, o esporte vive contra o leviatã estatal uma constante guerra de dominação e libertação. Embora tenhamos nos atido a exemplos de governos ditatoriais por serem de mais fácil percepção, não devemos crer que apenas destes surgem movimentos intervencionistas. Tampouco podemos acreditar que a garantia constitucional é suficiente para garantir a autonomia.

Em um país onde o Estado possui tamanha força econômica como no nosso, é preciso que nos preocupemos não apenas com a intervenção política, esta de fácil percepção e de cristalina proteção. A grave preocupação dos estudiosos da autonomia desportiva reside hoje nas ferramentas econômicas utilizadas para tal interferência.

A Lei 13.155, redigida e com entrada em vigor no ano de 2015, deveria tratar de um refinanciamento das dívidas das entidades de prática desportiva de futebol junto à União. Em seu arcabouço, contudo, apresenta às entidades exigências que em nada guardam razoabilidade com a administração de seus bens.

Exigir que o devedor dê transparência a suas finanças ou mantenha em dia suas obrigações são pontos que se relacionam diretamente com a capacidade do mesmo em

¹⁰⁰ MELO FILHO, Álvaro. *O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 48.

sanar suas dívidas. Contudo, não conseguimos observar em que momento o objetivo “quitação das dívidas” possui relação com tempo de mandato dos dirigentes, presença de atletas em assembleias, exigência de investimentos em futebol feminino (sim, visando a sanar dívidas, cria-se uma nova exigência de investimento!), etc.

Não estamos a comparar o governo responsável por promover essa intervenção com os governos ditatoriais. Tampouco estamos a julgar se essas interferências são salutares ou não, restringindo-nos a apontar que, impossibilitado de fazer valer algumas de suas ideias de organização interna por via direta (intervenção política), é criada uma máscara que se aproveita da situação financeira debilitada das instituições para exigir-lhes tais mudanças (intervenção econômica).

Por fim, importa-nos, ainda, salientar a diferença existente entre os termos Autonomia e Soberania; muitas vezes, confundidos e utilizados erroneamente como sinônimos.

A soberania é, no dizer de Marcelo Caetano, um poder político “supremo e independente”. Seu caráter supremo tem como fundamento o âmbito interno de um Estado, onde não será possível encontrarmos limitação para a soberania, sendo este o maior poder possível. A independência está, por sua vez, ligada ao âmbito internacional, uma vez que, embora não esteja em patamar superior aos demais Estados, o Poder Soberano também não se encontra subjugado, não necessitando acatar regras que não sejam de seu interesse, havendo uma igualdade entre as soberanias de todos os povos.¹⁰¹

Quando tratamos da soberania, devemos ter em mente seu caráter absoluto; não há qualquer restrição possível de lhe ser imposta. A soberania é um fundamento nascido de si mesmo. Não decorre da Constituição. Ao contrário, a Constituição de qualquer Estado decorre da soberania deste.

Aspecto diferente incide sobre a autonomia. Sua existência decorre estritamente de previsão constitucional. Caso a Carta Magna tivesse optado por restringi-la por completo, por exemplo, prevendo que os presidentes das entidades de administração do desporto em nível nacional devessem ser escolhidos pelo Presidente da República, isto em uma realidade que não existisse o texto do artigo 5º, *a priori*, não haveria como

¹⁰¹ CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. Vol: 1. p. 169 apud MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 18.

defender tão importante princípio do ponto de vista jurídico; estaríamos limitados ao ponto de vista moral e ético.

Nesse sentido, cabe-nos referir ao acórdão redigido pelo Exm^o. Ministro Celso de Melo referente à ADIn 3045/-1/DF, movida pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) junto ao STF contra o art. 59 do Código Civil que tratava de normas gerais sobre assembleias gerais de associações. Apesar de ação ser julgada prejudicada, o debate que envolve as questões levantadas é de extrema pertinência para o debate proposto.

2.2.5 Diferenciação profissional

A diferenciação entre os atletas profissionais e não profissionais não é um debate recente. Mais especificamente, remonta à própria retomada do Movimento Olímpico.¹⁰² No início do século XX, a exploração do desporto como trabalho era abominada pelas elites aristocráticas responsáveis por organizá-lo e disputá-lo. Em certo ponto, a defesa do amadorismo era permeada ainda por preconceitos a diferentes grupos. Em verdade, trabalhadores que dedicavam horas a seu labor braçal como forma de sustento e estavam mal alimentados jamais poderiam confrontar em igualdade de condições os jovens da elite, que sustentados pelas posses da família, dedicavam-se fielmente à prática desportiva.¹⁰³

Com o passar do tempo, assim como os ideais segregatórios, a exigência do amadorismo também foi paulatinamente sendo extinta do desporto. O tema é muito delicado e até hoje gera controvérsias.

“o maior número de contradições presentes no Direito Desportivo decorrem exatamente, da falta de precisa distinção entre o regime do amadorismo (não-profissional) e o regime do profissionalismo, no desporto, que um e outro devem sujeitar-se a princípios e meios próprios já que próprios e distintos, além de colidentes, às vezes, são seus fins.”¹⁰⁴

De antemão, importa salientar que a forma pela qual se caracteriza essa diferenciação que a constituição e, posteriormente, a legislação pátria atual nos propõem

¹⁰² MESTRE, Alexandre Miguel. *Direito e Jogos Olímpicos*. Coimbra: Almedina, 2008.

¹⁰³ GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país*. São Paulo: Contexto, 2014.

¹⁰⁴ LYRA FILHO, João. *Introdução ao Direito Desportivo*. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1952. p. 278.

parece-nos equivocada. Cabe à doutrina a análise dos dispositivos, reinterpretando-os, quando possível, e propondo as alterações necessárias, quando necessário.

Em seio constitucional, a previsão “desporto profissional” já se encontra superada atualmente pela doutrina. Não há como se falar em profissionalização do desporto, inclusive pela conceituação que já expusemos. Há, em verdade, uma confusão entre as palavras “desporto” e “modalidade” no texto constitucional. Ainda assim, a ideia de modalidade profissional não se encontra adequada, uma vez que não existe nenhuma modalidade que seja totalmente profissionalizada. A profissionalização não é comportada pela dimensão social do esporte e esta é imprescindível para a sociedade.

Não nos restam dúvidas: devemos realizar uma interpretação contemporânea da previsão constitucional, adequando-a ao melhor entendimento atual. Trata-se de uma evolução da hermenêutica, respaldada pelo próprio Prof. Álvaro Melo Filho¹⁰⁵, um dos idealizadores do dispositivo.

A diferenciação que se busca é quanto ao atleta profissional e ao atleta não-profissional. Ou seja, o que o princípio nos traz é a garantia de que não serão tratados de mesma forma o atleta que auferir ganhos e subsiste com o desporto e o atleta que o pratica sem tal intenção, ao contrário, por diversas vezes investindo valores para que possa praticar sua atividade esportiva.

Dito isso, devemos entender como classificar um atleta entre profissional e não-profissional.

Afastamos, sem demoras, o conceito trazido pela Lei 9.615/98 (Lei Geral do Esporte), que atrela a condição de profissional à existência de um contrato especial de trabalho desportivo, formal, escrito, a ser registrado nas entidades de administração da modalidade.

A legislação ignora, nesse sentido, os requisitos da relação empregatícia, sobre os quais a doutrina trabalhista, por décadas, se debruça, a saber: pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação.¹⁰⁶

¹⁰⁵ MELO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé: avanços e impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. p. 49-50.

¹⁰⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTR, 2012.

Não há a observância, ainda, de que um atleta possa, muitas vezes, ainda que sem vínculo formal de emprego, auferir altos valores, agregando a sua imagem a determinados produtos ou marcas. Lembremos que, assim como atores, cantoras, modelos de uma forma geral, os atletas possuem uma imagem que agrega valor e fomenta o consumo dos produtos que a eles são associados¹⁰⁷. Assim como já debatemos no tópico anterior da autonomia, as imagens dos atletas e do esporte possuem intrinsecamente boas assimilações.

Dessa forma, entendemos que os atletas profissionais são aqueles que auferem seu sustento direta ou indiretamente a partir do esporte, seja por pagamento de contraprestação pelo vínculo empregatício junto a uma entidade desportiva, seja pela premiação por participação em eventos, seja por relações que envolvam a divulgação ou assimilação de sua imagem a produtos comerciais. Desde que oriundo de fonte legal e tendo como justificativa a referência desportiva, a roupagem jurídica pela qual se dará o pagamento é irrelevante, importando se esta é suficiente para que o atleta subsista ou, ao menos, tenha por tal fonte necessária para complementação essencial de sua renda.

Por óbvio, um atleta que, eventualmente, seja mal remunerado, o que acarreta dificuldades em seu sustento, tendo de buscar um emprego paralelo, não deixa de ser um atleta profissional.

Ao atleta não-profissional, por sua vez, não é vedada a obtenção de ganhos financeiros a partir da prática desportiva. Pode um atleta não profissional receber eventualmente valores, bonificações e outros benefícios sem que isto altere sua condição de não-profissional, desde que tais recebimentos não sejam a finalidade do atleta, tampouco seu meio de sustento em qualquer grau.

Definidas as características dos atletas profissionais e não-profissionais, vejamos de que forma o Direito Desportivo pode promover essa diferenciação.

A Lei 11.438/06 (Lei de Incentivo ao Esporte), responsável por criar um mecanismo através do qual as empresas podem realizar doações ou patrocínios a projetos previamente aprovados pelo Ministério dos Esportes em troca de abatimento

¹⁰⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTR, 2003.

fiscal, veda expressamente a utilização de recursos provenientes deste mecanismo para a remuneração de atletas profissionais.

A Resolução 029/2009 do Conselho Nacional do Esporte (Código Brasileiro de Justiça Desportiva), por sua vez, também respeita a diferenciação, isentando os não-profissionais das penas pecuniárias (esta garantia derivada da Lei 9.615/98) e reduzindo suas penas de suspensão pela metade.

Com base nesse rápido levantamento documental, podemos apontar que o legislador infraconstitucional instrumentalizou, nestes dois dispositivos, o mandamento constitucional em bom tom ao não submeter o atleta que não auferir valores através do esporte a punições pecuniárias, mantendo, assim, um aspecto lúdico. De mesma forma, reduziu sua pena de suspensão para não afastá-lo demasiadamente da atividade. A vedação de remuneração para atletas profissionais com recursos da Lei de Incentivo ao Esporte também se justifica em respeito a princípios da administração pública, que em nada tem a ver com o desporto, mas não comportariam tal situação.

2.2.6 Proteção e fomento às modalidades de criação nacional

A modalidade esportiva de maior impacto social no Brasil, não restam dúvidas, é o futebol. Além desta, existem modalidades amplamente difundidas e praticadas em solo nacional como o vôlei, basquete, judô, jiu-jitsu, entre outros. A maioria oriundas de outras sociedades, trazidas a nós seja pelos fluxos migratórios, seja pela globalização.

É impossível dizermos que tais modalidades não carregam consigo, hoje, um código estético, um DNA, em sentido leigo, de brasilidade. Seja o Brasil conhecido como “o país do futebol”, modalidade que agregou a ginga do samba e da capoeira aos gramados, seja o “brazilian jiu-jitsu”, uma vertente da arte oriental aprimorada pela família Gracie. Cada modalidade difundida em nosso solo acaba por não ser apenas meramente recepcionada, mas, também, aprimorada.

Não devemos ignorar, contudo, que tão importante quanto “abrasileirar” as modalidades que são trazidas para nossa sociedade, é igualmente necessário produzirmos modalidades que se apresentem ao mundo enquanto reflexos da nossa cultura. A capoeira, esporte tipicamente nacional, carrega consigo uma essência de

Brasil, uma história que se confunde, em diversos momentos, com as manobras políticas perpetradas em nosso país.¹⁰⁸

A título de exemplo, outras modalidades consideradas de criação nacional são o futebol de salão, a peteca, as pertencentes aos jogos indígenas, entre outras.

2.2.7 Esgotamento da Justiça Desportiva

Insculpido em seio constitucional, Art. 217, §§1º e 2º, o princípio do esgotamento da Justiça Desportiva é, inegavelmente, típico do Direito Desportivo, sendo fruto do prestígio que o Direito Desportivo Disciplinar conquistou ao longo da história junto à sociedade e aos poderes públicos. Diversos são os argumentos que podem embasar esta previsão.

Primeiramente, aquele que venha a se tornar operador do Direito Desportivo Disciplinar terá em suas mãos matéria específica de alta complexidade. Trata-se de uma teia normativa formada pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, por códigos disciplinares e disposições estatutárias de cada modalidade esportiva, regulamentações do Comitê Olímpico Internacional (COI), a Carta Olímpica, dentre outros diversos atos normativos de natureza privada, sobre os quais um magistrado ou promotor público não se debruça ao longo de seus anos de estudo. Exigir o aprofundamento de tais agentes quanto a estes regramentos tão peculiares, no momento do julgamento acabaria por poder resultar em decisões com pouco embasamento ou por retardar, consideravelmente, a resolução do feito.

Tema que se traz à baila, sempre muito debatido no Poder Judiciário, tendo sido inclusive constitucionalizado, é a duração razoável do processo. Quando em análise feita por Regina Ferrari¹⁰⁹, perceptível torna-se que negar ao jurisdicionado tal princípio é também negar-lhe o próprio acesso à justiça em sentido amplo. No caso do desporto,

¹⁰⁸ SOARES, Carlos Eugênio Líbano. A guarda negra: capoeira no palco da política. In: *Revista Textos do Brasil*. nº 14. Divulgação digital. Departamento de Cultura – Palácio do Itamaraty. p. 45/52. Disponível em: <<http://dc.itamaraty.gov.br/publicacoes/textos/portugues/revista14.pdf>>

¹⁰⁹ FERRARI, Regina Maria Macedo Neri. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 639/640.

dinâmico por natureza, a celeridade é de extrema necessidade para que o princípio da pró-competição, já debatido, não seja tolhido.¹¹⁰

Devemos lembrar que visando a resolver as questões expostas acima, o Poder Judiciário brasileiro vem desenvolvendo uma série de instrumentos para evitar a judicialização dos conflitos, como a mediação, a arbitragem e a conciliação. Em verdade, não nos parece razoável que o Estado invista o erário para a resolução de casos tão particulares como os que são dedicados ao Direito Desportivo Disciplinar.

Expostas as justificativas, um dos maiores desafios da doutrina contemporânea, seja a constitucional, seja a desportiva, é solucionar o suposto conflito entre os princípios do “Esgotamento da Justiça Desportiva” e da “Inafastabilidade do Poder Judiciário”, também previsto constitucionalmente.

Como veremos ao tratar da categoria “Direito Desportivo Disciplinar”, a Justiça Desportiva possui natureza *sui generis*. Isto é importante, pois estamos falando de uma previsão de viés constitucional originário, que garante uma prerrogativa a uma instituição que não se assemelha a nenhuma outra. Por consequência, cremos se tratar de um conflito meramente aparente, porquanto não nos parece tecnicamente correto exigir que uma justiça especial, constitucionalmente chancelada, siga a regra de esgotamento das demais vias.

Na visão de Lanfredi, seria um contrassenso que um “contencioso único e tão especial”, como é a Justiça Desportiva, fosse contemplado por uma previsão constitucional tão específica, sem que a este não fosse outorgada qualquer deferência para impor suas decisões, sendo, ainda assim, inócuas as suas decisões. O magistrado argumenta, ainda, que o respaldo que se dá é condicionado ao respeito que a Justiça Desportiva deve ter pelos trâmites, princípios e prazos previstos no ordenamento jurídico, elementos através dos quais se pode atingir uma decisão “*justa e equilibrada*”. Há, assim, a garantia de acesso ao Judiciário apenas para reformar eventuais vícios ou

¹¹⁰ Um exemplo disso aplicado ao Direito Desportivo é o fato de o campeonato brasileiro de 1987, conhecido pela famosa “Taça das Bolinhas”, ter tido apenas recentemente uma resolução sobre seu campeão, tendo sido declarado o Sport Club do Recife o campeão do referido ano e o São Paulo Futebol Clube o legítimo possuidor definitivo do troféu. Foram quase trinta anos de litígios nos tribunais. Tal marasmo é combatido não apenas pela existência da Justiça Desportiva, como pela sua necessidade em julgar os processos em no máximo sessenta dias.

descumprimentos de “*formalidades extrínsecas*”, sendo desconsiderada a decisão jusdesportiva uma vez que “*imprestável e contagiada*”.¹¹¹

Neste momento, cabe-nos relembrar o princípio da Unidade Constitucional, que prevê “*que a Constituição deve ser interpretada de modo que se evitem contradições entre normas, o que leva o intérprete a considerá-la em sua globalidade, de modo a harmonizar a tensão entre suas normas*”.¹¹² Não há, ainda, como se alegar a inconstitucionalidade entre normas originárias, conforme muito bem reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 815/DF. Assim, o esgotamento da justiça desportiva e a inafastabilidade do poder judiciário são princípios nascidos de uma mesma fonte: o poder constituinte originário, que inclusive se apresenta como ilimitado e incondicionado, não podendo um dos princípios em análise se sobrepor ao outro; em verdade, devem ser vistos como complementares, sendo-lhes devida uma análise sistemática e completa, sem existência de hierarquias.

Ao nosso sentir, seria inócuo o constituinte ter assegurado à Justiça Desportiva mera exigência formal para o acesso ao Poder Judiciário, isto é, uma vez tramitado perante a Justiça Desportiva, poder-se-ia discutir novamente todo o caso no Judiciário. Tal lógica negaria as razões que deram ensejo à Justiça Desportiva: celeridade, especialidade, etc., violando os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo, afrontando o seu status constitucional. A melhor forma de evitar tais ocorrências é garantir às partes um julgamento conforme os princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório, enfim, o devido processo legal.

Conclui-se, então, que o Poder Judiciário admitirá analisar o processo desportivo no que toca aos princípios gerais do Direito, assim como na análise de observância de cumprimento do regular processo desportivo exposto nos códigos pertinentes, observando, assim, a parte formal do processo e não o mérito, salvo na hipótese de o fato extrapolar os sessenta dias previstos, quando então estará toda a matéria passível de análise.

¹¹¹ Cf.: MELO FILHO, Álvaro. *Nova Lei Pelé: avanços e impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011. p. 59.

¹¹² FERRARI, Regina Maria Macedo Neri. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 106.

2.3 Categorias homogêneas

A presença de categorias homogêneas, segundo a interpretação epistemológica, configura-se como o de mais complicada aceção e enquadramento dadas as nuances que permeiam o Direito Desportivo. Trata-se de um requisito concreto, exigindo daqueles que defendem sua existência a exposição de quais seriam tais categorias, suas delimitações e justificativas.

Devemos entender as categorias próprias e homogêneas como os subsistemas dentro do sistema da disciplina que autônoma pretende ser. Imaginando que cada disciplina do Direito fosse uma cômoda, as categorias representariam as gavetas. Gavetas fora da cômoda não fazem sentido, assim como uma cômoda sem gavetas não tem conteúdo. As gavetas servem para organizar o material que pretendemos guardar na cômoda. Gavetas de uma cômoda não se encaixam em outra, pelo menos não com facilidade.

A analogia nos serve para que possamos perceber quanto importante é a existência de tais categorias próprias. De mesma importância é que sejam homogêneas; afinal, esses subsistemas se integram em prol de um sistema no qual estão inseridos. Precisam manter uma linha de coesão.

Cabe-nos apontar que o Direito Desportivo não surge a partir do desmembramento de um único outro ramo. Nascido juntamente com o esporte e normatizado a partir de plúrimos ventres, é tarefa árdua ao seu operador definir o que é um de seus subsistemas ou categorias e o que é subsistema de outra disciplina autônoma.

Cazorla Prieto, defendendo a não existência de tais categorias, chega a afirmar que, ao estudar juntamente com um grupo de juristas as categorias e conceitos jurídicos a que precisaram recorrer para tratar do desporto sob uma visão jurídica, deparou-se com precedentes das demais áreas autônomas do Direito, não havendo nenhuma exclusiva de um Direito Desportivo. Avalia, ainda, que caso exista esta categoria, a mesma se apresenta sob matiz tão irrisória que não seria permitido ao jurista tratar em

sentido estrito de categoria ou princípio próprio, “merecedor de autonomia científica”.¹¹³

Ousamos discordar do raciocínio do nobre doutrinador, que tanto nos influencia no presente estudo, nos mesmos dois pontos que exprimimos discordância ao tratarmos dos princípios: há, sim, subsistemas completamente intrínsecos ao Direito Desportivo, que não são de pequena envergadura e cumprem com exatidão o disposto por Cazorla; e não devemos ignorar que há subsistemas que tiveram origem em outras disciplinas autônomas e evoluíram de maneira singular amparados pelo Direito Desportivo, tornando-se categorias deste.

Passaremos a expor algumas das categorias que se mostram possíveis, sem prejuízo de outras que, eventualmente, possamos enxergar em estudos mais aprofundados.

A diferença dessas categorias, nascidas ou aprimoradas pela disciplina, mas, de qualquer forma, típicas do Direito Desportivo, para as categorias de outras disciplinas do Direito, que tocam ao esporte em determinado ponto, é a densidade de conteúdo específico que se forma para o universo desportivo.

Exemplificando, quando observamos o Direito Previdenciário atual, *a priori* não nos deparamos com legislação que preveja uma série de institutos e princípios baseados nos princípios típicos do Direito Desportivo a serem aplicados exclusivamente aos atletas. Trata-se do sistema previdenciário nacional dotado de algumas regras voltadas para este grupo de cidadãos, assim como há regras diferenciadas para outros grupos, como os militares ou os políticos.

O mesmo podemos observar em análise quanto ao Direito Penal. Devemos discutir de que forma os tipos penais podem ser aplicados ou relativizados em âmbito desportivo. Trata-se, portanto, de uma aplicação da disciplina autônoma Direito Penal neste âmbito e não de uma categoria do Direito Desportivo. Vejamos que a lesão corporal, tipo penal previsto na legislação penal, é relativizada quando da disputa de uma luta de boxe por institutos próprios desta mesma legislação, como na verificação de consentimento do ofendido.

¹¹³ PRIETO, Luis Maria Cazorla. Reflexiones acerca de la pretensión de autonomía científica del Derecho Deportivo. In: *Revista Española de Derecho Deportivo*, nº 1, p: 22, Jan./Jun. 1993.

Diferente visão se apresenta nas categorias a seguir.

2.3.1 Direito Desportivo Disciplinar

O Direito Desportivo Disciplinar pode ser considerado como a categoria mais rígida de todo o sistema. Seu nascimento ocorre dentro da própria disciplina e visa à criação e implementação de normas que protejam os princípios do Direito Desportivo: o jogo limpo, a igualdade e a competição.

Para tratar o tema, parece-nos que o caminho seja expormos mais a fundo a forma pela qual devemos enxergar a Justiça Desportiva, o instituto responsável por dar concretude ao Direito Desportivo Disciplinar. No cenário internacional, a “Justiça Desportiva” apresenta-se sob dois modelos que exercem um perfeito diálogo: o arbitral e o administrativo.

O modelo arbitral é representado pelo CAS/TAS (Corte Arbitral do Esporte, sigla em inglês, ou Tribunal Arbitral do Esporte, sigla em francês). Fundado em 1983, sob a tutela do Comitê Olímpico Internacional (COI) sua finalidade seria dar um julgamento imparcial às discussões que envolvessem os regramentos e atos constitutivos das federações internacionais de cada modalidade. Com o passar dos anos e décadas, o modelo foi sendo aprimorado, sobretudo a partir de discussões no Tribunal Federal Suíço. Hoje, o órgão é mantido administrativa e financeiramente pelo Conselho Internacional de Arbitragem para o Esporte (ICAS, na sigla em inglês), o que lhe dá autonomia e independência em relação ao COI.¹¹⁴

O CAS possui, hoje, três funções: a) órgão judicante originário, quando as partes submetem suas demandas aos árbitros do CAS por acordo comum; b) órgão recursal, servindo de última instância para os processos desportivos que se iniciam no âmbito dos tribunais das federações internacionais; c) órgão consultivo, visando a dirimir dúvidas oriundas dos atores do sistema desportivo através de pareceres.¹¹⁵

O modelo administrativo, por sua vez, apresenta-se pelos órgãos criados pelas federações nacionais ou internacionais a partir de seus estatutos ou outro ato jurídico.

¹¹⁴ NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. *Lex Sportiva: da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional*. 2011. 138 fls. Dissertação em Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica.

¹¹⁵ SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (coord.). *Direito Desportivo*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

São órgãos criados, mantidos e organizados pelas entidades de administração do desporto. Nesse modelo, a autonomia do órgão irá variar de menor a maior grau, não existindo qualquer grau de independência. Está, assim, intrínseco ao ente desportivo. Os mais famosos exemplos desse modelo para o Brasil são o tribunal da FIFA e da CONMEBOL, existindo organismos similares nas mais variadas modalidades.

Ao analisarmos o caso brasileiro, deparamo-nos com uma Justiça Desportiva singular, sem similitude aos sistemas já apresentados. Trata-se de uma instituição de base constitucional, com especificações legais, utilizadora de um código disciplinar emanado do poder executivo e que, embora tenha sua competência territorial atrelada ao espaço das entidades de administração desportiva e seja financiada pela mesma, é composta por representantes de atletas, árbitros, Ordem dos Advogados do Brasil, entidades de prática desportiva e, finalmente, entidades de administração desportiva. Diante desta visão, a corrente majoritária da doutrina constitucionalista de nosso país irá referir-se a este nosso modelo como sendo administrativo. É o caso de Vidal Serrano Jr.¹¹⁶ e Alexandre de Moraes¹¹⁷, por exemplo. Ousamos não concordar com esse ponto de vista, mesmo que reconheçamos o seu valor acadêmico.

É natural que ao analisarmos determinados institutos, queiramo-los categorizar a partir de fórmulas que já existem. Ocorre que nem sempre o objeto de estudo pode ser incluído em rótulos que já foram pensados anteriormente. Há de se destacar que a Justiça Desportiva não pode ser chancelada como instância arbitral em razão da submissão obrigatória que a Constituição impôs e da falta de possibilidade de acordo por julgadores e trâmites processuais, que estão previstos em lei. Tampouco nos parece salutar determiná-la como administrativa, pois um órgão administrativo precisaria ser intrínseco às entidades de administração, o que não é o caso da Justiça Desportiva brasileira.

A relação que se apresenta entre o Tribunal de Justiça Desportiva e a Entidade de Administração do desporto pode ser percebida por dois laços: a) financeiro, a EAD tem por obrigação legal a manutenção do órgão, não sendo mera faculdade, não podendo haver escusas neste sentido; b) competência, o órgão tem suas competências em razão do território e da modalidade adstritas à mesma competência territorial da entidade que

¹¹⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. rev., atual. até a EC 76 de 28 de novembro de 2013.* São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

¹¹⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

a mantém financeiramente.

Vemos desde já que, apesar da Lei Pelé garantir que o órgão é autônomo e independente, este posicionamento não está completamente correto. O Tribunal de Justiça Desportiva é dependente da entidade de administração do desporto; contudo, apresenta-se realmente autônomo em relação a esta, uma vez que sua criação não deriva de vontade da entidade e não se caracteriza como órgão interno, não podendo, ainda, sofrer em suas decisões qualquer tipo de influência. Resumamos da seguinte forma: caso não existisse a entidade de administração do desporto, não existiria o Tribunal, mas uma vez que existe a primeira, existe o segundo obrigatoriamente, e não há possibilidade de ingerência sobre suas decisões. Tendo em vista todos os pontos apresentados, não nos parece crível ter a Justiça Desportiva brasileira uma natureza arbitral ou administrativa; sustentamos, pois, sua natureza *sui generis*.

Ressaltamos tratar-se de um instituto singular, não apenas em território brasileiro, como em âmbito mundial, tendo sido moldado ao longo de décadas por juristas que construíram uma instituição tão sólida que foi dignificada com referência e amparo constitucional, conforme já inclusive analisamos anteriormente.

Não há como negar a existência de um Direito Desportivo Disciplinar responsável por sancionar aqueles que não cumprem com a ética, disciplina e regramento das competições. De mesma forma, não há como não entendermos que tal subsistema se encontra dentro do sistema do Direito Desportivo, tendo nascido deste.

2.3.2 Direito Desportivo Internacional Privado

Além da categoria anteriormente tratada, é perceptível, também, que existe um Direito Desportivo Internacional Privado, representado pela organização das federações internacionais, do Comitê Olímpico Internacional, de todo um sistema globalizado que dialoga através de fontes e organização próprias.

Essa categoria é de tamanha relevância para a ordem jurídica global que seu regramento recebeu o nome de *Lex Sportiva*, da qual trataremos mais profundamente quando abordarmos a “Autonomia legislativa”.

Anteriormente, ao delimitarmos a relevância social do esporte e do Direito Desportivo, fizemos questão de demonstrar que não há instituição de abrangência global que se mostre mais presente que as desportivas, sobretudo FIFA e COI. Esta assertiva

impacta diretamente na presente categoria. A partir da Carta Olímpica, verifica-se a constituição do COI, a ser respeitada pelos estatutos das Federações Internacionais por ele reconhecidas, que, por sua vez, reunirão centenas de Federações Nacionais em todos os continentes, cada uma com seus estatutos, resoluções, regulamentos e outros instrumentos jurídicos pertinentes que ditarão as formas de diálogo entre instituições e pessoas de países diferentes. É uma imensa teia legal que possui características próprias, baseadas nos alicerces do Direito Desportivo e dos Direitos nacionais.¹¹⁸

Frise-se que, nesta categoria, estamos a contemplar os atos jurídicos que guardam relação com esta complexa teia global de relações institucionais. Fenômeno global que é, todas as categorias do Direito Desportivo tocarão, em algum momento, as normas internacionais, assim como os regramentos emanados das Federações Internacionais influenciarão de alguma forma as outras categorias. É o mecanismo de *input* e *output* tratado por Luhmann¹¹⁹. Tal visualização apenas reforça a existência da presente categoria.

Por certo, este subsistema em estudo, em diversos momentos, ainda irá estabelecer diálogo com o Direito Internacional Privado, mas não apenas com este, como com o Direito Internacional Público e mesmo com centenas de Direitos Constitucionais e infraconstitucionais. Tal diálogo é salutar e em nada pesa contra a existência de uma categoria própria e que se apresentará resguardada sob o primado do Direito Desportivo; afinal, seus alicerces materiais encontram-se neste.

Acerca do Direito Privado Internacional especificamente, Jacob Dolinger irá defender sua influência sobre a aplicação de todos os ramos do Direito¹²⁰, posição que nos parece condizente com o proposto, uma vez que não negamos o diálogo ou essa influência. Apenas defendemos que esta categoria se demonstra como uma representação do Direito Desportivo e que, inegavelmente, adotará princípios e influências do Direito Internacional Privado.

¹¹⁸ NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. *Lex Sportiva: da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional*. 2011. 138 fls. Dissertação em Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica.

¹¹⁹ LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 3 ed. Petrópolis : Editora Vozes, 2011.

¹²⁰ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (parte geral)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 9.

2.3.3 Direito Desportivo Internacional Público

O Direito Desportivo Internacional Privado remete-nos à própria matriz de formação do esporte contemporâneo. Um fato social que nasce do associativismo, sem ingerência governamental em um primeiro momento.

Com o passar do tempo, a relevância que se observa exige dos governantes a criação de mecanismos de proteção e fomento deste novo direito que se apresenta sob o prisma da dimensão social do desporto em todas as suas formas de manifestação. Tais mecanismos, inclusive como já demonstramos, têm, rotineiramente, suas funções deturpadas para servirem não ao cidadão, mas ao próprio poder político.

O debate que avança neste sentido leva a uma conclusão lógica: em determinado momento, faz-se necessária a criação de disposições de âmbito internacional que visem a embasar diretrizes para o aprimoramento dos diversos sistemas legais-desportivos nacionais, conforme valores intrínsecos a cada sociedade.

Percebe-se que enquanto o Direito Desportivo Internacional Privado é voltado para a dimensão de rendimento, esta categoria, agora sob análise, tem um viés social. É justamente nesse sentido que conseguimos uma melhor leitura da Carta Internacional de Educação Física e do Esporte/78 (UNESCO), que eleva o esporte à categoria de direito fundamental do ser humano, e da Resolução A/RES/58/5 (Assembleia Geral da ONU - 2003), que almeja o esporte como meio de promover a educação, a saúde, o desenvolvimento e a paz.

Lembremos que, ao falarmos da dimensão social do esporte, propomos que esta se manifesta através do esporte educacional, escolar, de participação ou terapêutico. Estas manifestações, em diferentes formas, visam ao aprimoramento do ser humano enquanto um sujeito de direitos, justamente na linha proposta pela Organização das Nações Unidas.

2.3.4 Direito Desportivo do Trabalho

Acerca da possibilidade de existir um subsistema do Direito Desportivo voltado a tratar das questões atinentes às relações de trabalho, não temos dúvidas, será a mais controvertida; seja pela autonomia recentemente conquistada pelo Direito do Trabalho, seja pelo impacto social que a conclusão aqui acostada poderá resultar.

Para adentrarmos à presente questão, importante torna-se entendermos a relação das disciplinas do Direito com os bens jurídicos tutelados. Cada disciplina, cada sistema do Direito, existe baseada em critérios objetivos, que estamos aqui estudando, guardando estes um dever de tutela a determinado bem jurídico. Nesse sentido, o Direito das Famílias tutela a instituição familiar, o Direito Penal tutela a integridade física e patrimonial, o Direito Comercial tutela as relações comerciais, etc.

Não esqueçamos, ainda, que essas tutelas têm por objetivo final a proteção dos sujeitos de direito. O Direito Ambiental não existe pelo mero condão de proteção da fauna e flora, mas em razão do direito de todo ser humano a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quando determinada disciplina não possui instrumentos para tutelar de forma adequada determinados sujeitos, resta-lhe duas alternativas: a expansão ou a cisão. Citemos dois exemplos. O Direito Penal, embora dispusesse de farto arcabouço legal, jurisprudencial e doutrinário, encontrava dificuldades para proteger de maneira satisfatória as mulheres vítimas de agressão doméstica, o que resultou em sua expansão com a criação de leis e instituições específicas para tratar da violência doméstica. O Direito Civil, por sua vez, não conseguindo disciplinar de maneira adequada as relações entre consumidor e fornecedor, deu ensejo à elaboração do Direito do Consumidor, embora este ainda guarde muito de suas bases no primeiro.

Essa introdução é importantíssima para que possamos entender a categoria em análise. O Direito do Trabalho possui como bem jurídico tutelado a relação de trabalho. Presta-se com excelência à proteção da maioria dos atores dessa relação. Os trabalhadores domésticos, no entanto, até recentemente não estavam plenamente protegidos, embora dispusessem de uma evidente relação de trabalho. O caminho escolhido pelo Direito Trabalhista para esse caso foi a expansão, uma alteração de dispositivo constitucional capaz de abranger estes sujeitos e, assim, garantir a tutela que lhes era devida.

No caso dos atletas, esta questão precisa ser levantada: consegue o Direito do Trabalho puro, por assim dizer, garantir a tutela dos bens jurídicos desses sujeitos? O Min. Guilherme Caputo Bastos, do Tribunal Superior do Trabalho, explica-nos que a relação de trabalho de um atleta é de tamanha especificidade - enumerando: forma, duração, acesso ao judiciário ao longo da história, horas de labor diário, etc. - que não

há como aplicarmos a Consolidação das Leis do Trabalho de forma direta e imponderada, devendo esta ser subsidiária às normas desportivas.¹²¹

Alice Monteiro de Barros, entendendo essa especificidade, dedica uma de suas obras exclusivamente às relações de trabalho no espetáculo, onde aborda de forma densa a questão dos atletas e conclui por uma série de inaplicabilidades da lei trabalhista.¹²²

O entendimento dos dois autores e magistrados reside na legislação, mas não apenas nesta, como também no próprio entendimento das condições desse trabalhador. Uma das particularidades se verifica no fato de que, diferentemente de um trabalhador comum, o atleta possui um valor agregado tão considerável que para poder contratá-lo, aquele que lhe deseja empregar precisa realizar pagamentos a seu atual empregador, invariavelmente de considerável monta. Por vezes, o valor de suas multas contratuais chegam a constar nos balanços patrimoniais das entidades. Outro exemplo se refere à força que a imagem dos atletas possui. No desporto “espetacularizado”, podemos verificar que essa imagem, por vezes, torna-se tão e até mais importante que a própria atividade laboral. Esta influenciará na obtenção de patrocínios, na venda de produtos, na associação de novos torcedores, etc. Embora o desenrolar dessas peculiaridades citadas acima venha a ser melhor atendido pelo Direito Desportivo Empresarial, torna-se possível a verificação de que o tratamento igualitário entre esses profissionais e os demais é um meio errôneo de proteção.

Em verdade, enquanto a legislação laboral se retrai frente às necessidades dos atletas, as normas esportivas, desde muito tempo, criam novos institutos, como é o caso da “concentração”, do “passe”, entre outros.

O contrato do atleta não é regido meramente pelas leis do país onde atua, mas também por diversas regulamentações das Federações Nacionais e das Federações Internacionais. O grau de ingerência das normas tipicamente trabalhistas nos contratos dos atletas irá variar conforme o país que esteja sob análise, podendo, eventualmente, concluirmos que em algum determinado elas simplesmente não exerçam influência.

¹²¹ BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. *Direito Desportivo*. Brasília: Alumnus, 2014. p.111-138.

¹²² BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTr, 2003.

Entendemos, dessa maneira, que a categoria sob análise acaba por prover ao mundo jurídico uma densa normatização das relações de trabalho no esporte, utilizando-se de alguns instrumentos do Direito do Trabalho de forma subsidiária. Este movimento de regulamentação prioritária e complementar é essencial para a conclusão da existência da categoria.

Frise-se que ao defendermos a existência do Direito Desportivo do Trabalho não estamos aqui a afastar parte da competência da Justiça do Trabalho. A competência de determinado órgão jurisdicional emana de disciplina processual, enquanto nosso estudo se restringe às questões materiais.

2.3.5 Direito Desportivo Empresarial

O esporte tem, em seu nascedouro, uma característica lúdica, ligada ao associativismo e ao não-profissionalismo. Ao demonstrarmos a relevância social do esporte, não nos escusamos de perpassar pelo impacto que esta atividade possui junto à economia, influenciando, em percentual considerável, o Produto Interno Bruto dos países.

O que se pode observar é que tal evolução ocorreu de forma natural, ligada diretamente à evolução da sociedade global, que foi paulatinamente tratando de forma empresarial todas as atividades e necessidades dos seres humanos. Mesmo fenômeno ocorreu nas artes, no lazer em sentido amplo e na educação.

Essa evolução não deve, em nosso sentir, ser demonizada, como querem alguns opositores ao sistema capitalista. Também não pode ser imposta, como querem outros segmentos empresariais.

Como bem apontado pela Prof^a. Márcia Santos da Silva, as entidades de prática desportiva que se apresentam como associações optaram por esse formato em seu nascedouro baseadas na legislação vigente na época, sendo esse formato, inclusive, previsto no atual texto Constitucional como possibilidade e como direito. Assim como protege o “direito de associação” e a “autonomia desportiva”, a Constituição também assegura, em seu art. 5º, o “ato jurídico perfeito”, “a coisa julgada” e o “direito adquirido”, sustentáculos da segurança jurídica que impedem a alteração do formato escolhido anteriormente por meio de lei ou qualquer outro instrumento advindo do

Estado.¹²³ Para que haja mutação, é necessário que este se faça por vontade da própria entidade.

Estamos diante, portanto, de um sistema organizado que movimentará altas quantias financeiras e é composto por entidades com ou sem finalidade lucrativa. Independentemente da forma que será adotada por seus componentes, todos aqueles que participam desse sistema serão instados em algum momento a desenvolverem atos negociais e serão afetados por este Direito Desportivo Empresarial, tratado por Marcondes.¹²⁴

Entendemos que esta categoria, ora em estudo, irá contemplar uma gama variada de normatizações, que passarão pelo privatismo do Regulamento de Transferências da FIFA, pela responsabilização dos dirigentes desportivos dispostos na legislação pátria, pelas normas atinentes ao combate à publicidade de emboscada e, até mesmo, pela criatividade dos operadores do direito, ao criarem contratos que sejam capazes de tratar relações jurídicas típicas do esporte, como o fornecimento de materiais esportivos a entidades, que não envolvem um pólo comprador e um vendedor, mas dois pólos com interesses em assimilar suas marcas, gerando materiais esportivos juntamente com valores financeiros a uma e divulgação de marca a outra.

2.4 Autonomia legislativa

Ao iniciarmos a análise acerca da autonomia legislativa, parece-nos que o melhor caminho é buscarmos delimitar a forma pela qual essa autonomia pode se apresentar.

Sob um olhar positivista, Bobbio¹²⁵ irá nos apresentar que o direito trata-se de um fato sem juízo de valor, dotadas as suas normas imperativas e coerentes de coação, cuja fonte preeminente é a estatal e a essa deve-se irrefutável obediência.

Em contraponto ao positivismo, percebemos que o dinamismo e as liberdades da sociedade contemporânea fizeram eclodir novas teorias; dentre elas o Pluralismo

¹²³ SILVA, Márcia Santos da. *Interesse público e regulação estatal do futebol no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 144.

¹²⁴ MARCONDES, Luiz Fernando Aleixo. *Direitos econômicos de jogadores de futebol: Lex Sportiva e Lex Publica. Alternativas jurídicas às restrições de compra e venda de direitos sobre um jogador*. Curitiba: Juruá, 2016

¹²⁵ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. Compiladas por Nello Morra; Tradução e notas Márcio Publiesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

Jurídico defendido por Wolkmer¹²⁶, segundo o qual o Estado deixa de ter o monopólio da fonte de edição das normas legais, não sendo tal fonte una, mas plural, residindo em cada instituição ou grupo social devidamente organizado e comprometido com o ordenamento que se cria. Sob esta teoria, Martinho Neves Miranda¹²⁷ complementa que o ordenamento jusdesportivo se apresenta originário, isto porque sua constituição não deriva do ordenamento estatal, sua fonte de legitimação reside no próprio grupo social que o constituiu e segue com a finalidade de organizar a prática desportiva.

Ao tratarmos das Fontes do Direito Desportivo, poderemos adentrar mais detalhadamente nos conceitos que permeiam o pluralismo jurídico.

O finado Prof. André Franco Montoro, mostrando-se um homem à frente de seu tempo, ainda que não tivesse nenhuma relação mais íntima com o Direito Desportivo, conseguiu nos brindar com uma cirúrgica intervenção acerca deste ponto:

“Mas, ao lado do direito estatal, existem outras normas obrigatórias, elaboradas por diferentes grupos sociais e destinadas a reger a vida interna desses grupos. Estão nesse caso, pelo menos em grande parte, o direito universitário, o direito esportivo, o direito religioso (canônico, mulçumano etc.), os usos e costumes internacionais etc. – o mesmo ocorre com as normas trabalhistas derivadas de convenções coletivas, acordos e outras fontes não estatais.

(...)

O Direito que vigora dentro da comunidade esportiva constitui outro exemplo. A atividade esportiva está, entre nós, como em outros países, regulamentada não pelo Estado, mas pelas próprias organizações do esporte. Estas elaboram normas e até mesmo códigos que regulam, com força obrigatória, a atividade esportiva. Existem, inclusive, tribunais esportivos, incumbidos de aplicação de tais normas.”¹²⁸

Importa da análise acima concluir que o termo “autonomia legislativa” não deve ter por quem o analisa uma interpretação restritiva, capaz de associar este apenas à “lei”. Devemos aplicar um sentido amplo, capaz de gerar uma tradução voltada para a autonomia no que toca as normas variadas que incidirão e influenciarão o Direito Desportivo.

¹²⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico – Fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

¹²⁷ MIRANDA, Martinho Neves. *Direito no Desporto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 62.

¹²⁸ MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 31 ed – ver. e atual. - São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014. p. 60.

Nesse sentido, entendemos que, ao falarmos da autonomia legislativa, devemos basear-nos no Pluralismo Jurídico e lançar sobre os ordenamentos que estudaremos uma dupla análise. De um lado, parece-nos razoável buscarmos, dentro do ordenamento estatal, normas que tenham sido promulgadas visando a atenderem exclusivamente aos anseios da comunidade esportiva. Neste ponto, é importante que destaquemos o caráter exclusivo da norma, uma vez que uma disciplina que precise dividir com outros sua legislação ou se aproveitar de legislações elaboradas para outras terá sua autonomia fatalmente colocada em xeque. De outro, propomo-nos a verificar se esse sistema jusdesportivo possui capacidade autônoma de dar ensejo à criação de normas próprias, voltadas para sua organização.

2.4.1 *Lex Sportiva*

Termo que vem ganhando grande importância na doutrina, ao debatermos a autonomia legislativa, não há como não analisarmos o que seria a *Lex Sportiva*. Terminologia em latim a ser traduzida livremente para “Lei Esportiva”, já é foco de estudos em solos pátrio e estrangeiro.

Inicialmente, a expressão fora utilizada para designar exclusivamente as decisões da Corte Arbitral do Esporte (CAS/TAS), já tratada em tópico anterior, havendo ainda autores que seguem essa definição clássica, como Nafziger.¹²⁹

Com o desenvolvimento dos estudos, novas correntes começaram a trazer uma ideia mais complexa acerca do termo. É o caso de Ramón Negócio¹³⁰, que apresentará a *Lex Sportiva* como um ordenamento jurídico transnacional de múltiplas fontes, entre elas, o CAS e as Federações Internacionais, que produzem decisões disciplinares, mas também integram ao ordenamento todo o seu arcabouço constitutivo, regimental e estatutário.

Filiamo-nos à segunda corrente para desenharmos a *Lex Sportiva* como sendo o arcabouço jurídico-normativo transnacional, oriundo dos atores do universo desportivo

¹²⁹ NAFZINGER, James A.R. *International Sports Law*. New York, 2004, p. 48. apud SIEKMANN, Robert C.R.. What is Sports Law? *Lex Sportiva* and *Lex Ludica*: a Reassessment of Content and Terminology. In: *International Sports Law Journal*, nº 3-4, p. 8, Jul./Out. 2011.

¹³⁰ NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. *Lex Sportiva: da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional*. 2011. 138 fls. Dissertação em Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica.

tendo por finalidade organizar, disciplinar e trazer segurança jurídica para a prática desportiva formal.

Assim, em nosso entendimento, não caberá a esse ordenamento tratar da dimensão social do esporte, mantendo-se atinente unicamente à dimensão de rendimento, reproduzindo o foco das entidades que possuem competência para emanar tais normas. A *Lex Sportiva* influenciará o Direito Desportivo Disciplinar, Trabalhista e Empresarial, sempre em diálogo com as normas estatais que por ventura venham a existir, enquanto será a essência normativa do Direito Desportivo Internacional Privado, que encontrará na *Lex Sportiva* a sua concretização.

Acerca dessa característica transnacional, devemos tecer alguns comentários. Parece-nos que o caráter transnacional apresenta-se como característica de determinadas normas de natureza internacional. Não vemos, assim, uma oposição entre os termos “internacional” e “transnacional”.

2.4.2 *Lex Publica* para o desporto

Já exposta a *Lex Sportiva*, acreditamos que cabe ao presente estudo demonstrar, também, a forma pela qual a *Lex Publica* se dedica a disciplinar o esporte, ou seja, de que maneira os ordenamentos que emanam dos entes estatais criam normatizações de aplicação pelos operadores do Direito Desportivo.

Para que pudéssemos aprofundar o estudo em densidade satisfatória, necessitamos realizar um recorte, delimitando os textos a serem analisados. Primeiramente, optamos por nos restringir à análise da *Lex Publica* brasileira nesta parte do estudo, deixando as legislações estrangeiras para momento posterior, ao tratarmos do Direito Desportivo Comparado.

Reforçamos, aqui, que, ao realizarmos este levantamento documental, precisaremos destacar os dispositivos que, no todo ou em parte, são instituídos com objetivo final no desporto. Como já buscamos apresentar, o sistema jurídico é complexo, tendo todas as suas disciplinas influência mútua, razão pela qual evidentemente o Direito Desportivo aproveitar-se-á de dispositivos gerais do Direito Civil ou do Direito Administrativo. A autonomia legislativa de determinada disciplina se encontra demonstrada quando, apesar deste sistema de *input* e *output* existir, o Direito Desportivo puder se valer de dispositivos de seu próprio âmbito.

Brasil Império

Após o movimento de Independência, que teve como grande figura o príncipe D. Pedro, que viria a se tornar o Imperador D. Pedro I, o Brasil se depara com sua primeira Constituição em 1824. O texto tinha, por característica, uma grande centralização de poder nas mãos do monarca; apesar da previsão de existência dos três poderes tradicionais: legislativo, executivo e judiciário, estes se somavam ao Poder Moderador, exercido pelo Imperador.

No que tange ao desporto, este não era contemplado em seu texto. Na verdade, seu reconhecimento pelo Estado só se dá a partir da importância que possui para as instituições. Nesse sentido, é perceptível uma série de Decretos até 1889, último ano do Império, que tratam da obrigatoriedade de ensino de modalidades esportivas nos colégios militares.¹³¹

Interessante entender se tratar do início de um movimento de difusão do desporto, razão pela qual, mesmo que em um primeiro momento restrito ao ambiente militar, a edição de tais decretos possui relevância ao influenciar a necessidade de atividades físicas e desportivas nos colégios civis¹³², tendo reflexos posteriormente na sociedade em geral.

República Velha e Era Vargas

Após a proclamação da República, realizada pelo Marechal Deodoro da Fonseca na Praça da Aclamação (Atual Praça da República - Centro do Rio de Janeiro), próxima ao Senado Imperial, prédio que, atualmente, abriga a Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, o Brasil viu nascer sua segunda Constituição, esta de caráter republicano, a partir de uma Assembleia Nacional Constituinte, promulgada em 1891. Ainda mais sucinta que a anterior, implantou o Federalismo e o Presidencialismo, nada dispondo acerca do esporte.

¹³¹ TOLEDO, M.A.P. *Legislação da Educação Física/Desportos*. São Paulo: Autor, 1978.

¹³² TUBINO, Manoel. *500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil colônia ao início do século XXI*. Rio de Janeiro: Shape, 2002. p. 20.

Em 1930, Getúlio Vargas promove uma revolução que o conduziria à presidência, pondo fim à política do café com leite¹³³ e ao coronelismo¹³⁴. O Brasil começa a se transformar e a ganhar contornos mais urbanos. Até 1945, quando deixou o cargo, viu o país ser regido por duas constituições. A de 1934, promulgada em decorrência do levante paulista de 1932 e inspirada na Constituição de Weimar, e a de 1937, outorgada após a dissolução do parlamento e inspirada no ideal fascista italiano.

Em solo pátrio, podemos observar que a Constituição de 1937, outorgada pelo Presidente Getúlio Vargas, fora a primeira a tangenciar o tema da atividade esportiva, sem citar expressamente os vocábulos esporte/desporto, garantindo a educação física como obrigatória no ensino público ou privado.¹³⁵

Há de se recordar, contudo, a partir do apresentado por Tubino¹³⁶, que a educação física e o esporte, ainda neste período, não estão completamente dissociados e por muitas vezes se confundem. Nesse sentido, a previsão do ensino obrigatório da educação física nas escolas representa um embrião, ainda que muito tímido, para o desporto em seio constitucional. João Lyra Filho, um dos mais respeitados juristas de Vargas, aprofundar-se-ia anos depois para explicar que o desporto e a educação física possuem relação profunda, a função social do desporto é a própria razão de ser da educação física. Esta, para o autor, deve ser entendida como o método de preparação para a prática do desporto, que se apresentará como o resultado, a conclusão. O desporto perpassa aos interesses da educação física: o físico, a mente e a moral, alcançando a mentalidade, a sanidade, a moralidade e a sociedade dos indivíduos. Em suas palavras,

¹³³ A política do “café com leite” foi por muitos anos o sustentáculo da estabilidade política no Brasil. Sendo São Paulo e Minas Gerais os estados mais populosos e ricos da federação, um acordo feito por ambos garantia um revezamento de indicações para o cargo de presidente da República. Apenas com a quebra do acordo pelo paulista Washington Luis é que foi possível verificar uma mudança no panorama político nacional. Mais em: COTRIM, Gilberto. *História Global - Brasil e Geral*. 8 edição. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 461-462. Volume único.

¹³⁴ Nas palavras de Boris Fausto: “do ponto de vista eleitoral, o “coronel” controlava os votantes em sua área de influência. Trocava votos em candidatos por ele indicados por favores tão variados como um par de sapatos, uma vaga no hospital ou um emprego de professora”. *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010. p. 263.

¹³⁵ “Art. 131 - A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.”

¹³⁶ TUBINO, Manoel. *500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil colônia ao início do século XXI*. Rio de Janeiro: Shape, 2002. p.20.

“A educação física individualiza. O desporto socializa”. Entre ambos não é possível que se indique contradições, havendo, em verdade, hierarquia.¹³⁷

Após o avanço perpetrado pela Constituição de 1937, o poder público continua com seus olhos voltados ao desporto. Percebendo a completa desorganização e conflitos entre as entidades desportivas, que chegavam a influenciar até mesmo a participação do país nas competições internacionais¹³⁸, surge a primeira legislação geral para o desporto no Brasil: o Decreto-Lei 3.199/41.

O referido texto pode, sem dificuldades, ser verificado como uma reprodução da legislação italiana vigente na época, de cunho fascista, autoritário, centralizador; características comuns a Mussolini e Vargas.¹³⁹

“Os lemas positivistas que guinavam Getúlio e os tenentistas da Revolução de 30 – ordem, progresso, unidade nacional, poder centralizado, eram uma quimera no ambiente esportivo brasileiro. Tinha-se um ambiente fértil do ponto de vista fatural, ideológico e econômico (...) para que o Estado substituísse a *Lex Sportiva* na organização do esporte no Brasil.”¹⁴⁰

O Estado brasileiro, então, não apenas edita uma legislação para o desporto, como o traz a seu controle, não se ocupando apenas de atender aos hipossuficientes, como atletas e torcedores, tampouco se preocupava apenas em disseminar um bem comum. A intervenção era severa, adentrava a pormenores de como as confederações deveriam se organizar, quem as deveria dirigir, etc. O Estado brasileiro passou, literalmente de um dia para o outro, de completamente abstencionista a fortemente interventor, sem uma evolução lógica ou um debate.

A Ditadura Militar

Tendo a Constituição de 1946 sido completamente omissa quanto à temática desportiva e não havendo, até a ditadura seguinte, qualquer norma de grande relevância para o esporte, nosso estudo passa à análise do período Militar.

¹³⁷ LYRA FILHO, João. *Introdução ao Direito Desportivo*. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1952. p. 20-21.

¹³⁸ TUBINO, Manoel. *500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil colônia ao início do século XXI*. Rio de Janeiro: Shape, 2002. p. 25.

¹³⁹ AIDAR, Carlos Miguel. *Direito Desportivo*. Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 2000. p. 18.

¹⁴⁰ CAMARGOS, Wladimir. Justiça Desportiva e autonomia tutelada no Estado Novo. In: VARGAS, Angelo (Org.) *Direito Desportivo – As circunstâncias do contexto contemporâneo*. Rio de Janeiro: Autografia, 2016. p. 53.

Acerca da Constituição vigente na época (67/69), vemos pela primeira vez a palavra desporto aparecendo em um texto constitucional pátrio. Ainda que seja benéfica a disposição, demonstrando um interesse do Estado em trazer segurança jurídica ao mundo esportivo, o retrocesso decorrente da retirada do disposto na Carta de 1937 ainda persiste. Isso porque o texto de Vargas tinha como objetivo criar um direito positivo para os estudantes, através da obrigatoriedade de oferecimento da educação física por parte das escolas. Já o texto militar apenas reserva ao Estado o poder de editar normas gerais atinentes ao desporto. O foco deixa de ser o estudante para migrar ao Estado.

A legislação infraconstitucional também sofre alteração, com a entrada em vigor de uma nova lei geral, a 6.251/75. Na prática, tendo nascido no seio de outra ditadura, o escopo da lei geral continua na tutela estatal, sem considerar conceitos realmente democráticos. A maior evolução pode ser verificada, em nosso entender, na atenção que se destina à dimensão social do desporto, quando a referida legislação trata do desporto comunitário (recreativo), estudantil, militar e classista, além da política e do plano nacional de educação física e desporto, contrapondo-se ao decreto anterior, puramente destinado à dimensão de rendimento.¹⁴¹

Entra em vigor, também, a Lei 6.354/76, popularmente conhecida como “Lei do Passe”. Em breve síntese, o “passe” era o valor pecuniário condizente com o vínculo federativo entre atleta e entidade de prática. Ainda que não existindo contrato de trabalho vigente, um atleta só poderia se transferir para outro clube caso o anterior recebesse o valor correspondente pelo fim de seu vínculo federativo. Além dessa previsão, a referida lei ainda contava com diversos outros dispositivos que dispunham acerca da relação de trabalho entre entidade desportiva e atletas, sendo alguns dispositivos substituídos quando da entrada em vigor da Lei 9.615/98 e outros apenas bem recentemente.

A Redemocratização

A redemocratização vivenciada no período pós-Constituição de 1988 traz novos ares ao desporto brasileiro, exigindo do legislador pátrio uma adequação da legislação.

¹⁴¹ Para Tubino, contudo, ambas as legislações tratam apenas do esporte de rendimento. Cf. TUBINO, Manoel J.G. *Dimensões sociais do esporte*. 2 ed. revista. São Paulo: Cortez, 2001. p. 87.

Não nos cabe, aqui, adentrarmos novamente nos princípios desportivos elencados na referida Constituição, uma vez que já reservamos um campo próprio para tanto anteriormente. Destaquemos, contudo, que a densidade do conteúdo tratado, suficiente para que pudéssemos anteriormente embasar o direito à prática desportiva enquanto um direito fundamental e trazermos a estudo uma série de princípios desportivos derivados, já nos parece cumprir o objetivo deste tópico, qual seja, demonstrar a existência de uma *Lex Publica* para o desporto, o que corrobora com a autonomia legislativa.

Restam-nos, então, breves apontamentos quanto à legislação infraconstitucional.

A nova lei geral para o desporto, de nº 8.672/93, nasce com o claro objetivo de, seguindo o disposto constitucional, retirar do esporte todo o peso autoritário e centralizador advindo do Estado. Podem ser percebidos, ainda, avanços no trato da Justiça Desportiva e na diferenciação entre o desporto profissional e não-profissional.

Cinco anos depois, a lei supracitada é substituída pela Lei 9.615/98, responsável por aprofundar as disposições, mantendo o escopo democrático, terminando com o instituto do passe e avançando em diversos sentidos na regulamentação do sistema desportivo.

Atualmente, além desta lei geral, o desporto brasileiro conta com o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03), a Lei de Incentivo ao Esporte (11.438/06), a Lei do Ato Olímpico (12.035/09), entre outras, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Diante de todo o exposto, entendemos estar caracterizada devidamente a *Lex Publica* para o desporto, que, somando-se à *Lex Sportiva*, são capazes de demonstrar, adequadamente, o requisito da autonomia legislativa.

2.5 Autonomia didático-científica

Após todo o exposto, chegamos ao último dos requisitos. Importante que se destaque que entre os requisitos não há hierarquia, não tendo a relevância social, o primeiro a tratarmos, maior importância que este a que agora dedicaremos nosso estudo. Salientamos ainda tratar-se de requisito abstrato, sendo sua existência verificada a partir de indicadores, sem necessária delimitação precisa, podendo sua abrangência ser maior do que a aqui disposta.

Antes de iniciarmos uma análise mais profunda e aplicada ao Direito Desportivo, importante entendermos o porquê de tratarmos de forma una a autonomia didática e a autonomia científica.

Anísio Teixeira nos ensina que a universidade inicialmente concebida “*procurou mais isolar-se do que participar do tumulto dos tempos*”.¹⁴² Eram instituições que tinham como missão a perpetuação do conhecimento, sem qualquer compromisso com a influência deste na sociedade.

As Universidades do Século XX, diferentemente, desenvolvem um papel de instruir para evoluir. Dessa forma, a Constituição Brasileira de 1988 nos traz, em âmbito universitário, a autonomia didático-científica e o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Importante que não se confunda a autonomia didático-científica das universidades com o requisito em estudo. Aquela diz respeito à autonomia operacional das instituições: criação e extinção de cursos, expansão, contratação de professores, elaboração de currículos, etc.¹⁴³ Este, por sua vez, apresenta-se como a capacidade de determinada disciplina jurídica poder desenvolver programas de graduação, pós-graduação, extensão e pesquisa voltados para seu aprimoramento.

Quando tratamos da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão, estamos a ressaltar a impossibilidade de desenvolver pesquisas específicas sem que tenhamos formado pesquisadores capacitados e que estes não avançarão em seus estudos sem que continuem a desenvolver estudos científicos. Temos, assim, a formação de uma operação de influência mútua entre atividades para que ambas possam se desenvolver.

No aspecto documental, verificamos que o livro mais antigo dedicado exclusivamente ao Direito Desportivo, ao qual fizemos referência nesta pesquisa, trata-se de “Introdução ao Direito Desportivo”, de João Lyra Filho, de 1952. Desde então, podemos observar outras diversas publicações exclusivas do tema nas décadas que se seguiram, entre as quais “Direito Desportivo Atual”, de Álvaro Melo Filho, de 1986, que utilizamos como uma das bases para o presente estudo.

¹⁴² TEIXEIRA, Anísio Spínola. *A educação e o mundo moderno*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006. p. 271.

¹⁴³ SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Direito Educacional*. São Paulo: Ed. Verbatim, 2010. p. 93.

Não apenas livros, mas uma série de periódicos, nacionais e internacionais, formam o arcabouço documental-científico do Direito Desportivo, inclusive dois dos quais trouxeram artigos que formam a base do presente estudo: a *Revista Española de Derecho Deportivo* e a *International Sports Law Journal*. Somem-se a estes as nacionais Revista Brasileira de Direito Desportivo, organizada pelo Instituto Brasileiro de Direito Desportivo, sendo editada semestralmente desde 2002, e Revista Síntese de Direito Desportivo, publicada bimestralmente desde 2011.

Passando as publicações, é de extrema importância que as universidades ofereçam disciplinas com professores especializados na temática do Direito Desportivo.¹⁴⁴

É possível encontrarmos diversas universidades que realizam essa oferta pelo Brasil. São entidades públicas ou privadas que perceberam a importância da difusão do Direito Desportivo em âmbito acadêmico. Dentre estas, gostaríamos de destacar dois exemplos, sem desmerecimento das demais.

Em nível de graduação, a Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da Faculdade Nacional de Direito, vem oferecendo a disciplina “Direito Desportivo” desde a década de 80. Atualmente, a instituição conta com três disciplinas diversas: (I) Introdução ao Direito Desportivo; (II) Contratos no âmbito desportivo; e (III) Justiça Desportiva, o que a faz ter o programa mais denso.

Em nível de pós-graduação *strictu sensu*, a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo é a única do país a dispor de um núcleo de Direito Desportivo. Nesse núcleo, são oferecidas, também, três disciplinas específicas: (I) Sistema nacional do desporto; (II) Relações internacionais do desporto; e (III) Contencioso desportivo.

A existência dessas disciplinas de forma esquematizada, devidamente separadas entre graduação e pós-graduação, com conteúdos próprios, denota haver uma complexa metodologia científica em questão. Mais importante que o simples oferecimento das

¹⁴⁴ Mostrando preocupação, o Exm^o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Guilherme Augusto Caputo Bastos, encaminhou em 2010 um ofício a diversas instituições de ensino superior questionando acerca da possibilidade de inclusão da disciplina. A preocupação advinda de um magistrado do trabalho deve-se ao fato de que a falta de advogados especializados no trato com contratos especiais de trabalho desportivo acabam por gerar muitas vezes prejuízos a seus clientes, às outras partes e ao próprio funcionamento da máquina pública.

disciplinas é esta metodologia, é a comprovação de que, nos diferentes níveis do ensino superior, há a busca por novas teorias, pelo desejo de responder questões em aberto, há uma organização didático-científica efetiva.

Complementando as disciplinas, podemos, ainda, encontrar diversos grupos de pesquisa em Direito Desportivo pelas universidades de nosso país. Na plataforma *lattes*, em janeiro de 2015, estavam certificados os grupos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, da Universidade de Marília e da Universidade de Curitiba. Além desses, há, ainda, grupos organizados nas Universidades Federais do Paraná, de Goiás, de Minas Gerais, entre outras.

Os encontros desses grupos, sobretudo em renomadas universidades, auxiliam o contato entre o estudante de graduação e a pesquisa no Direito Desportivo, gerando uma oxigenação dos envolvidos, mantendo sempre a parceria entre a experiência dos professores doutores e a energia dos mais jovens, resultando em cada vez mais conhecimento.

Para completar a atuação das entidades de ensino superior, em 2014, foi fundada, através da Carta de Goiânia, a Sociedade Brasileira de Direito Desportivo, entidade privada destinada a fomentar o Direito Desportivo em nível acadêmico. Seu primeiro evento, realizado em dezembro de 2015, contou com palestrantes nacionais e da França, Portugal e Estados Unidos, aprofundando a questão da *Lex Sportiva* enquanto sistema transnacional.

2.6 Conclusão acerca dos requisitos

Em um primeiro momento percebemos que a doutrina coloca-nos uma série de requisitos para que determinada disciplina possa ser concebida enquanto autônoma. A partir da análise comparada dos estudos pretéritos, concluímos condensar os pensamentos na necessidade de existência de cinco requisitos.

A relembrar, foram eles: (a) relevância social; (b) princípios jurídicos próprios; (c) categorias homogêneas; (d) autonomia legislativa; (e) autônoma didático-científica. Destes, “a” e “e” são requisitos abstratos, dos quais não podemos extrair uma delimitação precisa e sua ocorrência pode ser ampliada ou reduzida com evoluções sociais, não sendo possível esgotarmos-los.

A partir desse entendimento, avançamos por extensas páginas tentando extrair ao máximo, do Direito Desportivo os requisitos propostos. Alguns se mostraram mais cristalinos ao estudo, enquanto outros demandaram uma imersão maior.

Parece-nos demonstrado que, desde sua retomada, o esporte vem galgando importância na sociedade global. Após um nascimento lúdico, voltado quase que exclusivamente para quem o praticava, o esporte influencia nos tempos atuais indistintamente atletas, adeptos e meros espectadores, recebendo uma vasta cobertura midiática que repousa seus noticiários não apenas no “jogo jogado”, como também nos fatos jurídicos que o envolvem. Essa influência acaba por gerar impactos consideráveis na economia, o que, por sua vez, torna-o relevante mesmo àqueles que não têm pela atividade qualquer simpatia.

Acerca dos princípios próprios, para que confirmássemos sua existência, necessário tornou-se apresentá-los individual e delimitadamente. Cumprindo isso, elencamos, primeiramente, três princípios amplos do Direito Desportivo, aplicáveis na análise jurídica do esporte independente do ordenamento utilizado: jogo limpo (*fair play*), igualdade (*par conditio*) e pró-competição (*pro competitione*). No caso brasileiro, apresentamos, ainda, outros princípios, de âmbito constitucional: autonomia desportiva, diferenciação profissional, proteção do desporto de criação nacional e esgotamento da justiça desportiva. Outros ordenamentos poderão trazer ao Direito Desportivo novos princípios, assim como o próprio ordenamento brasileiro poderá fornecer princípios infra-constitucionais.

As categorias que buscamos deveriam ter por característica a homogeneidade. Cada uma sendo um subsistema a tratar de uma parte específica do sistema jusdesportivo. De pronto fizemos questão de apresentar exemplos de matérias que não formariam categorias próprias do Direito Desportivo para esclarecer a diferenciação entre categorias próprias e disciplinas externas aplicadas ao contexto esportivo. A partir de recortes realizados na disciplina ora em estudo, verificamos que ao menos cinco categorias podem ser confirmadas: disciplinar, internacional privado, internacional público, trabalhista e empresarial. A primeira seria o núcleo rígido do Direito Desportivo. As demais, embora desenvolvam diálogos com outras disciplinas, possuem a razão máxima de sua existência, uma base jurídica sólida, positiva ou factual, atrelada ao universo jusdesportivo.

Acerca da autonomia legislativa, lembremos que, sobre esse requisito, devemos lançar uma dupla ótica, baseados na teoria pluralista do Direito. De um lado, para que determinada disciplina seja autônoma, necessita demonstrar capacidade de produzir por si mesma o conteúdo que irá aplicar. Por outro, necessita que o Estado disponha de normas, de abrangência maior ou menor, conforme seus ideais, que se dediquem exclusivamente ao esporte. Foi-nos possível verificar que o Direito Desportivo é capaz de atender a esse requisito, seja produzindo normatização própria, representada pelas decisões do CAS, pelos estatutos, regimentos e regulamentos de seus atores, seja recebendo atenção exclusiva do Estado em determinadas normas, representadas pelas diversas constituições que tratam do tema.

O último dos requisitos analisados foi a autonomia didático-científica. Salienciamos que não existe, a nosso ver, hierarquia entre os requisitos, razão pela qual a não existência deste último poderia ter negado a questão principal. Apesar disso, pensamos ter logrado êxito em demonstrar sua existência. Ensino e pesquisa se encontram associados e desenvolvem, no Brasil, uma metodologia complexa que abarca disciplinas de graduação e de pós-graduação convergentes e grupos de pesquisa difundidos país a fora. Some-se a isso a produção bibliográfica, na forma de livros ou periódicos, que deram vasta base para o presente estudo e que fizemos questão de apresentar em separado na bibliografia.

Diante do exposto, resumidamente, apresentamos estudos realizados por diversos doutrinadores, entre os quais nem todos coadunam com a existência da autonomia em estudo, para sintetizarmos em cinco os requisitos de uma disciplina autônoma. Concluímos, analisando esses cinco requisitos, que todos se encontram presentes, razão pela qual entendimento diverso não nos parece correto do que efetivamente afirmarmos que o Direito Desportivo pode e deve ser considerado, objetivamente, uma disciplina autônoma.

3. Direito Desportivo sob análise

3.1 Fontes do Direito Desportivo

Ao tratarmos das Fontes do Direito Desportivo, devemos ter em mente que, apesar de, muitas vezes, seu conceito ser tratado de forma extremamente simplória, há uma certa complexidade na evolução histórica desse termo.

Kelsen, desenvolvendo teorias voltadas ao positivismo, assimila o conceito de fonte ao fundamento de validade que determinada norma de “escalão superior” concede a outra, que, a partir desse fundamento, venha a ser desenvolvida. Assim, a Constituição seria a fonte de uma lei infraconstitucional, que, por sua vez, seria a fonte de uma sentença judicial, sendo esta a fonte das obrigações às quais as partes envolvidas no processo estarão submetidas.¹⁴⁵

A visão de Kelsen, assim como toda a visão positivista, reside no Monismo Jurídico, teoria que admite uma única fonte do Direito, e que, além do positivismo, dá origem a outras interpretações, como o jusnaturalismo. Em contraponto, podemos encontrar o Pluralismo Jurídico.

Na Roma Antiga, o Estado ocupava-se de legislar principalmente as relações que envolviam este, permitindo aos particulares salutar liberdade. Posteriormente, na Idade Média, o fenômeno da existência de diversas fontes do Direito, conforme os mais variados grupos sociais dentro de um mesmo Estado, permanece. Esse mais que breve recorte histórico nos demonstra que a base do pluralismo jurídico reside em tempos distantes e renasce na sociedade contemporânea com a valorização da sociedade sobrepondo-se ao poder do Estado, grandemente empoderado a partir da Idade Moderna com o Absolutismo.

O Pluralismo Jurídico, assim, tem como norte a percepção de que a lei não apenas não deve, como é completamente incapaz de regular todas as relações jurídicas presentes na sociedade. Sob essa visão, os grupos sociais organizados são, naturalmente, fontes do Direito, uma vez que produzem normas a partir de valores e necessidades comuns de seus envolvidos, tendo tais normas força obrigatória para aqueles que desejam permanecer nesses grupos.

A doutrina pluralista encontra diversos adeptos, entre os quais o francês Maurice Hauriou¹⁴⁶ e os brasileiros Oliveira Vianna¹⁴⁷ e André Franco Montoro¹⁴⁸.

¹⁴⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 162-163.

¹⁴⁶ HAURIU, Maurice. *A teoria da instituição e da fundação*. São Paulo: SafE, 2009.

¹⁴⁷ VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 1999.

¹⁴⁸ MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 31 ed – ver. e atual. - São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014.

Dado o dinamismo da sociedade contemporânea e a própria forma de constituição do Direito Desportivo, inclusive já tratada em parte ao avaliarmos o requisito da autonomia legislativa, parece-nos que outra porta não nos resta ao concordar integralmente com os autores outrora citados, de que o estudo das fontes do Direito é merecedor de uma visão pluralista.

Savigny nos ensina que são substancialmente três as fontes do Direito: o Direito Popular, o Direito Científico e o Direito Legislativo. O primeiro seria proveniente das sociedades imaturas, ainda em formação; o segundo pode ser encontrado nas sociedades mais amadurecidas; enquanto o terceiro, o Direito Legislativo, é típico das sociedades em decadência. Nesse sentido, o modo jurídico pelo qual uma sociedade encontra sua evolução é através da promoção de um Direito Científico mais vigoroso, aliando o trabalho de diversos juristas.¹⁴⁹ Curioso se torna compararmos esse pensamento ao modelo praticado no Brasil contemporâneo, onde há uma crença generalizada na sociedade e no Poder Legislativo de que a simples edição de nova legislação se apresenta suficiente para resolver os problemas sociais existentes.

Para Miguel Reale,

“toda fonte de direito implica uma *estrutura de poder*, pois a gênese de qualquer regra do direito (nomogênese jurídica) ... só ocorre em virtude da interferência de um *centro de poder*, o qual, diante de um complexo de *fatos e valores*, opta por dada *solução normativa* com características de objetividade.”¹⁵⁰

Tercio Ferraz Jr. recorre à dogmática analítica para remeter o conceito de fontes aos “*modos de formação das normas jurídicas, ou seja, sua entrada no sistema do ordenamento*”.¹⁵¹ Maria Helena Diniz, por sua vez, nos apresenta as fontes como “*a origem primária do Direito, confundindo-se com o problema da gênese do Direito*”.¹⁵²

Diante do exposto, para o presente estudo, entenderemos que as fontes do Direito Desportivo serão as instituições, institutos ou elementos capazes de produzir

¹⁴⁹ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*: Lições de filosofia do direito. Compiladas por Nello Morra; Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006. p. 62.

¹⁵⁰ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p.141.

¹⁵¹ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003. p. 227.

¹⁵² DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: 2009. p. 283.

normas ou diretrizes jurídicas a serem aplicadas no âmbito do esporte. Se abordamos os princípios enquanto os alicerces do sistema, podemos entender que as fontes do Direito serão as ferramentas utilizadas para que os atores sociais, operários na presente analogia, possam construir a estrutura complexa que se deseja.

Tais fontes poderão ser divididas entre materiais ou formais, conforme nos ensina Maria Helena Diniz¹⁵³. Paulo Nader¹⁵⁴ visualizará, ainda, outra categoria: as fontes históricas. Essas divisões são rechaçadas por Miguel Reale¹⁵⁵ e Tecio Ferraz Jr.¹⁵⁶, para os quais podem ser entendidas como fontes apenas as formais. Cremos que podemos realizar, no presente estudo, breves apontamentos acerca dessa discussão.

Sempre buscando analogias naturais que possam melhor ilustrar o que se apresenta, sugerimos a visualização do Direito enquanto um imenso rio. A grandeza desse rio será formada por seus afluentes. Tais afluentes nascerão de pequenos orifícios na terra por onde a água brota; água esta formada pelos elementos químicos Hidrogênio e Oxigênio. As fontes formais apresentadas pela doutrina são justamente esses orifícios, por onde emana o Direito. As fontes materiais são os elementos químicos que compõem o Direito. Aqui, entendemos que a palavra “fonte” não se apresenta completamente adequada, razão pela qual nos referiremos aos elementos materiais das fontes do Direito. Dessa maneira, dentro do estudo das Fontes do Direito Desportivo teremos os “elementos materiais” e as “fontes formais”.

Quando pensamos na produção de normas, é comum que nos atenhamos a aspectos que envolvem edição, registro, publicação, etc. Há, contudo, aspectos que não conseguimos visualizar com facilidade, mas influenciam de forma determinante o conteúdo de determinado regramento.

Os **Elementos Materiais** são justamente esses aspectos intangíveis, são as diretrizes que darão ensejo à determinada norma, mas não a produzirão. São eles que justificam muitas vezes uma determinada norma; apesar de boa para determinada sociedade, pode não ser adequada para outra. Podemos citar como exemplos os pressupostos históricos, religiosos, políticos, econômicos e morais. Estes, que cada

¹⁵³ Ibidem.

¹⁵⁴ NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 349.

¹⁵⁵ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p.139-140.

¹⁵⁶ Ibidem.

sociedade carrega consigo de maneira singular, unir-se-ão aos valores presentes no momento de emanção da norma, balizando seu conteúdo.

No caso do Direito Desportivo, devemos lembrar constantemente de seu caráter global, de sua característica transnacional; sendo assim, por vezes, os elementos materiais que influenciam determinada norma podem ser contrários aos elementos materiais existentes em algumas sociedades ou comunidades que as recebem.

É o caso do Código Mundial Antidopagem, elaborado pela Agência Mundial Antidopagem (WADA, sigla em inglês), instituição originalmente criada pelo COI e hoje sediada em Montreal no Canadá, que trata indistintamente atletas bem instruídos do ciclismo europeu e atletas semianalfabetos do futebol brasileiro, exigindo das cortes julgadoras, por vezes, a ponderação da norma.

As **Fontes Formais** são aquelas que dão origem a normas obrigatórias, tangíveis, emanadas a partir de um processo de elaboração que pode ser verificado. Sofrem influência dos elementos materiais. Miguel Reale irá elencar quatro fontes: a) legislação; b) a jurisprudência; c) usos e costumes; e d) negócios jurídicos.¹⁵⁷ Maria Helena Diniz irá adicionar ainda a doutrina.¹⁵⁸ A discussão acerca desta possibilidade será vista mais à frente.

As fontes formais são de dois tipos: estatais ou não estatais. Recordemos que este pensamento reside justamente no pluralismo jurídico que abordamos anteriormente.

Fontes estatais

Devemos entender por fontes estatais aquelas que produzem normas amparadas por uma legitimidade estatal, ou seja, que retiram a sua força normativa de um poder político que lhes conferiu a possibilidade de produção de normas jurídicas.

A primeira das fontes que podemos observar é a **legislação**. Dedicamos a esta um entendimento amplo. Não podemos nos ater meramente aos diplomas legais emanados pelo Poder Legislativo, uma vez que o Poder Executivo também tem grande influência na elaboração de normatizações. “*Legislação é o processo pelo qual um ou*

¹⁵⁷ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p.141.

¹⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: 2009. p. 283.

vários órgãos estatais formulam e promulgam normas jurídicas de observância geral.”¹⁵⁹

No que toca ao Poder Legislativo, podemos indicar que dele emanaram todas as constituições que tratamos em tópico anterior e trataremos em tópico posterior, trazendo importantes dispositivos constitucionais para tutelar o esporte. Ainda podemos verificar uma série de leis que balizam o esporte no Brasil: 9.615/98 (Lei Geral sobre o desporto), 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), 11.438/06 (Lei de Incentivo ao Esporte); em Portugal: 5/2007 (Lei de Bases de Actividade Física e do Desporto); na Espanha: 10/1990 (Ley del Deporte); entre outros.

No que toca ao Poder Executivo, o melhor exemplo para o esporte reside na Resolução 029, do Conselho Nacional de Esportes, que criou o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, diploma que regulamenta o processo desportivo e as sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Justiça Desportiva em casos de infração disciplinar. Sem desconsiderar somarem-se a esta fonte decretos-regulamentares e outros atos.

Outra fonte estatal é a **jurisprudência**. Esta representa “*a forma de revelação do direito que se processa através do exercício de jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais*”.¹⁶⁰ Importante que não confundamos esse conjunto uniforme de decisões dos tribunais com “Jurisprudência”, com letra maiúscula, que representa a ciência do Direito.

Ao falarmos do desporto, no entanto, devemos ter muito cuidado com esta categorização. Não nos esqueçamos de que o sistema desportivo possui um Tribunal Arbitral, o CAS/TAS, que é de suma importância e a jurisprudência por ele produzida não tem qualquer relação com Estados, não podendo ser categorizada, portanto, como fonte estatal. Nesse sentido, no caso do Direito Desportivo, a jurisprudência é uma fonte que possui traços estatais, retirando sua força normativa e validade de suas decisões do Estado, mas também é uma fonte não estatal, retirando sua força normativa e validade de suas decisões da aceitação da comunidade e das previsões legais que garantem a arbitragem.

¹⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 20ª ed. rev. e atual. São Paulo: 2009. p. 288.

¹⁶⁰ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 167.

No caso, estamos a tratar do aspecto estatal da jurisprudência e a forma pela qual ela forneceu ao Direito Desportivo importantes decisões que influenciaram seu desenvolvimento. Podemos lembrar em sede do STF da ADI 3045/-1/DF, que tratou da autonomia desportiva; da ADI 4976, que versava sobre a Lei Geral da Copa; e da ADI 2937, cuja análise residia no Estatuto do Torcedor. Paralelo a estas, ainda podemos recordar da discussão que envolveu o título do campeonato brasileiro de futebol de 1987 e a posse definitiva do troféu que perdurou por décadas nas instâncias judiciais. Em âmbito europeu, podemos citar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia nos casos Walrave/Koch, Donà/Mantero e Bosman, todos relativos à anulação de dispositivos emanados pelas entidades desportivas que restringiriam de alguma forma, na visão do tribunal, a liberdade laboral e de locomoção dos cidadãos europeus.¹⁶¹

Fontes não estatais

Aproveitando o ensejo, entendemos ser interessante iniciarmos as fontes não estatais justamente com a **jurisprudência**, responsável por encerrar o tópico anterior. Ressaltamos que a visualização da jurisprudência enquanto uma fonte não estatal é uma peculiaridade do Direito Desportivo, tendo neste possivelmente seu maior expoente, embora possa aparecer com menor impacto em outros ramos.

Há, em realidade, um sistema judiciariforme extremamente complexo no âmbito da disciplina em estudo, dada a sua forma e aparência judicial, sem que integre o Poder Judiciário. Tanto ao falar da categoria disciplinar, quanto ao falar do princípio do esgotamento da Justiça Desportiva, cremos já ter debatido à exaustão as características deste sistema *sui generis* em solo pátrio, e arbitral ou administrativo em outros ordenamentos.

Essa jurisprudência emanada de tais órgãos terá o condão de atuar diretamente no cerne da questão desportiva, envolvendo aspectos disciplinares, mas também estatutários, delimitando as possibilidades de atuação dos atores desportivos. Podemos dizer que a jurisprudência desportiva é a primeira barreira de proteção aos princípios

¹⁶¹ SILVA, Artur Flamínio da; MIRANTE, Daniela. O impacto da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia na redefinição do conceito de fronteira no fenómeno desportivo em Portugal. In: *Revista Síntese Direito Desportivo* – Ano 3, n 13, São Paulo: IOB, p. 47/60, Jun./Jul. 2013.

intrínsecos do desporto. Esta, inclusive, é essencial para que se entenda todo o sistema da *Lex Sportiva* na visão de Ramón Negócio.¹⁶²

Os **costumes** configuram-se como outra fonte não estatal do Direito. Dentre as fontes formais apresentadas mostra-se, ainda, como a única não escrita. Lembremos que as comunidades primitivas não dominavam a escrita; entretanto, sempre houve a necessidade da existência de um Direito que regulasse a conduta de seus membros. Com a evolução natural das sociedades, o direito escrito ganhou singular importância, sobretudo nos países da *Civil Law*, ainda assim, reside até hoje a importância dos costumes nos ordenamentos jurídicos.

Para André Franco Montoro, são duas as condições para a verificação de validade jurídica de determinado costume: a) prática constante e geral por longo tempo quanto a casos similares – fator externo, uso; b) convicção dos atores sociais acerca de sua obrigatoriedade, correspondendo a uma necessidade jurídica – fator interno, psicológico.¹⁶³

A representação dos costumes no âmbito do Direito Desportivo pode ser percebida em diferentes momentos e situações. Ao analisarmos o Direito Desportivo do Trabalho, podemos perceber uma série de peculiaridades na relação laboral entre atletas e entidades desportivas. Uma dessas peculiaridades tem justamente natureza consuetudinária: o “bicho”¹⁶⁴, valor comumente acordado entre dirigentes e atletas antes de jogos considerados importantes como um pagamento extra, que não guarda respaldo contratual ou legal, mas é de conhecimento geral e de cumprimento obrigatório caso acordado.

Outro exemplo remete-nos ao princípio do Jogo Limpo (*fair play*). O referido princípio traz a obrigatoriedade de cumprimento das regras, como vimos anteriormente, mas, em certos momentos, o costume irá balizar sua concretização. Não é incomum no

¹⁶²NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. *Lex Sportiva: da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional*. 2011. 138 fls. Dissertação em Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica. p. 56.

¹⁶³ MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 31 ed – ver. e atual. - São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014. p. 60.

¹⁶⁴ O termo “bicho” remonta aos tempos do amadorismo. Não podendo receber legalmente valores pela prática desportiva, os atletas contemplados justificavam socialmente o recebimento atrelando-o a sorte que teriam tido no “jogo do bicho”, legalizado na época. Cf. ZAINAGHI, Domingos Sávio. *Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2015. p. 60.

futebol que, ao ver um atleta adversário caído, aquele que está de posse da bola chute esta para a linha lateral. Após o atendimento, o time que teve seu atleta atendido devolve a posse de bola livremente ao adversário. Esse ritual não está codificado de nenhuma forma, mas dispõe do costume para ser efetivado e seu descumprimento, invariavelmente acaba por gerar confusões no decorrer da partida.

O **ato negocial** é uma fonte que ganha muita força junto ao Direito Desportivo. Recordamos, sempre, que o esporte contemporâneo nasce à margem do Estado, pela vontade de seus praticantes de se organizarem para a prática lúdica.

Se o costume foi a primeira fonte do Direito a surgir no âmbito das sociedades, não duvidemos que os negócios jurídicos foram a segunda. Afinal, é no contrato social firmado entre os cidadãos que reside a validade do Estado e de seus atos.¹⁶⁵

Essa fonte deriva, em primeira análise, do princípio da autonomia da vontade, que pode ser entendido como o poder/direito que cada cidadão tem de decidir acerca de suas ações, desde que estas não imponham a quebra de direito alheio. “*No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se.*”¹⁶⁶

Miguel Reale exigirá, para a caracterização da fonte negocial, a convergência de quatro elementos: a) manifestação de vontade de pessoa legitimada; b) forma que não contrarie a disposta em lei; c) objeto lícito; e d) paridade ou proporcionalidade entre os envolvidos.¹⁶⁷

O grande problema dessa fonte reside no último dos pontos. Não há como se admitir que pólos de forças completamente díspares realizem um ato negocial gerando ônus excessivos a uma delas e bônus excessivos a outras. Sob esse raciocínio reside o caráter protetivo, que pode ser verificado no Direito do Trabalho e no Direito do Consumidor. Em ambos, as demais fontes socorrem os pólos hipossuficientes da relação para equilibrar as forças, não sendo admitido que esse socorro acabe por inverter a situação.

¹⁶⁵ ROSSEAU, Jean-Jaques. *O contrato social*. Tradução de Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

¹⁶⁶ GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

¹⁶⁷ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 180.

Ao observarmos a relevância dessa fonte no Direito Desportivo, podemos remeter-nos à *Lex Sportiva*, todo um sistema extremamente complexo, histórico e global que deriva de uma série de atos negociais. O sistema desportivo é organizado com base na autonomia de vontades das entidades que o compõem. Diferentemente do que alguns leigos supõem, estar dentro do sistema é uma opção de entidades e essa opção traz direitos e deveres. É possível verificarmos que as entidades, de uma forma geral, possuem forças proporcionais.

Existem diversos exemplos de entidades desportivas que se encontram fora do sistema olímpico, como as ligas americanas: NBA, NFL, MLB, NHL, etc. Entidades que organizam seus campeonatos à sua maneira, com suas regras, pela autonomia da vontade daqueles que delas fazem parte.

O basquete brasileiro vivenciou um momento que exemplifica essa relação de proporcionalidade de forças. Em 2008, um grupo de entidades de prática desportiva e atletas descontentes com a gestão desenvolvida pela Confederação Brasileira de Basquete (CBB) ameaçaram a saída do sistema olímpico através da fundação da Liga Nacional de Basquete (LNB), hoje o exemplo mais bem sucedido de organização desportiva no formato de liga no Brasil. As consequências seriam que as entidades dissidentes e os atletas por elas contratados não poderiam mais disputar competições organizadas pela CBB ou pela Federação Internacional de Basquete (FIBA), o que traria prejuízos para todos os envolvidos, mas garantiria aos primeiros a autonomia na gestão de seu campeonato. Como podemos observar, não haveria ganho algum para CBB e FIBA na saída das entidades de prática. A resolução do conflito se deu pela negociação que garantiu à LNB a gestão de seu campeonato nacional e à CBB a tutela da seleção brasileira e outros afazeres burocráticos. Esse exemplo nos serve para demonstrar que o pólo de poder, no sistema olímpico, não é exercido a partir de uma instituição, COI ou Federações Internacionais, mas a partir de cada entidade de prática e atleta que participam desse sistema.

Este raciocínio disposto serve para as disposições estatutárias, regimentais e regulamentares que envolvem os atores deste universo em análise, ressaltando que qualquer arbitrariedade que venha a ser verificada por uma das partes não decorre do poder que ela possui, mas da omissão das demais.

Há, ainda, outros negócios jurídicos que permeiam o Direito Desportivo e lhe servem de fonte sem relação com este modelo organizacional. São aqueles criados para disciplinar as relações existentes, principalmente no Direito Desportivo Empresarial: contratos para patrocínio, fornecimento de materiais esportivos, venda de direitos ao nome de estabelecimentos, venda de percentual acerca de direito financeiro futuro, etc.

A **doutrina** é foco de embate entre estudiosos que defendem ou negam a sua natureza de fonte do Direito. Nesse ponto, diversos autores irão remontar às épocas Romana e das Ordenações Afonsinas, quando parte da doutrina produzida tinha valor legal, entre os quais Maria Helena Diniz, que ainda demonstra, de um lado, a forma substancial pela qual a doutrina influencia na formação de normas emanadas de outras fontes e, de outro, utiliza o consistente argumento de que o recurso aos princípios é previsto em nosso ordenamento e estes são frutos da ciência jurídica, ou seja, da doutrina.¹⁶⁸ Há autores, como Abelardo Torr ¹⁶⁹, que classificar  a doutrina como fonte material.

Para Miguel Reale, a impossibilidade reside no fato de n o serem os doutrinadores uma “estrutura de poder”. A doutrina atuaria embasando a norma a ser criada e estudando as j  criadas, tendo vital import ncia nesse papel, mas n o se confundindo com as fontes anteriormente exploradas.¹⁷⁰

Devemos, aqui, registrar nossa concord ncia com o professor Reale. A doutrina n o pode ser, sob nenhum ponto de vista, minimizada pelos operadores do Direito.   preciso que advogados, ju zes, promotores, parlamentares e todos os demais atores tenham em mente a import ncia que o direito cient fico possui; entretanto, n o podemos maximizar seus efeitos.

Efetivamente, as fontes disp em de fun o prescritiva, ou seja,   delas que emanam as normas jur dicas. A doutrina, por outro lado, apresenta-se com uma fun o descritiva, tendo assim sob sua responsabilidade, a an lise de normas pret ritas, podendo influenciar as fontes quando estas forem dar forma ao direito. N o entendemos

¹⁶⁸ DINIZ, Maria Helena. *Comp ndio de Introdu o   Ci ncia do Direito*. 20 ed. rev. e atual. S o Paulo: 2009. p. 325-327.

¹⁶⁹ TORR , Abelardo. *Introducci n al derecho*. Buenos Aires: Perrot, 1952. p. 335 apud MONTORO, Andr  Franco. *Introdu o   ci ncia do direito*. 31 ed – ver. e atual. - S o Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014, p. 408-409.

¹⁷⁰ REALE, Miguel. *Li oes preliminares de Direito*. 14 ed. S o Paulo: Saraiva, 1997. p. 175-178.

que a doutrina possa ser qualificada como fonte material, ou, em nossa linha de pensamento, elemento material. A doutrina possui uma função própria de análise e produção de conhecimento para aprimoramento ou preenchimento de lacuna das normas, sem atuação direta nesse processo.

3.2 Direito Público x Direito Privado

Já demonstrado que o Direito Desportivo cumpre todos os requisitos para que seja caracterizado como uma disciplina autônoma, já assinaladas todas as suas fontes, convém-nos um debate que rotineiramente toma o mundo acadêmico: a natureza do Direito Desportivo é de Direito Privado ou de Direito Público?

A dificuldade de responder a essa questão reside na própria incongruência doutrinária para definir o que caracteriza ambas as categorias. A título de exemplo, Maria Helena Diniz nos apresenta ao menos dez correntes diferentes acerca do tema.¹⁷¹

Não nos resta dúvida de que esta divisão proposta possui considerável importância histórica do ponto de vista didático-científico, sendo o norte para a resolução das mais diferentes questões surgidas no mundo jurídico desde a Roma Antiga.

Acerca dos romanos, estes tratam como critério a utilidade. Seria Direito Público aquele que dissesse respeito às relações envolvendo o Estado romano, enquanto seria Direito Privado o que fosse unicamente pertinente ao interesse dos cidadãos.¹⁷²

Essa visão influenciou por muito tempo e continua a influenciar os intérpretes do Direito. Miguel Reale nos ensina que a referida divisão ainda se mantém, havendo duas maneiras complementares de a realizarmos: uma com base em seu conteúdo, outra com base em sua forma. Acerca do conteúdo, deve-se analisar a questão imediata e prevalente. Se esta for de interesse geral, estamos a tratar de Direito Público, se está for de interesse particular, seria Privado. Acerca da forma, baseia-se em critérios de subordinação (Público) ou coordenação (Privado).¹⁷³

¹⁷¹ DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: 2009. p. 251-255.

¹⁷² “*Hujus studii duae sunt positiones, publicum et privatum. Publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat, privatum quod ad singulorum utilitatem.*” (Ulpiano)

¹⁷³ REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 336-337.

André Franco Montoro¹⁷⁴ e Maria Helena Diniz¹⁷⁵ defenderão que Público será o Direito em que o Estado é parte, sendo Privado aquele que envolve particulares.

Tendo em vista que o presente estudo se desenvolve em âmbito específico do Direito Desportivo e que a discussão acima apresentada se dá em caráter amplo, optamos por nos restringirmos a essas três definições doutrinárias contemporâneas, sem nos filiar-mos a uma em desfavor de outra, visto que a conclusão não será afetada.

Ao retornarmos às dimensões do esporte, social e rendimento, fácil torna-se verificarmos que estas possuem escopos diversos. A dimensão social apresenta por finalidade o desenvolvimento dos agentes sociais, sem determinação ou restrição; as normas jurídicas a serem elaboradas para discipliná-la, por conseguinte, terão como destinatária a sociedade em geral, sendo esta a parte da visão imediata e prevalecente. Ainda, como já nos referimos, para que o direito social ao desporto seja garantido, é necessária uma consistente atuação estatal na promulgação de legislação e aplicação de recursos públicos, tornando-se o próprio a outra parte da relação de subordinação.

Lembremos, corroborando com o descrito acima, que a Constituição do Brasil inicia seu artigo acerca do desporto com o trecho “é dever do Estado ... como direito de cada um”.

Parece-nos evidente, a um primeiro olhar, que, quando o Direito Desportivo se manifestar para tutelar essa dimensão social, assumirá indubitável caráter de Direito Público.

O mesmo se aplica para a dimensão de rendimento?

Para iniciarmos o raciocínio, precisamos lembrar que estamos aqui a falar de bases, escopos, finalidades em sentido amplo e não de distorções jurídicas com fins escusos. Ao tratarmos tanto da relevância social, quanto do princípio da autonomia, pretendemos deixar clara a forma como o Poder Político, muitas das vezes, utiliza-se do desporto de rendimento como propaganda de seus regimes, seja em ditaduras ou períodos democráticos, seja com intervenção política ou econômica. No Brasil, ainda

¹⁷⁴ MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 31 ed – ver. e atual. - São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014, p. 459.

¹⁷⁵ Opt. Cit. p. 256-257.

hoje, pode ser verificado que o Estado se inclina prioritariamente ao desporto de rendimento em detrimento do social, dado o impacto maior que o primeiro possui na propaganda política dos governantes.

Ao nos dedicarmos ao estudo proposto, percebemos que esta dimensão se apresenta com a finalidade de desenvolvimento do esporte e de seus praticantes, razão pela qual os sujeitos podem não apenas ser delimitados como identificados. Em sua origem, eram cidadãos que se associavam para a prática desportiva; atualmente, são cidadãos que celebram entre si os mais variados tipos de contratos: trabalho, filiação, cessão de crédito, exploração econômica de direitos de imagem, até mesmo compra e venda de ingressos.

A própria normatização desse sistema, como verificamos, possui ampla influência das fontes não estatais; são entidades privadas criando regulamentações amplas para a disciplina de contratos entre sujeitos privados que, a partir de sua autonomia da vontade, adentram ao modelo.

Assim, verificamos que existe uma relação coordenada, que possui partes privadas, tendo estas uma visão imediata e prevalecente de interesse particular, devendo ser caracterizado o Direito Desportivo aplicado ao desporto de rendimento como um Direito Privado.

Como anteriormente delimitamos, independente da visão a qual o intérprete se filie, a conclusão acostada será a mesma. A complexidade que envolve a prática desportiva, enquanto um sistema privado e um direito fundamental, cria uma dificuldade extra ao estudo, visto que as categorias sobre as quais os juristas se debruçam por séculos são inócuas para a presente disciplina.

Nos ensinamentos de Caio Mário, não há como se imaginar que esta divisão entre Público e Privado seja vista como compartimentos estanques de absoluta separação; ao contrário, desenvolvem uma intercomunicação frequente.¹⁷⁶ Retomemos o porquê da discussão. Trata-se a conclusão a ser perseguida de norte para a resolução dos conflitos jurídicos, não podendo ser confundida com um fim em si mesma. Indicarmos

¹⁷⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Vol I. (Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil) São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2016.

que a presente disciplina está dentro de uma das categorias, ainda que em determinados casos recorra a outra, seria criar mais problemas do que soluções.

Cabe por parte deste estudo, dessa forma, o entendimento de que o Direito Desportivo é uma disciplina de natureza **híbrida**, que de forma equivalente possui aceções públicas e privadas, devendo estas coexistirem sem sobreposição.

3.3 Direito Desportivo Comparado

Quando analisamos o Direito Desportivo, fizemos questão de ressaltar que essa disciplina jurídica se apresenta à sociedade na forma de um sistema globalizado, o que significa que, apesar de serem respeitadas as soberanias das nações, poderemos verificar que sua temática perpassa fronteiras, em uma característica transnacional, também já tratada.

A partir da aceção de que o desporto é um fenômeno global e que para tutelar o direito das sociedades a ele é necessário que o Direito Desportivo se apresente nos ordenamentos de diferentes culturas jurídicas, propomos observar como estas culturas o irão contemplar.

Para melhor análise da temática em cunho comparativo, necessitamos delimitar que os diplomas sob análise deveriam dispor de uma mesma força normativa. Independente da organização jurídico-legal contemporânea de cada Estado, as Constituições apresentam-se em todos eles como norma base de seus ordenamentos, à qual todo o resto deve obediência em seus preceitos, razão da opção por estes diplomas.

A análise comparativa, em seio constitucional, possui ainda outra importante justificativa. Se a legislação infraconstitucional tende a possuir maior flexibilidade, sendo mais suscetível a interferências de ideologias dominantes na época de sua elaboração, a Constituição de um Estado possui sua base no Poder Constituinte, o qual trataremos de forma breve, muito mais firme e ligado aos anseios perenes e pensamentos da sociedade civil dentro da instituição denominada Estado.

Necessária se torna, ainda, uma maior delimitação do objeto, razão pela qual optamos por nos restringir a Constituições atualmente vigentes, salvo exceções de relevância histórica singular. Os países escolhidos para análise são provenientes dos

cinco continentes, sendo referências regionais por sua história ou pela forma através da qual constitucionalizaram o desporto.

Interessante notarmos que, em alguns países, poderemos verificar um “Direito Desportivo Constitucional”, visto que analisaremos matérias desta disciplina tuteladas pelas Constituições, enquanto em outros será possível meramente um “Direito Constitucional aplicado ao desporto”, quando a matéria possuir natureza constitucional, mas venha a tratar do desporto, a exemplo da delimitação de competência legislativa.

Poder Constituinte

Considerando-se que o Poder Constituinte é um tema de riqueza singular e alguns dos maiores autores de Direito Constitucional deste país dedicaram a ele páginas e mais páginas em seus livros e artigos, a intenção em nosso trabalho não é inovar quanto à sua visão, mas brevemente situar o leitor para que possamos traçar um caminho a partir do Poder Constituinte rumo à Constitucionalização do Desporto.

A ideia de um Poder Constituinte tem seu expoente na belíssima obra “O que é o terceiro Estado?”, escrita por Emmanuel Sieyès, nos tempos da Revolução Francesa. A partir de uma reflexão político-sociológica, o autor, um abade, propõe três questionamentos: “O que é o terceiro Estado?”, “O que ele tem sido, até agora, na ordem política?” e “O que é que ele pede?”.¹⁷⁷

Havia, na França monárquica, a Assembleia dos Estados Gerais, órgão consultivo do Rei, que se dividia em três grupos, chamados de estados: clero, nobreza e burguesia (onde estava incluso todo o restante da população que não se enquadrava nos dois anteriores). O autor aponta que o primeiro e segundo estados representariam juntos cerca de 300 mil pessoas, enquanto o terceiro, 25 milhões. Como o voto era por estado e não por pessoas representadas, a união dos primeiros resultaria em decisões prejudiciais a praticamente toda a população.¹⁷⁸

Assim, quanto à sua importância, o terceiro estado representaria tudo. Ele era quem movimentava a economia, quem representava a sociedade, ele era a França. Quanto à sua representatividade política, não era nada, pois sua vontade nunca poderia prevalecer. Quanto ao que ele deveria ser idealmente, nada mais ou menos do que

¹⁷⁷ SIEYÈS, Emmanuel Hoseph. *O que é o terceiro estado?* 1789.

¹⁷⁸ Ibidem.

merece. Não se trata de criar privilégios, mas sim, de acabar com eles, de igualar todos os franceses e fazer com que a maioria da população possa ter força política.

Deste raciocínio, é proposto que ao invés de uma Assembleia dos Estados Gerais, a França contasse com uma Assembleia Nacional, tendo seus eleitos proporcionalidade para representar os mais diferentes grupos e regiões do país.

O autor inicia, então, a defesa da elaboração de uma Constituição Francesa a partir de uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita pela nação. Ao tratar do modelo de Constituição, Sieyès aponta para a *Magna Charta Libertatum*, sempre alertando que uma constituição emanada da população francesa não poderia ser simples cópia da inglesa. São sociedades diferentes, com costumes e demandas diferentes e essas diferenças devem ser refletidas nas Constituições de ambos os países.

Destaque-se que a ideia de uma Monarquia Constitucional, existente na Inglaterra, já era defendida. Montesquieu, em sua obra “O espírito das Leis” prepararia as bases para o primeiro momento da revolução.¹⁷⁹

Conceito

Podemos apontar o Poder Constituinte como sendo o poder soberano que uma determinada sociedade, minimamente organizada politicamente, possui para criar ou alterar as bases de um Estado através de uma Constituição.

“A ideia da existência de um Poder Constituinte é o suporte lógico de uma Constituição superior ao restante do ordenamento jurídico e que, em regra, não poderá ser modificada pelos poderes constituídos. É, pois, esse Poder Constituinte, distinto, anterior e fonte da autoridade dos poderes constituídos, com eles não se confundindo.”¹⁸⁰

¹⁷⁹ “Em 5 de maio de 1789, os moradores de Versailles assistiram a uma pomposa cerimônia: O Rei Luís XVI abria solenemente a Assembleia dos Estados Gerais, reunindo trezentos representantes do clero, trezentos da nobreza e seiscentos membros do terceiro estado. Tal Assembleia não se convocava desde o Rei Luís XIII, mas fora aconselhada por Necker, Ministro das Finanças do rei, como solução para os problemas administrativos. / O voto seria “por ordem”, como de hábito. Contra isso se insurgiu o terceiro estado, exigindo a votação *per capita*. O rei, a princípio, se opôs. Mas, diante das ameaças proferidas pelos membros do terceiro estado na sala do jogo da pela (17 de junho) resolveu ceder. Os insurretos então se declararam em Assembleia Constituinte, para dotar a França de um governo como sonhara Montesquieu.” – DE CICCIO, Claudio. *História do pensamento jurídico e da filosofia do Direito*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 200.

¹⁸⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.25.

Titularidade e exercício

Tal Poder não se dissipa ou se esvai após elaborada a Constituição, ele é intrínseco aos seus titulares, que optam o momento de fazê-lo valer.

Nas palavras de Sieyès, “*Se precisamos de Constituição, devemos fazê-la. Só a nação tem direito de fazê-la*”.¹⁸¹ Importante salientar que a doutrina contemporânea utiliza não a palavra “nação”, mas “povo” para designar a titularidade do Poder Constituinte.

Essa titularidade nasce não ao acaso, mas da construção lógica da sociedade. Lembremos que cada sociedade é, grosso modo, um conjunto de indivíduos. Conjunto este que nasceu da reunião de um pequeno número de indivíduos motivados pela busca de interesses comuns: segurança, alimentos, etc.¹⁸² A evolução destes conjuntos resultou nas sociedades contemporâneas, mas não podemos esquecer que estas só existem em razão das uniões por interesses comuns ocorridas há milhares de anos.

Há de se fazer um apontamento, diferenciando-se o titular e o exercente do Poder Constituinte. O titular é e sempre será o povo; contudo, o Poder Constituinte pode ser exercido diretamente (através de consultas populares, referendos, etc.) ou indiretamente, através de representantes eleitos ou autodeclarados (no caso de revoluções ou golpes de estado).

Espécies do Poder Constituinte

O Poder Constituinte se divide em duas espécies: originário e derivado.

O Poder Constituinte Originário, como o próprio nome já demonstra, é aquele que dá origem a organização Estatal, através da criação de uma nova Constituição. Por ser originário, possui entre suas características ser: inicial, autônomo, ilimitado e incondicionado. Isso porque, ao fundar uma nova ordem jurídica, não pôde ser limitado ou condicionado por nenhuma já existente.

O Poder Constituinte derivado, por sua vez, também se divide em dois: o decorrente e o reformador. Quando tratamos do Poder Constituinte Decorrente, estamos

¹⁸¹ Ibidem.

¹⁸² Tal apontamento é muito bem apresentado na obra “O contrato social”, de Rousseau, para quem a família é a primeira instituição contratada, única natural.

a estudar a permissão que a Constituição Federal deu aos Estados Federados para elaborarem suas próprias Constituições. Já o Poder Constituinte Reformador trata da capacidade do Congresso Brasileiro alterar as normas Constitucionais ou inserir novas.

Michel Temer em sua obra “Elementos de Direito Constitucional” propõe que a espécie “Reformador” seja na verdade denominado como “Competência Reformadora”, mantendo o gênero apenas para os casos de “emanação normativa direta da soberania popular”, o que nos parece adequado.¹⁸³

Ambas as subespécies possuem como características serem: limitadas e condicionadas. Isto porque sua existência é derivada exclusivamente da permissão Constitucional e a esta devem total respeito.

3.3.1 Modelos da relação Constituição-Desporto

Antes de adentrarmos a análise dos textos constitucionais, parece-nos necessário refletirmos acerca dos modelos pelos quais estes podem se relacionar com o esporte. Assim, propomos que não há uma única vertente, um único modo de se tratar o desporto em sede constitucional, mas um complexo de múltiplas opções, capaz, inclusive, de optar pela não constitucionalização.

Consideramos existirem quatro modelos sob estudo: abstencionista, regulador, intervencionista e programático. Importante que se ressalte: estamos a tratar de modelos constitucionais, estamos a verificar a forma pela qual o texto constitucional aborda o esporte e não a forma pela qual o Estado executa suas ações. Esse destaque é importante, uma vez que não apenas é possível, como facilmente identificável que determinados governos optem por um modelo de atuação diverso do que preceituava sua Lei Maior. Há Estados que exercem grande influência sobre a organização esportiva, tendo leis infraconstitucionais extremamente intervencionistas, embora sua Constituição possua um modelo regulamentador ou mesmo se abstenha.

Vejamos, então, estes modelos:

a) Abstencionista: formato geralmente escolhido por constituições mais antigas e sucintas, responsáveis por disciplinar basicamente a organização do Estado, havendo

¹⁸³ TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 22 ed. – 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 37.

omissão quanto à matéria esporte diretamente. Podemos verificar sua ocorrência na *Magna Charta Libertatum* (Inglaterra, 1215) e na Constituição Americana (1787), dentre outras, tendo sido muito comum até meados do século XX.

Destaque-se que a abstenção referida diz respeito à menção expressa e direta ao tema desporto, o que não impede que a partir de dispositivos gerais inclusos nestes diplomas, possamos realizar uma interpretação extensiva para contemplar direitos relacionados ao esporte.

É o que se verifica a partir de conceitos como liberdade, lazer ou felicidade, que ainda que não guardem relação direta para com o esporte, podem ser verificados em seu meio como, por exemplo, a liberdade à prática desportiva ou o esporte como ferramenta para o lazer e felicidade.

b) **Regulador:** modelo através do qual a Constituição de um país terá em seu corpo artigos que visem a regular a relação existente entre a sociedade e o Estado no tocante à temática esportiva.

Nesse sentido, o texto constitucional disporá acerca do esporte de forma a discriminar as competências legislativas ou direcionar a legislação infraconstitucional. Podemos observar que é o modelo intermediário entre a abstenção e preponderância de um dos atores da relação (Estado ou Cidadão) e sua ocorrência pode ser verificada nas constituições contemporâneas nascidas pós-segunda guerra mundial.

Podemos verificar sua incidência na Constituição Italiana (1947). Apesar da legislação infraconstitucional deste país poder ser verificada como intervencionista, sua Constituição tem como foco meramente disciplinar a competência legislativa.

c) **Intervencionista:** modelo mais antidemocrático dos quatro. É responsável por um apoderamento excessivo do Estado em relação ao cidadão, resultando no cerceamento de liberdades individuais.

Suas justificativas, em geral, residem na relevância social das entidades desportivas ou em sua falta de credibilidade, através das quais se aceita que o Estado infira em sua organização e funcionamento, invariavelmente utilizando-as a favor das políticas e anseios das ideologias dominantes.

d) Programático: A visualização da prática desportiva enquanto um direito fundamental do ser humano levará, a partir do último terço do século XX, o esporte a atingir uma relevância junto à sociedade que o dignifica a adentrar aos textos constitucionais sob um novo prisma. Através do modelo programático o foco deixa de residir sobre a possibilidade de o Estado editar legislação ou interferir nas entidades para ter morada no direito do cidadão a praticar a atividade desportiva.

Assim, no modelo programático, o texto constitucional se ocupará de criar um direito ao cidadão, direito este que decorrerá, em geral de uma obrigação imposta ao Estado, seja de fazer ou não fazer, como visto anteriormente.

Destaque-se que o não fazer não deve ser confundido com o modelo abstencionista. Estamos a tratar de uma previsão constitucional que crie uma impossibilidade de atuação do Estado em determinado sentido, como quando da garantia da autonomia das entidades desportivas.

3.3.2 O Desporto constitucionalizado na Europa

Iniciando o estudo, a Constituição alemã de 1919, conhecida por Constituição de Weimar, é considerada um marco no avanço dos direitos sociais na Europa. Em seu texto, havia uma previsão de obrigatoriedade de implementação da “ginástica”, atividade física de maior relevância para a sociedade alemã da época, na grade curricular de todas as instituições de ensino. Tal previsão pode ter sido a primeira em termos materiais para o desporto. Infelizmente, a constituição de 1949, que a substituiu anos após o fim da segunda guerra e vigora até hoje, não trouxe qualquer previsão quanto a atividades físicas, lazer ou esporte.

Outro que parece-nos que um dos primeiros textos constitucionais¹⁸⁴ a trazer algum tipo de previsão com o termo desporto foi a Constituição Soviética de 1936, com uma singela garantia ao direito de composição de associações desportivas.¹⁸⁵

¹⁸⁴ A Constituição Mexicana, de 1917, hoje possui dispositivos acerca do esporte, contudo, todos foram introduzidos posteriormente, em épocas recentes, inclusive.

¹⁸⁵ “Artigo 126 – De acordo com os interesses dos trabalhadores, e **no propósito de desenvolver a manifestação espontânea e a atividade política das massas, é facultado a todos os cidadãos da URSS o direito de unir-se em** agremiações públicas, uniões sindicais, associações cooperativas, **associações juvenis de defesa ou esportivas**, sociedades culturais técnicas e científicas, assim como aos mais ativos e politicamente conscientes cidadãos de todas as classes trabalhadoras, os quais representam os núcleos líderes de todas as organizações dos trabalhadores, tanto do Estado como sociais.” (grifos nossos)

Verdade seja dita, o texto não traz nenhuma garantia que outras Constituições, de países democráticos, já não trouxessem. Afinal, nos Estados liberais-capitalistas, o simples fato de não ser proibida a associação ou ser garantido tal direito a qualquer finalidade já a permitia em âmbito esportivo. Trata-se, dada a amplitude da norma, muito mais de direito civil de associação que de um tema afeito ao Direito Desportivo. Ainda assim, some-se ao fato de conter o termo expresso de alguma forma a lembrança de que a referida nação contava com um dos ordenamentos jurídicos mais restritivos e a garantia que foi dada ao desporto, equivalendo-o às associações sindicais, cooperativas e de defesa merece destaque.

Dentre as principais, a Constituição mais antiga ainda vigente a tratar do esporte parece-nos ser a italiana, de 1947. Nesse texto, verifica-se um modelo regulamentador, voltado para garantir ao Estado a competência exclusiva de legislar sobre o desporto, dentre vários outros itens, o que expõe que o foco da temática desportiva ainda está sobre o Estado.

A Constituição da França, de 1958, não trata de esporte, fazendo mera referência ao lazer em seu preâmbulo, que não podemos considerar normatizar o esporte.

A partir da década de 1970 é que veremos uma maior incidência de previsões. Em 1975, a Constituição Grega nos apresenta o maior exemplo de intervenção que podemos perceber dentre todos os textos europeus analisados. Em sua segunda parte, dos direitos individuais e sociais, traz seu Artigo 16, responsável por tratar da educação, artes e ciências, o item 9¹⁸⁶ com uma fortíssima intervenção estatal sobre o esporte, atrelando subvenções e proteção das associações desportivas ao controle estatal.

No ano seguinte, em 1976, é a vez de Portugal aprovar sua Constituição. O texto original fora alterado posteriormente em 1989, contudo, restringindo-se a estrutura, sem prejuízo ou acréscimos materiais. Há, aqui, uma dupla importância para nossa análise. Primeiramente, em razão de sua grande influência nos países de língua portuguesa; em seguida, dado o avanço consistente que nos traz. É reconhecido em seus dispositivos o direito de todos à “cultura física e ao desporto” (Art. 79), além de criar uma disposição específica para garantir a “educação física e desporto” aos jovens, sobretudo os jovens

¹⁸⁶ “Os desportos são colocados sob a proteção e a alta superintendência do Estado. O Estado, nos termos da lei, subsidia e controla as uniões e associações desportivas de qualquer natureza. A lei fixa ainda os termos segundo os quais devem ser empregadas as subvenções do Estado em conformidade com os fins daquelas uniões.”

trabalhadores (Art. 70). Percebe-se que o pensamento português vai no sentido de se assimilar diretamente o esporte como uma ferramenta para a educação, o que ocorre pela primeira vez no continente.

Em estudo do preceituado pela Constituição portuguesa, José Manuel Meirim realça que estamos diante de um direito de caráter universal, ou seja, um direito de todos a certas prestações, um direito positivo criado a partir de obrigações impostas ao Estado.¹⁸⁷ José Augusto Seabra ainda ensina que a forma de relacionamento entre Estado e sociedade na temática desportiva muda de figura, passando a ser um meio de valorização humana, em contraponto aos objetivos de propaganda e condicionamento das massas comuns no Estado Novo português, que utilizavam o esporte a serviço ideológico e político.¹⁸⁸

Segundo Bermejo Veras, é perceptível que a partir desta época os Estados que visaram ao bem-estar individual e social de seus cidadãos não resistiram e seguiram a tendência de introduzirem o esporte como uma das formas de impulsionar seus modelos.¹⁸⁹

É o caso da Constituição espanhola de 1978, ainda na Península Ibérica, que seguindo a tendência que se apresentava, dedica-se, também, à constitucionalização do desporto. Segue, contudo, linha diversa da portuguesa, prevendo que “[o]s poderes públicos fomentarão a educação sanitária, a educação física e o desporto. Também facilitarão a adequada prática do lazer.” (Art. 43). Como se vê, a assimilação proposta pelos portugueses e cubanos, como veremos mais à frente, do esporte para a educação não foi incorporada pelos espanhóis, que preferiram privilegiar o esporte como uma ferramenta para a saúde.

Tal ideia foi seguida pela Turquia, quando, em 1982, traz a constitucionalização do desporto para desenvolvimento da saúde física e mental dos cidadãos de todas as idades (Art. 59). Um ponto extremamente interessante no texto foi introduzido em 2011, quando é criada uma proteção constitucional para as decisões da “Justiça Desportiva”, existente no âmbito das federações esportivas quanto a administração e disciplina das

¹⁸⁷ MEIRIM, José Manuel. *Temas de Direito Desportivo*. Coimbra: Coimbra Ed., 2006. p. 36/37.

¹⁸⁸ SEABRA, José Augusto. Os direitos e os deveres culturais. In: PEREIRA, André Gonçalves. *Estudos sobre a Constituição*. 3º Volume. Lisboa: Petrony, 1979.

¹⁸⁹ BERMEJO VERA, José. *Constitución y deporte*. Madrid: Tecnos, 1998.

atividades esportivas, só podendo estas serem revistas por arbitragem “compulsória”, sem possibilidade de ingresso no Poder Judiciário.¹⁹⁰

Em 1992, podemos observar a Constituição da Rússia, maior potência e eixo central da antiga União Soviética, agora desfeita. A observação do que se discute em sua constituição é relevante ao pensarmos que, até hoje, mais de duas décadas e meia após o fim do bloco socialista, o país ainda exerce grande influência nas repúblicas do leste europeu. Nesse sentido, podemos observar que a Lei Maior do Estado russo envereda pela assimilação do esporte como uma das ferramentas para a saúde, garantindo-o ao cidadão através da atuação estatal (Art. 41, 2).

A influência de pensamento tratada no parágrafo anterior pode ser verificada na Constituição da Ucrânia, de 1996, que, também, se refere ao desporto enquanto uma obrigação do Estado, visando à proteção da saúde de seus cidadãos (Art. 49).

A Constituição da Polônia, de 1997, não traz expressamente a palavra desporto, embora se refira à “cultura física” (Art. 68) como uma obrigação do Estado para com seus cidadãos, também assimilando-a ao direito à saúde.

Nosso estudo se desenhou a partir dos países centrais da Europa, passando pela península ibérica, leste europeu e imaginamos que o término se dá de boa forma na mais neutra das nações. A Suíça teve sua atual Constituição aprovada em 1999, optando pela assimilação do esporte à temática educacional, tornando dever do Estado o fomento da educação pelo esporte, sendo este de ensino obrigatório nas escolas (art. 68)¹⁹¹. Ponto curioso, o referido texto traz uma disposição peculiar no que toca ao esporte. A Suíça dispõe em sede constitucional que os Cantões são responsáveis por conceder as licenças e supervisionar as apostas esportivas (Art. 106, adotado em 2012), previsão de extrema singularidade.

Além desses países apresentados, fica nosso registro de que Reino Unido (1215), Suécia (1810), Dinamarca (1953), Noruega (1814), Finlândia (1999) e Bélgica (1831), Áustria (1920) e República Tcheca (1993) não possuem qualquer menção ao esporte,

¹⁹⁰ Texto em inglês: “Art. 59 (...)The decisions of sport federations relating to administration and discipline of sportive activities may be challenged only through compulsory arbitration. The decisions of Board of Arbitration are final and shall not be appealed to any judicial authority.”

¹⁹¹ Mais em: ZEN-RUFFINEN, Piermarco. *Droit Du Sport*. Zurich: Schulthess Verlag, 2002. p. 30-33.

ainda de que tangencialmente. Os Países Baixos fazem mera citação à promoção de atividades de lazer, almejando-o como ferramenta para a saúde (Art. 22).

Diante do exposto, podemos observar melhor os modelos adotados pelas nações européias na figura a seguir.

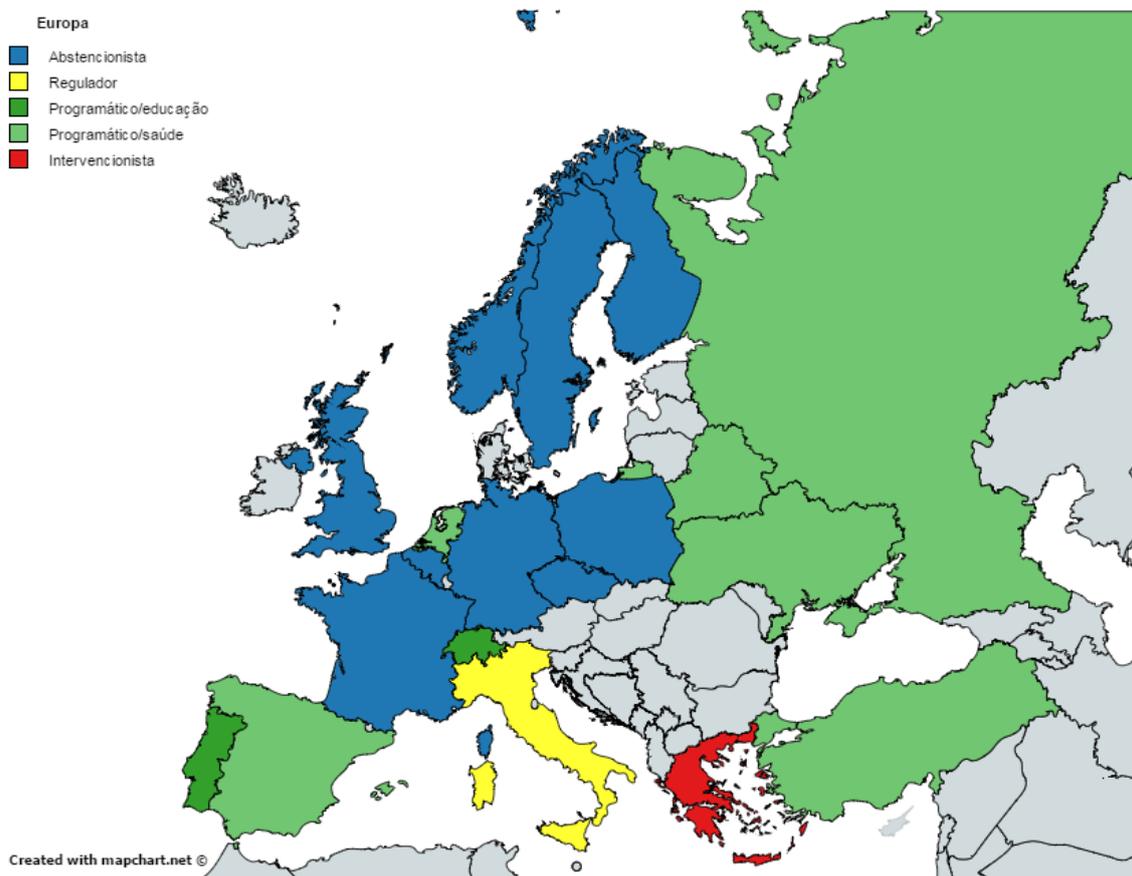


Figura 1 - Constitucionalização do desporto na Europa

3.3.3 O Desporto constitucionalizado na América

A mais antiga Constituição vigente no continente americano é a dos Estados Unidos da América, que remonta ao ano de 1789. O texto, extremamente avançado em diversos sentidos, é um marco para o constitucionalismo global, contudo, no que toca ao desporto, não há nenhuma menção, refletindo a tendência da época.

A Constituição Canadense, formada por um diploma de 1867, conjuntamente com outro de 1982, também se silencia quanto a esta questão.

A primeira Constituição a tratar do tema esporte na América, ao que nos parece, foi a Constituição do Panamá, de 1972. Em seu texto, há a garantia de que o Estado

fomentará o desenvolvimento da cultura física através das instituições esportivas (Art. 86).

Em 24 de fevereiro de 1976, podemos verificar a entrada em vigor da Constituição Cubana, tratando o desporto de forma extensa. Dos quinze capítulos, cinco apresentam artigos que se remetem ao desporto de alguma forma¹⁹², seja garantindo direitos aos cidadãos ou disciplinando a forma de regulamentação por parte do Estado. É possível percebermos que o esporte é constantemente previsto com proximidade à educação, regularmente como ferramenta desta, mas autônomo.

A Constituição Cubana é de grande relevância em razão da influência que os ideais de sua revolução exercem sobre os demais países latino-americanos. Interessante que sua opção por aproximar o esporte da educação contrasta com a matriz cultural espanhola, que o observa sob uma ótica sanitária, e também exercerá influência sobre suas ex-colônias.

A Constituição do Chile, que entrou em vigor em 1980, limitou-se a tratar do desporto enquanto competência legislativa (Art. 107), sendo a única americana em nossa análise a demonstrar esse viés puramente regulamentador.

Em 1985 a Guatemala oferece ao Direito Desportivo uma de suas maiores evoluções. Pela primeira vez podemos verificar que um texto constitucional garante à temática desportiva uma seção própria, exclusiva. Interessante que não há a assimilação do esporte à educação ou à saúde, há a sua previsão como um direito próprio. Ainda em sede constitucional, há a garantia da autonomia das entidades desportivas, inclusive com imunidades tributárias.

A Constituição brasileira, de 1988, já fora tratada em tópico próprio.

Em 1992, entra em vigor a Constituição do Paraguai. Nela, há a previsão de que o Estado promoverá o esporte, com a peculiaridade de se dar especial amparo ao desporto profissional (Art. 84), algo não encontrado em outros textos. Difere do texto brasileiro pois não preceitua uma simples diferenciação entre o desporto profissional e não profissional, impondo, em verdade, a primazia do primeiro.

¹⁹² São estes: I) Fundamentos Políticos, Sociales y Económicos del Estado; II) Ciudadanía; V) Educación y Cultura; VI) Igualdad; VII) Derechos, deberes y garantías fundamentales

Gerardo Pérez se remete à ideia do Direito Desportivo enquanto uma disciplina autônoma para se dedicar à análise da forma pela qual outros diversos dispositivos constitucionais paraguaios se relacionam com o desporto, perpassando pelos direitos da personalidade, liberdade de associação, igualdade etc.¹⁹³, o que nos demonstra que há uma série de outras ligações possíveis entre o texto constitucional e o Direito Desportivo, embora fique claro que a maioria dos objetos analisados não podem ser observados enquanto típicos do Direito Desportivo.

A Constituição do Peru, de 1993, também tem sua peculiaridade. Há a assimilação do desporto à educação; contudo, diferente do comum. Não é aquela ferramenta desta; mas, ao contrário, a educação serve para promover o desporto (Art. 14). Isso não quer dizer que o texto dê ao esporte um patamar superior ou inferior à educação. Enrique Varsi Rospigliosi nos ensina que esporte e educação não apenas caminham de mãos dadas, como se encontram unidos, representando um binômio do qual podemos extrair a ideia de um todo que resulta na integridade social e pessoal do homem a ser reconhecida pelo Estado.¹⁹⁴

A Venezuela teve sua Constituição instituída em 1999. Em seu texto, há a garantia do desporto para todos os cidadãos, com atenção especial às crianças e jovens, com a inauguração de uma nova forma de ver o desporto enquanto ferramenta. Ao longo deste estudo, percebemos a dicotomia existente entre aquelas constituições que o garantiam como meio capaz de promover a educação, enquanto outras o dispunham como foco na saúde. Houve até a constituição peruana que optou pela educação como forma de promoção do desporto. Nesse texto, podemos enxergar a união destes polos, o desporto constitucionaliza-se como ferramenta para a educação e, também, para a saúde (Art. 111). Outro ponto inovador reside no desporto enquanto uma das ferramentas para a ressocialização da população encarcerada (Art. 272).

Embora a Constituição da Colômbia tenha entrado em vigor em 1991, optamos por inseri-la cronologicamente nesta análise, baseando-nos na alteração do ano 2000. Isso porque, diferente do ocorrido em Portugal, que teve uma mudança de estrutura sem afetação da parte material, a Constituição colombiana teve alteração consistente do

¹⁹³ PÉREZ, Gerardo Luis Acosta. *Derecho Deportivo*. Assunción: La Ley Paraguaya, 2012. p. 60-66.

¹⁹⁴ ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. *Derecho Deportivo en el Perú*. Lima: Universidad de Lima, 2008. p. 80-81.

ponto de vista material, mudando-se, inclusive, nossa forma de atestar o modelo utilizado. Enquanto o texto original visava a garantir aos cidadãos o direito ao desporto, mantendo o Estado com função de fomentar e inspecionar as entidades desportivas para garantir sua estrutura democrática, a alteração referida mantém a garantia, dispondo, contudo, que o Estado deverá fomentar, “inspecionar, vigiar e controlar” estas entidades (Art. 52). Parece-nos um grande retrocesso do ponto de vista democrático; inclusive, a interferência estatal nas entidades não é tratada desta forma em nenhum dos outros textos analisados no continente. Por fim, fica o registro de que a assimilação do esporte em solo colombiano se dá para o desenvolvimento da saúde.

A Constituição do Equador, de 2008, é extensa, abordando diversos temas, incluindo-se o esporte, de maneira aprofundada. Interessante notar o foco especial que se dedica aos jovens e crianças (Arts. 39 e 45), além da previsão geral (Art. 24). Há a assimilação do desporto como atividade que contribui para a saúde (Art. 381), sendo também utilizado para a inclusão social (Art. 340). Por fim, há a importante menção à autonomia das entidades desportivas (Art. 382).

A última Constituição a entrar em vigor na América do Sul, a da Bolívia, de 2009, segue a linha recente adotada no subcontinente. Há a garantia do esporte a todos os cidadãos (Art. 104) e, a exemplo do que ocorre no Peru, o desenvolvimento do desporto se dá através da promoção da educação e da saúde pública (Art. 105), invertendo-se a lógica de meio e fim.

Apesar de entrar em vigor em 1917, a Constituição Mexicana, famosa por ser avançada para sua época, só veio a dispor do esporte em seu texto a partir de mudanças recentes, ocorridas em 2011. Nestas alterações, podemos enxergar a garantia do direito à prática desportiva por parte dos cidadãos (Art. 4º), de forma ampla e sem delimitar um objetivo, a exemplo do que percebemos na Guatemala, país fronteiriço. A exemplo do que percebemos na Venezuela, também há neste texto constitucional a garantia do esporte como forma de reintegração social para os presidiários (Art. 18).

Outras Constituições que tratam sobre o tema de alguma forma são Suriname (1987 – Art. 37), Nicarágua (1987 – Art. 65) e Honduras (1982 – Art. 174), sem entrarem em por menores.

Além das expostas, a Constituição da Argentina (1853), Costa Rica (1949), Uruguai (1967) e Guiana (1980) nada dispõem acerca do tema.

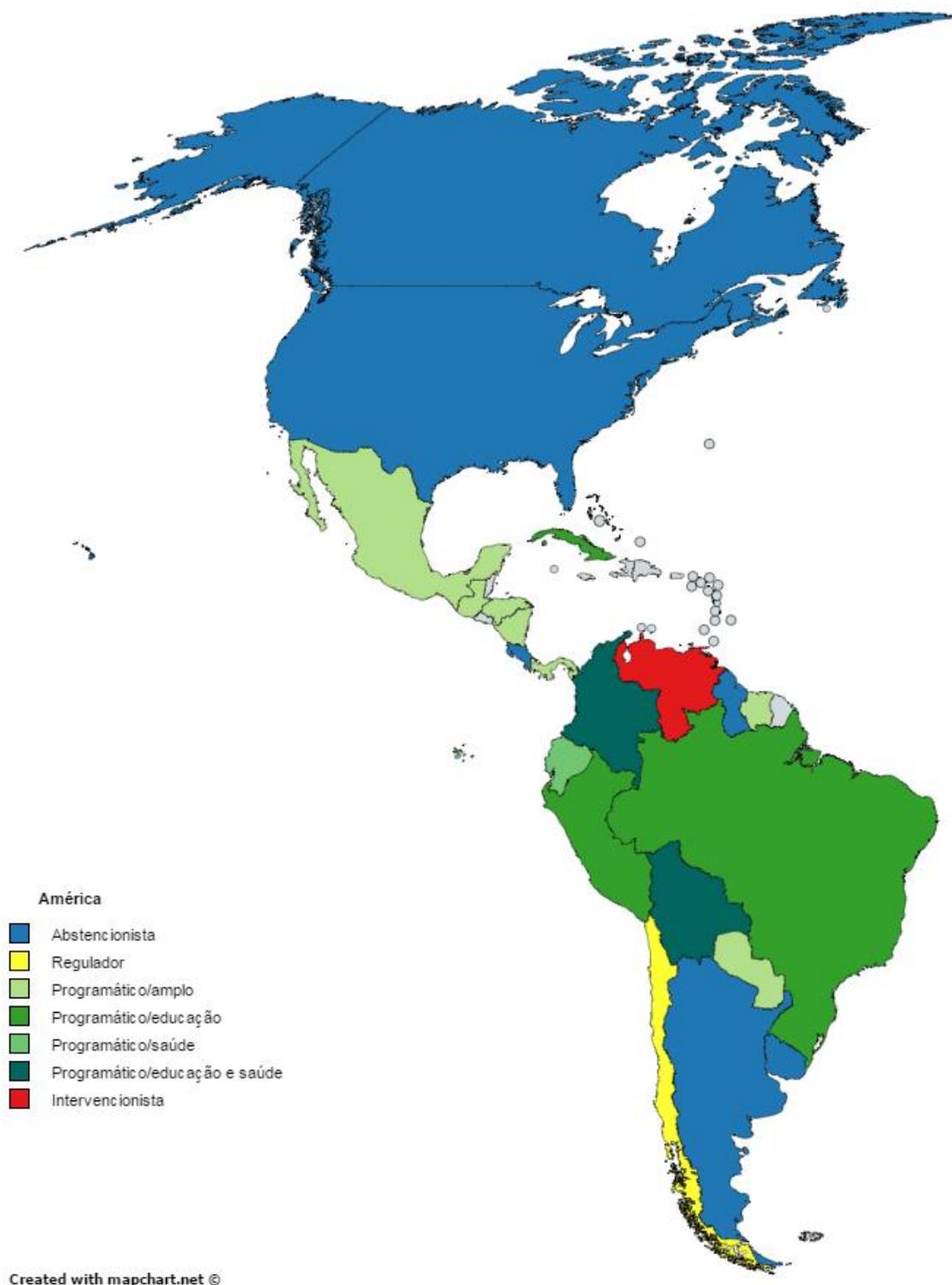


Figura 2 - Constitucionalização do desporto na América

3.3.4 O Desporto constitucionalizado na África

Analisar o constitucionalismo das nações africanas nos exige uma breve contextualização da formação geopolítica deste continente. Lembremos, primeiramente, que, até poucas décadas atrás, não falaríamos em nações, mas em colônias europeias. Colônias estas que tiveram suas fronteiras delimitadas por barreiras naturais (montanhas, rios, etc.), resultando em Estados sem uma cultura una, salvo os árabes. Assim, as constituições africanas possuem como características serem recentes e sem traços culturais fortes.

Ao delimitar nossa pesquisa, resolvemos por restringir o estudo a três grupos: (a) países lusófonos: Angola e Moçambique, que também representam a “África Negra”; (b) países árabes: Argélia, Líbia, Tunísia, três dos maiores IDHs do continente, e Egito, um dos maiores expoentes da “Primavera Árabe”; e (c) o membro dos BRICS: África do Sul.

O primeiro texto sob análise, a Constituição de Moçambique, de 1990, já demonstra o que havíamos falado acerca da influência que a Constituição Portuguesa exerce sobre os países lusófonos. Assim como a ex-metrópole, ao tratar da temática desportiva, os moçambicanos garantem o desporto a todos os cidadãos (Art. 93), dando um destaque especial aos jovens (Art. 123), embora não o assimilem à educação.

A Constituição da África do Sul, de 1996, possui um caráter regulamentador, referindo-se ao desporto unicamente para delimitar a competência concorrente legislativa entre seus atores públicos. Essa verificação se torna importante se lembrarmos que é o único país ex-colônia inglesa a possuir uma Constituição recente analisada, sendo a única a tratar do desporto, ainda que de forma regulamentadora.

Em 2010, entra em vigor a Constituição da Angola, outro país a seguir a influência portuguesa, adotando, também, um modelo programático, em especial às crianças e jovens (Art. 37 – 7 e Art. 81), sob um aspecto voltado para a educação (Art. 79).

É possível perceber igualmente a influência brasileira, quando se constitucionaliza a proteção à imagem em sentido amplo em obras coletivas desportivas (Art. 42 - 3).

O Egito e a Tunísia, após a Primavera Árabe, editaram suas novas Constituições, ambas de 2014, na qual adotam também um modelo programático, sem delimitar como objetivo a educação ou a saúde, adotando uma forma ampla (Art. 84 para o egípcios e Art 43 para o tunisianos). Os egípcios ainda se preocuparam em editar uma garantia expressa e especial aos deficientes (Art. 81).

As Constituições da Argélia (1989) e Líbia (2011) nada tratam acerca do esporte.

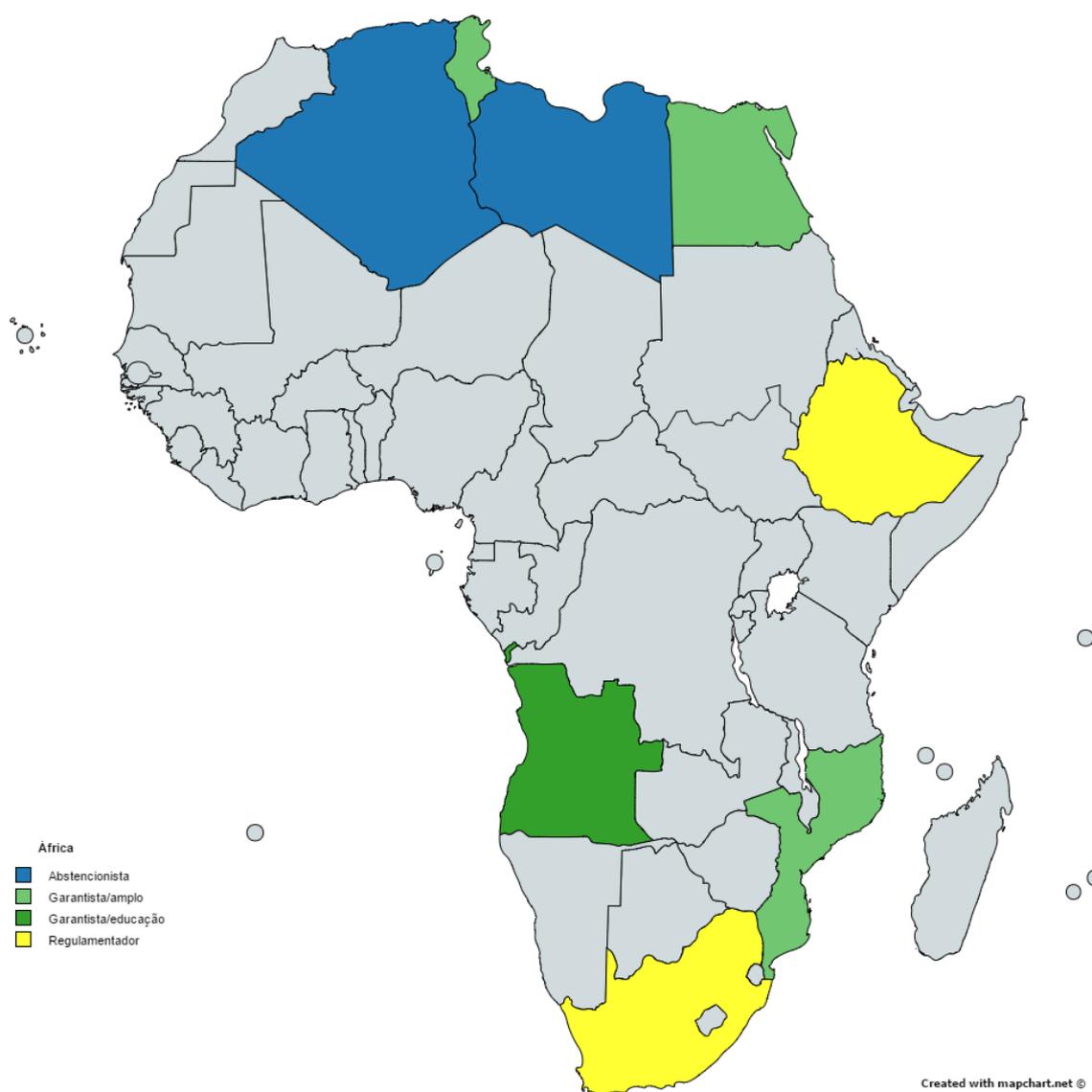


Figura 3 - Constitucionalização do esporte na África

3.3.5 O Desporto (não) constitucionalizado na Ásia/Oceania

Ao analisarmos o contexto constitucional do oriente, deparamo-nos com uma consistente dificuldade em tratar do desporto constitucionalizado. Tal dificuldade decorre do fato de que, diferente da Europa, não há um equilíbrio entre os modelos abstencionista e programático. Em verdade, dentre as constituições analisadas só foi possível encontrar um texto programático.

Vejamos, então, que Austrália (1900), Japão (1947), Coreia do Sul (1948), Indonésia (1949), Irã (1989) e Arábia Saudita (1992), ao editarem suas constituições, nada trazem referente a desporto diretamente ou o tangenciam através de lazer ou atividade/cultura física.

Destaque-se que até mesmo a Constituição de Timor Leste (2002), única nação lusófona da Ásia, não possui qualquer menção, fugindo à regra de países de mesma origem e de constituições contemporâneas.

A Constituição da Índia (1947) possui um caráter meramente regulamentador, reservando aos conselhos regionais e distritais a elaboração de legislação no esporte.

A única Constituição, dentre as pesquisadas, a fazer referência ao esporte em um sentido programático é a da China, de 1982, quando prevê a obrigação do Estado ao fomento das atividades desportivas para aprimoramento das condições físicas do povo (Art. 21), prevendo, ainda, outras questões de competência legislativa e executiva (Art. 89, Art. 107 e 119).

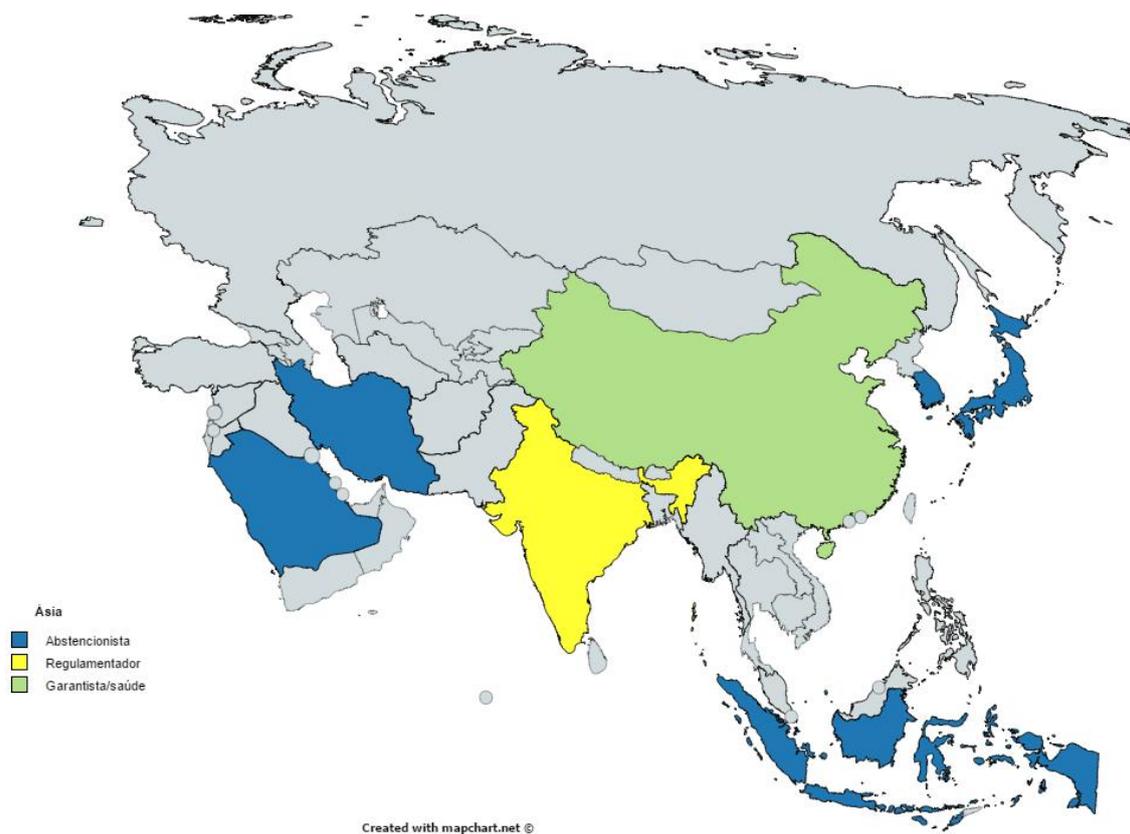


Figura 4 - Constitucionalização do desporto na Ásia

Entendimentos acerca dos textos constitucionais

Após a análise de mais de sessenta textos constitucionais, de quase sessenta países, podemos concluir que há uma preponderância nos modelos abstencionista e programático, sendo massivo que ou há uma omissão do texto constitucional quanto ao desporto ou há a sua previsão como um direito do cidadão, salvo raros exemplos.

Interessante notarmos, também, a influência que matrizes/pólos culturais e época exercem quando da elaboração de uma Constituição.

Há indícios, ainda, que o modelo programático, que havia em seu início constituído uma bifurcação para a assimilação quanto à saúde ou à educação pode estar se direcionando para uma união onde se entenda o esporte enquanto ferramenta para a saúde e também para a educação.

Por fim, parece-nos que a Constituição brasileira se apresenta como a mais completa em termos materiais no que toca ao desporto dentre as pesquisadas; sendo, não há dúvidas, possível que busquem estudar e incorporar, dentro da nossa realidade, a forma de desenvolvimento de outras nações nessa temática, como a assimilação do esporte enquanto uma ferramenta para a promoção da saúde, visando ao aprimoramento de nosso dispositivo.

Conclusão

Ao reunirmos elementos acerca da episteme relativa ao desporto e ao Direito no presente estudo, propusemo-nos a mergulhar na complexa relação entre Direito e Esporte para delimitarmos se o que conhecemos pelo nome de “Direito Desportivo” pode ser considerado uma disciplina autônoma. Para tanto, alguns conceitos precisaram ser trazidos à destaque para análise mais profunda. Destaque já feito e aqui repetido: autonomia não pode ser confundida com independência. O sistema do Direito é uno, dotado em seu interior de subsistemas autônomos entre si, mas interdependentes de mecanismos de *input* e *output* que fazem com que todos funcionem para a manutenção do sistema “mãe”. Dessa maneira, por diversas vezes, ainda que autônomo seja, o Direito Desportivo irá buscar e garantir em/a outras disciplinas conceitos que lhes aprimorem mutuamente.

Se o Direito Desportivo é a suposta disciplina que trata das relações jurídicas existentes no esporte, nosso primeiro ponto em debate foi estudarmos o que seria o esporte e de que forma precisa ser separado para melhor interlocução com o Direito.

Acostada a definição presente no Estatuto do Conselho Federal de Educação Física sob um recorte que nos possibilitou analisar separadamente as ideias que a concretizaram, partimos para estudo das dimensões do esporte. Valendo-nos dos ensinamentos do grande Mestre Manoel Tubino, exploramos seu organograma para propormos uma nova visualização. Em nosso sentir, devemos referir-nos a duas dimensões do esporte: a social e a de rendimento. A primeira voltada para o desenvolvimento da sociedade, a segunda voltada para o desenvolvimento do próprio esporte. Cada uma dessas dimensões se apresentará através de suas manifestações. As manifestações da dimensão do esporte social (ou manifestações sociais) são o desporto: a) educacional; b) escolar; c) terapêutico; e d) participação. As manifestações do

desporto de rendimento são o desporto: a) de alto-rendimento; e b) social. Esse entendimento nos foi de essencial importância para servir de base ao restante do estudo.

Em seguida, recorreremos à doutrina para entender quais seriam os requisitos para que uma disciplina recebesse a alcunha de autônoma. Utilizamos os ensinamentos do holandês Robert Siekmann, do americano Timothy Davis, do espanhol Luis Maria Cazorla Prieto e do brasileiro Álvaro Melo Filho, grande mestre do Direito Desportivo pátrio, para concluirmos que nosso estudo deveria validar cinco requisitos: a) relevância social; b) princípios próprios; c) categorias homogêneas; d) autonomia legislativa; e e) autonomia didático-científica.

Acerca da **relevância social**, entendemos ter logrado êxito comprovando a relevância lúdica, econômica e política que o desporto possui junto às sociedades mundiais, com foco na brasileira.

Acerca dos **princípios próprios**, os desenvolvemos sob duas categorizações: intrínsecos e extrínsecos. Os primeiros seriam aqueles nascidos no berço do Direito Desportivo e exercem influência independentemente de positivação, aqueles sem os quais a disciplina em estudo não conseguiria realizar seu papel de tutelar o esporte, são princípios que se confundem entre sendo do Direito Desportivo e do próprio esporte: jogo limpo (*fair play*), igualdade (*par conditio*) e pró-competição (*pro competitione*). Os extrínsecos são assim determinados por não nascerem do esporte, mas serem contemplados pela legislação posterior que foi se formando e dando razão ao Direito Desportivo. Dessa maneira, optamos por exemplificar sua existência através dos princípios constantes na Constituição Federal do Brasil: autonomia desportiva, diferenciação, proteção das modalidades de criação nacional e esgotamento da justiça desportiva.

As **categorias homogêneas** do Direito Desportivo também foram alvo de análise. Para que pudéssemos verificar a existência de um sistema autônomo, necessário tornou-se estudarmos de que forma ele se subdivide para atender às mais diferentes demandas que a ele se apresentam. Nesse sentido, demonstramos que, por vezes, teremos a ingerência de outras disciplinas no âmbito do esporte, como no caso do Direito Penal, enquanto, em outras situações, havemos que falar em categorias do Direito Desportivo, como exemplificamos com o Direito Desportivo: Disciplinar, Internacional Privado, Internacional Público, Trabalhista e Empresarial.

Verificamos, ainda, a existência de uma **autonomia legislativa** sob uma dupla ótica. De um lado, podemos perceber que o sistema desportivo é capaz de produzir normas que lhe regem; de outro, também apontamos normas criadas em sede estatal com finalidade exclusiva à regência do desporto.

O último dos requisitos a ser analisado foi a **autonomia didático-científica**. Esta se mostrou presente através da edição de bibliografia, que engloba livros e periódicos; do oferecimento da disciplina de forma autônoma nas grades de universidades, em graduação e pós-graduação; da oferta de cursos de extensão; e da organização de grupos de estudo e institutos.

Concluimos que todos os cinco requisitos se encontravam presentes, ainda que analisados sob diferentes óticas, para permitirmos uma visão ampla que, quando criticada, demande do opositor um aprofundamento na temática.

Sendo o Direito Desportivo uma disciplina autônoma, tornou-se necessário que apresentássemos suas fontes. Recorrendo à doutrina novamente, entendemos que as normas que venham a dispor acerca da disciplina dispõem de **elementos materiais**, que agirão para formar seu conteúdo, e **fontes formais**, sendo assim entendidas aquelas responsáveis por emanar o Direito. Acerca das fontes formais, estas podem ser estatais, quando produzidas por instituições do Estado, ou não estatais, quando produzidas à margem do Estado. Concluimos que seriam fontes do Direito Desportivo: legislação, jurisprudência, costumes e atos negociais.

Por fim, uma das questões que se apresentam ao Direito Desportivo é sobre sua natureza pública ou privada. Acerca da indagação, entendemos que o melhor seria fugirmos deste binômio excludente para indicarmos que a disciplina em estudo possui uma natureza híbrida, sendo pública quando tratar da dimensão social e privada quando disciplinar a dimensão de rendimento.

Referências bibliográficas

Referências desportivas e jusdesportivas

- AIDAR, Carlos Miguel. *Direito Desportivo*. Campinas: Editora Jurídica Mizuno, 2000.
- BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. *Direito Desportivo*. Brasília: Alumnus, 2014.
- BERMEJO VERA, José. *Constitución y deporte*. Madrid: Tecnos, 1998.
- CABALLERO, Nicolás de la plata (dir.). *Las leyes del deporte de la democracia: bases para una Ley del siglo XXI*. Madrid: Dykinson S.L., 2002.
- CASADO, Eduardo Gamero; et al (Coord.) *Violencia, deporte y reinserción social II*. Madri: Ministerio de Educación y Ciencia – Consejo Superior de Deportes, 2006.
- COUTO, Euclides de Freitas. *Da ditadura à ditadura: uma história política do futebol brasileiro (1930-1978)*. Niterói: Editora da UFF, 2014.
- CITIUS, ALTIUS, FORTIUS - *Humanismo, Sociedad y Deporte: investigación y ensayos*. Ano 1, n. 2, v. 3, nov. 2010.
- DE BEM, Leonardo Schmitt. *Direito Desportivo e conexões com o Direito Penal*. Curitiba: Ed. Juruá, 2014.
- FREITAS, Armando. *Almanaque Olímpico SPORTV*. 2 ed. Rio de Janeiro: Casa da Palavra: COB Cultural, 2012.
- GIUMMARRA, Sandrine. *Les droits fondamentaux et le sport*. Marseille: PU Aix-Marseille, 2012.
- GUTERMAN, Marcos. *O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país*. 1 ed. 3 impr. São Paulo: Contexto, 2014.
- GONÇALVES, J.A.P. *Subsídios para implantação de uma Política Nacional de Desportos*. Brasília: Departamento de Educação Física, Desportos e Recreação do Distrito Federal, 1971.
- HOLLANDA, Bernardo Borges Buarque de. *O descobrimento do futebol: modernismo, regionalismo e paixão esportiva em José Lins do Rego*. Junho de 2003. 218 fls. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC, Departamento de História.
- KASZNAR, Istvan Karoly; GRAÇA Fº, Ary S. *A indústria do Esporte no Brasil: Economia, PIB e Evolução Dinâmica*. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2012.
- LYRA FILHO, João. *Introdução ao Direito Desportivo*. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1952.
- _____. *Introdução à sociologia dos Desportos*. Rio de Janeiro: Bloch Editores, 1973.
- MARCELLINO, Nelson Carvalho (Org.). *Lazer e Esporte: políticas públicas*. Campinas: Autores Associados, 2001.
- MARCONDES, Luiz Fernando Aleixo. *Direitos econômicos de jogadores de futebol: Lex Sportiva e Lex Publica. Alternativas jurídicas às restrições de compra e venda de direitos sobre um jogador*. Curitiba: Juruá, 2016.
- MARQUETTE SPORTS LAW REVIEW, Vol. 11, Spring 2001.
- MEIRIM, José Manuel. *Temas de Direito Desportivo*. Coimbra: Coimbra Ed., 2006.

- MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo Atual*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1986.
- _____. *O Desporto na Ordem Jurídico-Constitucional Brasileira*. São Paulo: Malheiros, 1995.
- _____. *Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Marcos jurídicos e destaques*. [S.I.: s.n.]
- _____. *Nova Lei Pelé: avanços e impactos*. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.
- MESTRE, Alexandre Miguel. *O Desporto na Constituição Europeia – O Fim do “Dilema de Hamlet”*. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.
- _____. *Direito e Jogos Olímpicos*. Coimbra: Almedina, 2008.
- _____. *Desporto e Direito: Preto no Branco*. Lisboa: EDIUAL, 2010
- MIRANDA, Martinho Neves. *O Direito no Desporto*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- MURAD, Maurício. *Sociologia e Educação Física – diálogos, linguagens do corpo, esportes*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.
- NEGÓCIO, Ramon de Vasconcelos. *Lex Sportiva: da autonomia jurídica ao diálogo transconstitucional*. 2011. 138 fls. Dissertação em Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica.
- OLIVEIRA, Leonardo Andreotti de (Coord.). *Direito do Trabalho e Desporto*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. 2.
- PEREIRA, André Gonçalves. *Estudos sobre a Constituição*. Lisboa: Petrony, 1979. v 3.
- PÉREZ, Gerardo Luis Acosta. *Derecho Deportivo*. Assunción: La Ley Paraguaya, 2012.
- PESSANHA, Alexandra. *As Federações Desportivas*. Coimbra: Coimbra Ed., 2001.
- RAMOS, Roberto. *Futebol: Ideologia do Poder*. Petrópolis: Vozes, 1984.
- RENAUD, Michel. *Ética e valores no desporto*. Porto: Edições Afrontamento, 2014.
- REVISTA ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DESPORTIVO (ANDD). Ano 1, n. 1, Jan./Jul. 2016.
- REVISTA DIGITAL FE DEPORTES. Ano 14, n. 142, Março 2010.
- REVISTA ESPORTE E SOCIEDADE – Revista Digital. n. 2, Mar./Jun. 2006.
- REVISTA ESPAÑOLA DE DERECHO DEPORTIVO. n 1, Jan./Jun. 1993.
- REVISTA KINESIS, v. 1, n. 1, Jan./Jun. 1985.
- REVISTA SÍNTESE DIREITO DESPORTIVO. São Paulo: IOB, Ano 3, n. 13, Jun./Jul. 2013.
- REVISTA TEXTOS DO BRASIL. Divulgação digital. n 14. Departamento de Cultura – Palácio do Itamaraty.
- REZENDE, José Ricardo. *Nova legislação de Direito Desportivo: preparando o Brasil para a Copa 2014 e Olimpíadas 2016*. São Paulo: All Print Editora, 2010.
- ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi. *Derecho Deportivo en el Perú*. Lima: Universidad de Lima, 2008.

SILVA, Francisco Carlos Teixeira da; SANTOS, Ricardo Pinto dos. *Memória social dos esportes: futebol e política: a construção de uma identidade nacional*. Rio de Janeiro: Mauad Editora: FAPERJ, 2006.

SILVA, Márcia Santos da. *Interesse público e regulação estatal do futebol no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2012.

INTERNATIONAL SPORTS LAW JOURNAL, n. 3-4 Jul./Out. 2011.

SÉRGIO, Manuel. *Para uma nova dimensão do desporto*. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (coord.). *Direito Desportivo*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

SOUZA, José Antunes de. *Desporto em Flagrante*. Carnaxide: Editora Livros do Brasil, 2010

TANI, Go; BENTO, Jorge Olímpio; PETERSEN, Ricardo Demétrio de Souza. *Pedagogia do Desporto*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

TOLEDO, M.A.P *Legislação da Educação Física/Desportos*. São Paulo: Autor, 1978.

TUBINO, Manoel J.G. *Dimensões sociais do esporte*. 2 ed. revista. São Paulo: Cortez, 2001.

_____. *500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil colônia ao início do século XXI*. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

TUBINO, Manoel J.G.; TUBINO, Fábio M; GARRIDO, Fernando A.C.. *Dicionário Enciclopédico Tubino do Esporte*. Rio de Janeiro: Editora Senac Rio, 2007.

VARGAS, Angelo. (Org.) *Direito Desportivo – Dimensões Contemporâneas*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2012.

_____. *Direito Desportivo – Culturas e Contradições*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013.

_____. *Direito Desportivo – O pandesportivismo*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2014.

_____. *Direito Desportivo – Racismo, Homofobia, Bullying, Violência e Justiça Desportiva*. Rio de Janeiro: Autografia, 2015.

_____. *Direito Desportivo: As circunstâncias do contexto contemporâneo*. Rio de Janeiro: Autografia, 2016.

VARGAS, Angelo; SOUZA, José Antunes de. *Direito e Desporto – O desporto educacional e suas implicações sociojurídicas*. Rio de Janeiro: Ed. Autografia, 2015.

ZEN-RUFFINEN, Piermarco. *Droit Du Sport*. Zurique: Schulthess Verlag, 2002.

Referências gerais

ANDRADE, Daniely Borges de. *Abordagem fonoaudiológica na equoterapia no atendimento de crianças com distúrbio de linguagem oral: estudo de casos clínicos*. 2010. 80 fls. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, Departamento de Fonoaudiologia.

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. rev., atual. até a EC 76 de 28 de novembro de 2013*. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.
- ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral. *Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos*. 3 ed. ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- BARROS, Alice Monteiro de. *As relações de trabalho no espetáculo*. São Paulo: LTR, 2003
- _____. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.
- BARROSO, Luis Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito*. Compiladas por Nello Morra; Tradução e notas Márcio Publiesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.
- COTRIM, Gilberto. *História Global - Brasil e Geral*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. V. único.
- DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JR., Vidal Serrano. *Direito Sanitário*. São Paulo: Verbatim, 2010.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 11 ed. São Paulo: LTR, 2012.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 20 ed. rev. e atual. São Paulo: 2009. p. 283.
- DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (parte geral)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13 ed. 2 reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.
- FERRARI, Regina Maria Macedo Neri. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa dicionário*. 7 ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.
- FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. *Seguridade Social e Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 2007.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- HITLER, Adolf. *Mein Kampf*. 1925.
- LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 3 ed. Petrópolis : Editora Vozes, 2011.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

- MENDES, Gilmar; COELHO, Inocência Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007
- MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 31 ed. – rev. e atual. - São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013.
- NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- NUNES JR. Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988 – Estratégias de positivação e exigibilidade dos direitos sociais*. São Paulo: Ed. Verbatim, 2009.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil (Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil)*. São Paulo: Grupo Editorial Nacional, 2016. v. I.
- PETTIT, Philip. *Teoria da Liberdade*. Tradução: Renato Sérgio Pupo Maciel; Coordenação e supervisão: Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- ROSSEAU, Jean-Jaques. *O contrato social*. Tradução de Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunterbooks, 2014.
- SANTUCCI, Jô (Coord.). *Dicionário Michaelis Trilingue – Português/Espanhol/Inglês*. São Paulo: Klick Editora, 2001.
- SILVA, José Afonso. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Direito Educacional*. São Paulo: Ed. Verbatim, 2010.
- TEIXEIRA, Anísio Spínola. *A educação e o mundo moderno*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006.
- TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 22 ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro, Forense: 2009. V. 1
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo jurídico – Fundamentos de uma nova cultura do Direito*. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.